



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 252, DE 2003

(Do Senado Federal)

PLS nº 92/2000

OFÍCIO nº 139/2003 (SF)

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3912/12, 1716/99, 2945/04, 745/07, 985/07, 1009/07, 6837/10, 7054/10, 1418/11, 1798/11, 3609/12, 4379/12, 4426/12, 4790/12, 4869/12 e 2150/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 20/11/17, para inclusão de apensados (36)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1716/99, 2945/04, 745/07, 985/07, 1009/07, 6837/10, 7054/10, 1418/11, 1798/11, 2150/11, 3609/12, 3912/12, 4379/12, 4426/12, 4790/12 e 4869/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 5476/13, 5693/13, 6004/13, 6249/13, 6263/13, 6298/13, 7245/14, 7913/14, 643/15, 1170/15, 1367/15, 1704/15, 1872/15, 2077/15, 2558/15, 3543/15, 4042/15, 4115/15, 6730/16 e 8542/17

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II DO EDITAL

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

§ 4º Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

§ 6º No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

§ 7º A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 8º Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

§ 9º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 10. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 11. A prova de títulos é classificatória, não poderá atribuir pontos totais superiores a 30% (trinta por cento) do total possível nas provas de conhecimento e sua

realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e a atribuição, nessa prova, de pontos por tempo de serviço em determinada entidade.

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

§ 13. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

§ 14. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

§ 15. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

§ 16. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 7º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à primeira prova.

Art. 8º O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º É vedada a inscrição condicional.

§ 2º É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos.

§ 4º O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 10. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 11. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

- I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;
- II – no caso de ato desconforme esta Lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 12. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

- I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;
- II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;
- III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;
- IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

Parágrafo único. É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

Art. 13. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 14. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 15. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 16. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimentos de inscrição e cargos de disputa possível a esse serão regulados em lei.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a

possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 18. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 19. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 20. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 21. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

CAPÍTULO VI DA CORREÇÃO DAS PROVAS

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora.

Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

- I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;
- IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não-consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 25. A correção das provas de língua portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 27. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 28. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 29. A critério da banca, e de acordo com esse, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS OBJETIVAS

Art. 30. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 32. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.

Art. 33. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 2 (dois)

examinadores, sendo a nota final a média dos 2 (dois) resultados.

Art. 34. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os temas de abordagem necessária;

II – a pontuação a eles relativa;

III – o critério de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 35. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

CAPÍTULO IX DAS PROVAS FÍSICAS

Art. 36. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 37. A gravidez não é incapacitante em prova física, devendo a candidata submeter-se à exame 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 38. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 39. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 40. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

CAPÍTULO X DAS PROVAS PRÁTICAS

Art. 41. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 42. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

CAPÍTULO XI DAS PROVAS PSICOTÉCNICAS

Art. 46. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam

determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 47. A realização de examinação psicotécnica levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 48. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

Art. 49. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 50. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 51. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 52. A repetição de examinação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 53. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO XII DAS PROVAS ORAIS

Art. 54. As provas orais serão realizadas por banca formada por especialistas reconhecidos.

Art. 55. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 56. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 57. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 58. Os recursos apresentados à cada prova, ou à cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a 3 (três) dias úteis.

Art. 60. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 61. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 62. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 63. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

CAPÍTULO XIV DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 64. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição.

Art. 65. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não-aproveitamento dos remanescentes.

Art. 66. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 67. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 68. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 69. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às deficiências auditivas;
- II – às deficiências visuais;
- III – às deficiências do aparelho locomotor;
- IV – às deficiências orais;
- V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e

condições normais de trabalho.

Art. 70. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

CAPÍTULO XV DA VIDA PREGRESSA

Art. 71. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 72. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 73. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO XVI DOS ATOS CONTRA O CONCURSO PÚBLICO

Art. 74. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de março de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.716, DE 1999

(Da Sra. Miriam Reid)

Regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal, no âmbito da administração pública federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais, nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à União e nas demais entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Federal, ou mantidas por auxílios ou subvenções da União, ou de entidades a ela vinculadas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.461, de 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Disposições preliminares**

Art. 1º Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados no âmbito da administração pública federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais, nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à União e nas demais entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Federal, ou mantidas por auxílios ou subvenções da União, ou de entidades a ela vinculadas reger-se-ão por esta lei, aplicando-se-lhes, supletivamente, o disposto no respectivo edital.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar os candidatos mais aptos aos cargos ou empregos em disputa, realizando-se em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. É vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado entre os candidatos, em razão de sexo, cor, estado civil, orientação sexual ou idade, ressalvado, quanto a esta última, o disposto no art. 27, parágrafo único.

Art. 3º É nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, a nomeação para cargo de provimento efetivo ou a admissão em emprego de natureza permanente integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos ou das entidades a que se refere o art. 1º sem observância do disposto nesta lei.

§ 1º O beneficiário de pagamento efetuado em decorrência dos atos mencionados no caput e as autoridades que os praticaram respondem solidariamente, em foro cível, pelo ressarcimento das despesas havidas pelo órgão ou entidade com a remuneração paga ao titular ilegítimo do cargo ou do emprego, bem como pelas cominações previstas na legislação civil, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa aplicável às respectivas condutas.

§ 2º Observado o disposto no art. 30, não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

Capítulo II

Da definição do objeto do concurso

Art. 4º Os editais dos concursos públicos submetidos ao regime desta lei definirão os cargos, os empregos e os quantitativos de vagas a preencher, explicitando:

I – as atribuições a serem exercidas e a correspondente fundamentação normativa;

II – a remuneração total devida pelo exercício do cargo ou do emprego em início e em final de carreira, por meio da identificação, de forma discriminada, do vencimento ou do salário básico e das demais vantagens pecuniárias previstas ou permitidas por lei;

III – a jornada de trabalho, diária e semanal;

IV – os demais direitos e prerrogativas resultantes do exercício do cargo ou do emprego, bem como as proibições e impedimentos legal e administrativamente imputados ou imputáveis aos seus titulares.

Art. 5º A critério da administração, o número de cargos ou empregos previsto no edital poderá ser ampliado, ainda que já tenha ocorrido a homologação do resultado, desde que observado o prazo de validade do concurso, preservando-se, para os fins previstos no art. 18, o quantitativo de vagas constantes do edital.

Capítulo III

Da divulgação dos concursos públicos

Art. 6º O edital e suas alterações somente produzirão efeitos depois de integralmente publicados no Diário Oficial da União.

Art. 7º A publicação do edital ocorrerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se iniciarem as inscrições, sob pena de nulidade do ato convocatório.

§1º É obrigatória a publicação de extrato do edital no veículo de imprensa de maior circulação no local ou nos locais em que serão realizadas as provas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de publicação do inteiro teor do edital.

§ 2º O extrato a que se refere o § 1º conterà pelo menos as seguintes informações:

- I – a identificação do órgão ou da entidade promotora do concurso;
- II – a relação dos cargos ou dos empregos em disputa;
- III- o grau de escolaridade exigido para a investidura nos cargos ou nos empregos abrangidos pelo concurso;
- IV – a data prevista para publicação do texto integral do edital no Diário Oficial da União.

Capítulo IV **Da inscrição**

Art. 8º O edital especificará o local de inscrição, que poderá ser distinto do de realização das provas, igualmente indicado no instrumento convocatório.

Parágrafo único. É vedado recusar a inscrição de candidato em razão do local de seu domicílio.

Art. 9º somente será admitida a inscrição de candidatos cuja escolaridade seja igual ou superior ao 1º grau completo.

Parágrafo único. Se o edital assim o permitir, a comprovação da condição estabelecida pelo caput, desde que existente em data anterior à abertura das inscrições, poderá ser efetuada até o dia anterior à data marcada para posse.

Art. 10 São impedidos de participar de concurso público regido por esta lei:

- I – o responsável, parcial ou totalmente, pela elaboração de questão ou de prova incluída em concurso público;
- II – os membros das Bancas Examinadora e Revisora;
- III – os parentes, até o 3º grau civil, consanguíneos ou por afinidade:
 - a) das pessoas a que se referem os incisos I e II;
 - b) dos servidores em exercícios de atribuições atinentes à administração centralizada de recursos humanos nos órgãos ou entidades a cujos quadros de pessoal pertençam os cargos ou empregos em disputa;
 - c) dos membros da Bancas Examinadora e Revisora;
 - d) dos superiores hierárquicos dos servidores mencionados na alínea b;

IV – os que possuírem grau de escolaridade, ainda que incompleto, superior à exigida para investidura no cargo ou no emprego aos quais o concurso se destina, considerando-se, para este efeito, o grau de escolaridade estabelecido no art. 9º, sempre

que o cargo ou emprego puderem ser exercidos por pessoa detentora de grau de escolaridade inferior ao patamar estabelecido naquele dispositivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV aos que tenham iniciado ou concluído curso de pós graduação, em sentido amplo ou estrito, relativamente aos concursos destinados a cargos ou empregos que exigem escolaridade de 3º grau ou superior para investidura.

Art. 11 É vedada a cobrança de taxa de inscrição cujo montante seja superior a 10% (dez por cento) da remuneração inicial a que se refere o art. 4º, II.

Parágrafo único. Será dispensado o pagamento de taxa de inscrição do candidato que comprovar situação de carência, nos termos do edital.

Art. 12 A inscrição por procuração far-se-á por instrumento reduzido a termo, com a firma autenticada pelo registro notarial competente.

Art. 13 A comprovação dos requisitos previstos no edital para nomeação somente será exigível no dia anterior ao marcado para posse.

Art. 14 Serão reservadas para competição entre deficientes físicos pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas previstas no edital, procedendo-se à inscrição e à identificação numérica dos inscritos nessa situação em registros apartados.

Capítulo V

Das condições de realização do concurso

Art. 15 A realização do concurso público por meio da celebração de contrato administrativo com ente privado ou de convênio com outro órgão ou entidade públicos não elide a competência das bancas a que se referem os arts. 32 e 38, que mesmo nessa hipótese serão encarregadas de organizar o concurso e dirimir as controvérsias suscitadas durante o seu transcurso no plano administrativo.

Art. 16 Os concursos públicos submetidos ao regime desta lei terão prazo de validade de dois anos, a contar da publicação do ato de homologação dos resultados, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente autorizado pelo edital.

Art. 17 A realização de provas práticas consistirá na observação dos candidatos em condições que simulem situações enfrentadas pelos ocupantes dos cargos ou dos empregos a que se destina a realização do concurso, em tempo nunca superior a 2 (duas) horas por dia e por candidatos, em, no máximo (três) dias corridos.

Parágrafo único. Os critérios de apuração dos resultados obtidos nas provas a que se refere o caput serão expressamente estabelecidos no edital, aplicando-lhes o disposto no artigo 23, parágrafo único.

Art. 18 Nos concursos realizados em mais de uma etapa, o estabelecimento de critério de eliminação que leve em conta a classificação do candidato na prova precedente permitirá, no mínimo, o aproveitamento de candidatos que se classifiquem em posição correspondente a três vezes o número de vagas previsto no edital.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, serão excluídos da etapa seguinte os candidatos que não alcançarem a pontuação mínima exigida na precedente,

ainda que ocupem, na classificação, a posição prevista no edital como capaz de habilitar o candidato à participação na etapa subsequente.

Art. 19 A exigência de resultado individual mínimo em qualquer das etapas do concurso, como condição para evitar a eliminação, não excederá a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima atribuída à prova.

Art. 20 Ressalvado o disposto no art. 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é vedada a desclassificação de candidato a concurso público por força de fato ou ato praticado em data anterior à do encerramento das inscrições.

Art. 21 As provas de títulos terão cunho exclusivamente classificatório, não podendo representar mais do que 20% (vinte por cento) da pontuação total prevista no edital.

Parágrafo único. O edital explicitará, discriminadamente, os títulos a serem aferidos no concurso e a pontuação devida por sua apresentação.

Art. 22 As provas de aptidão realizadas por meio de exame da saúde física e mental serão exclusivamente eliminatórias.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a desclassificação de candidato por força das provas a que se refere o caput quando motivada por característica física ou mental que não impossibilite o pleno exercício do cargo ou emprego.

Art. 23 O conteúdo programático das demais provas, o número de questões a elas atribuído, a influência de cada prova na pontuação total e de cada questão na pontuação devida pela prova, bem como a bibliografia em que se fundamentam as respostas corretas, serão obrigatoriamente detalhadas pelo edital.

Parágrafo único. Serão expressos no edital os critérios de aferição das questões discursivas, e divulgadas, após a realização das respectivas provas, as respostas corretas das demais questões.

Art. 24 É vedada a utilização de programa de treinamento como etapa de concurso público.

Art. 25 Os cadernos contendo as questões das provas a que se refere o art. 23º serão obrigatoriamente entregues aos candidatos após sua conclusão.

§ 1º Permanecerá retido pela organização do concurso o material que tenha sido entregue aos candidatos que concluírem a prova em prazo inferior a 1/3 (um terço) do tempo total previsto para sua realização.

§ 2º O material de prova alcançado pelo § 1º será incinerado, ou destruído por outro meio, sempre em ato público, se o candidato não resgata-lo até 30 (trinta) minutos após a conclusão do exame.

§ 3º Os cadernos a que se refere o caput terão idêntico conteúdo para todos os candidatos, devendo o edital estabelecer sistema de segurança destinado a evitar a troca de informações entre candidatos.

§ 4º Para os fins do § 3º. In fine, é lícita a distribuição, para candidatos acomodados em assentos contíguos, de cadernos de provas de idêntico conteúdo e distinta disposição das questões, e vedada a personalização dos cadernos.

Art. 26 Correrão por conta da administração, ou serão por ela ressarcidas, conforme estabeleça o edital, as despesas com exames médicos, laboratoriais ou em aparelhos de radiografia, ultra-sonografia, ressonância magnética e similares, realizadas em decorrência de concurso submetido ao regime desta lei.

Art. 27 os critérios de desempate serão obrigatoriamente incluídos no edital e consistirão na atribuição de distintos graus de prioridade para cada prova, ou, dentro de cada prova, pela identificação das questões às quais se concede preferência para este efeito.

Parágrafo único. Persistindo o empate após a aplicação dos critérios estipulados de acordo com o que dispõe o caput, terão preferência na ordem de classificação, os candidatos mais idosos sobre os mais jovens.

Capítulo VI

Da divulgação dos resultados

Art. 28 O resultado será homologado pela autoridade de maior nível hierárquico do órgão ou entidade cujos cargos ou empregos o concurso tenha por objeto.

Parágrafo único. Quando o concurso se destinar ao provimento de cargos ou de empregos no âmbito de mais de um órgão ou entidade, o resultado será homologado em ato complexo, subscrito pelas autoridades de maior nível hierárquico de todos os órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 29 a publicação do resultado será efetuada com detalhamento da pontuação obtida em cada prova.

Art. 30 A nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar na lista homologada de resultados importa no direito à nomeação dos demais classificados, respeitada a respectiva ordem, até o limite das vagas oferecidas no edital ou nas suas alterações.

Art. 31 a ordem de classificação de concursos realizados para vagas do mesmo cargo ou emprego existentes em mais de uma localidade será unificada, competindo todos os candidatos, em igualdade de condições, por todas as vagas.

Parágrafo único. As vagas destinadas aos aprovados serão por eles escolhidas, depois de homologado o resultado, dando-se preferência ao candidato melhor classificado quando as vagas forem insuficientes para atender a demanda dos aprovados.

Capítulo VII

Da banca Examinadora

Art.32 Os concursos serão organizados por uma Banca Examinadora, de caráter transitório ou permanente, cujos membros, em número ímpar, no mínimo igual a 7 (sete), serão nomeados pela autoridade de maior nível hierárquico no âmbito do órgão ou da entidade a cujos quadros de pessoal pertençam os cargos ou empregos alcançados pelo concurso.

Art.33 Os membros das Bancas Examinadoras de caráter permanente cumprirão mandato não excedente a 2 (dois) anos e não inferior a 1 (um) ano, só podendo ser afastados nos casos e na forma previstos em seu regimento interno.

§ 1º nas bancas Examinadoras de caráter permanente, é vedada a recondução da totalidade dos membros para o mandato subsequente.

§ 2º A recondução de membros de bancas Examinadoras de caráter permanente para mandatos exercidos em sequência limitar-se á a uma única vez.

Capítulo VIII

Da solução de controvérsias e incidentes administrativos

Art. 34 caberá recurso, no prazo previsto pelo edital, não inferior a 5(cinco) dias e não superior a 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos resultados ou das respostas às questões desprovidas de caráter discursivo, contra:

- I – a ordem de classificação;
- II – as respostas a questão desprovida de caráter discursivo;
- III – a pontuação atribuída às provas e às questões de caráter discursivo.

§ 1º Os recursos acolhidos na matéria de que cuida o inciso II produzirão efeito, de ofício, sobre as situações semelhantes.

§ 2º Será obrigatória a concessão de vista nas provas que contenham questões de caráter discursivo.

§ 3º A extensão de alterações na correção de questões discursivas, em razão de recursos, depende da existência de recurso de igual teor e de mesmo objetivo interposto pelo contemplado.

§ 4º Os recursos terão efeito suspensivo, e o parecer sobre o seu conteúdo será expedido em até 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos concursos cujas provas tenham sido realizadas em mais de uma localidade, a concessão de vistas e o protocolo de recursos serão efetuados no Município onde foram realizados os exames.

Art. 35 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do edital, por irregularidade na aplicação desta lei, até 10 (dez) dias úteis antes da realização da primeira prova do concurso.

§ 1º O parecer sobre a impugnação será expedido em até 3 (três) dias úteis, suspendendo-se o procedimento caso venha a ser descumprido esse prazo, até que seja solucionada a pendência.

§ 2º A preclusão do direito de impugnar não importa na convalidação dos vícios do edital, que poderão, vencido o prazo previsto no caput e constatada irregularidade na aplicação desta lei, ser objeto de representação, acolhida e examinada sem efeito suspensivo.

Art. 36 A administração anulará o concurso público, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, mediante ato reduzido a termo, que explicitará os motivos que o fundamentam.

§ 1º A anulação do concurso depois de divulgados os resultados somente se efetivará depois de intimados os candidatos classificados até o limite das vagas em disputa, garantido-se-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A nulidade do concurso acarreta na nulidade do ato de nomeação no cargo ou de admissão no emprego, sujeitando os responsáveis, em caso de dolo, ao disposto nos arts. 40 e 43 desta lei, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis à conduta.

§ 3º Serão sanados os vícios do edital sempre que as irregularidades não afetarem o caráter competitivo do concurso, sendo obrigatória a republicação integral do texto quando se alteraram as condições de realização do concurso, contando-se a partir da republicação os interstícios exigidos por esta lei.

Art. 37 Observado o disposto no § 1º do art. 36, somente será permitida a revogação do concurso público nas seguintes hipóteses:

I – extinção ou declaração de desnecessidade dos cargos ou empregos a que se destina o concurso;

II – insuficiência de recursos financeiros, constatada após a divulgação do edital e antes do ato de nomeação de qualquer dos candidatos aprovados, que perdure por período superior ao prazo de validade do concurso.

Art. 38 o exame dos instrumentos a que se reportam os arts. 34º e 35º compete à Banca Revisora.

Parágrafo único. Estendem-se à banca Revisora as normas de constituição e funcionamento da Banca Examinadora.

Capítulo IX

Das normas disciplinares de caráter administrativo

Art. 39 Sem prejuízo do disposto no artigo 46, o agente público que divulgar teor de questão de prova ou das respostas que lhe sejam atribuídas incorrerá:

I – na conduta a que se refere o art. 132, IX, da lei nº 8.112, de 1990. Quando ocupante de cargo público;

II – no que prevê o art. 11, III da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos demais casos.

Art. 40 Serão retirados do local das provas e eliminados dos respectivos concursos os candidatos cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a essas condutas.

Capítulo X

Dos crimes, das penas e do processo penal

Art. 41 Subscrever ato de nomeação para cargo público de provimento efetivo ou de admissão em emprego público de caráter permanente alcançando pessoa que não tenha sido previamente submetida a concurso público.

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 42 Desrespeitar a ordem de classificação em concurso público na edição de ato de nomeação para cargo público de provimento efetivo ou de admissão em emprego público de caráter permanente.

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art.43 Exercer cargo público de provimento efetivo ou emprego público de caráter permanente sem anterior aprovação em concurso público ou com transgressão à respectiva ordem de classificação.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 44 Frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de concursos públicos.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 45 Impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de concurso público.

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 46 devassar o sigilo de prova de concurso público, de questão inserida em seu âmbito ou de respostas às questões formuladas, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-los.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 47 Afastar ou procurar afastar candidato a concurso público por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena que se abstém ou desiste de se inscrever em concurso público, em razão de vantagem oferecida.

Art. 48 Efetuar inscrição em concurso público para o qual seja impedido por força de dispositivo legal.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 49 Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública e serão processados em rito sumário, nos termos da legislação processual em vigor.

Capítulo XI

Disposições Finais e transitórias

Art. 50 Aplicam-se os dispositivos desta lei aos concursos em andamento destinados a cargos e empregos dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, cuja primeira prova ainda não tenha sido realizada à data de sua publicação.

§ 1º Os editais dos concursos alcançados pelo disposto no caput serão adaptados ao regime jurídico introduzido por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrarem em vigor as normas por ela estabelecidas.

§ 2º Serão canceladas as inscrições das pessoas alcançadas pelo art. 10 nos concursos a que se refere este artigo, não se lhes aplicando o disposto no art. 48 em relação a esses concursos.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo seguinte, não se aplica a restrição prevista no art. 10, 1, aos servidores, aos empregados e aos demais agentes públicos em exercício nos órgãos ou nas entidades alcançadas pelo art. 1º à data de publicação desta lei.

§ 4º As pessoas a que se refere o § 3º sujeitar-se-ão ao disposto nesta lei caso pretendam formar novo vínculo com os órgãos ou entidades abrangidos pelo art. 1º após a entrada em vigor desta lei.

Art. 51 Nos cinco primeiros anos após a entrada em vigor desta lei, os estabelecimentos educacionais de nível médio ou superior advertirão aos que se integrarem aos seus corpos discentes acerca das limitações introduzidas pelo art. 10º, V.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no art. 10, V, os cursos iniciados antes da data de publicação desta lei.

Art. 52 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da reforma administrativa, tornou-se necessária a edição de lei ordinária para disciplinar instituto que antes não dependia da legislação inferior para ter aplicação prática: o concurso público. Na nova redação do art. 37, II, remete-se ao tirocínio do legislador comum, em cada âmbito de governo, a responsabilidade de disciplinar a realização do procedimento, em contraste com o texto anterior, que simplesmente previa a obrigatoriedade do concurso. Entendia-se, com alguma razão, que a tradição administrativa pátria já dispunha de uma fortuna jurisprudencial, doutrinária e legislativa suficientemente bem dotada a respeito do assunto.

Não há mais razão para discutir acerca da procedência dos argumentos que fundamentam uma ou outra posição. O fato concreto é que surgiu, da reforma constitucional acerca da administração pública, a necessidade premente e imediata de o Parlamento da União editar uma lei ordinária para disciplinar os concursos destinados a selecionar os ocupantes de seus cargos e os titulares de seus empregos. E essa lei, qualquer que tenha sido o propósito da reforma, terá como fundamento a conjunção dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Por outro lado, não será uma lei de iniciativa reservada do Presidente da República, tendo em vista que não consta do rol insculpido no § 1º do art. 61 da Carta. O concurso público não integra o provimento de cargos, porque é providência que o antecede, conforme demonstra o art. 8º da proposta, destinado não ao cargo ou emprego, mas ao concurso, por evitar a inscrição de candidato sem o 1º grau completo (e não a

nomeação); não diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos, porque os candidatos inscritos apenas ambicionam essa condição, sem que a detenham, não se verifica, portanto, qualquer das condições que inviabilizariam proposição oriunda da iniciativa parlamentar para cuidar da matéria.

A permissão constitucional para texto sugerido por Deputado Federal, a importância do tema e a necessidade de ajustá-lo aos parâmetros constitucionais que o informam motivaram, desta feita, a elaboração do projeto que ora se justifica, cujos principais aspectos são os seguintes:

I – na introdução, determina-se que todo e qualquer ente jurídico mantido pelos cofres públicos obrigue-se à realização de concurso para provimento de seus cargos efetivos ou de seus empregos permanentes, abortando-se, com a providência, a indesculpável pretensão de preencher livremente os postos de trabalho de agências executivas e de organizações sociais, figuras jurídicas indisfarçavelmente concebidas para favorecer o clientelismo (art. 1º);

II – ainda na parte introdutória, estabelece-se, em consonância com as aparentadas regras que disciplinam o procedimento licitatório, a concessão de tratamento isonômico aos candidatos, como elemento primordial para compreender a lógica do sistema introduzido pela lei (art. 2º);

III – no fecho das disposições introdutórias, concede-se ênfase à proibição de nomear servidores ou admitir empregados sem a prévia realização de concurso, prevendo-se, inclusive, que a autoridade responsável pela irregularidade devolva o produto de sua conduta despida de probidade aos cofres públicos (art.3º);

IV – já voltado à parte prática do procedimento, o segundo capítulo da nova lei determina, logo em seu primeiro dispositivo, que os editais esclareçam com precisão milimétrica quantos e quais cargos ou empregos estão sendo colocados em disputa, permitindo-se, a seguir, que o quantitativo inicialmente previsto absorva novas necessidades da administração pública (arts. 4º e 5º);

V – definido o objeto, o novo estatuto preocupa-se em garantir a ampla divulgação do concurso, obrigando a administração a dar total publicidade à íntegra do edital (arts. 6º e 7º);

VI – mantendo essa sequência lógica, o capítulo seguinte disciplina a inscrição em concursos públicos, com regras voltadas a banir, de forma definitiva, privilégios indevidos, fortes suspeitas de favorecimento e atitudes injustificáveis, merecendo destaque a já mencionada restrição à inscrição de candidatos sem o 1º grau completo, por ser inadmissível que o próprio Estado acolha sem eus quadros aqueles que descumpriram o dever cívico estabelecido pelo ordenamento constitucional, isto é, a obtenção de grau de escolaridade em nível básico (arts 8º a 14º);

VII – no capítulo seguinte, normatiza-se a efetivação de provas e o exame de títulos, igualmente com a preocupação – que de resto permeia todo o projeto – de conferir aos certamente o máximo de objetividade e de respeito ao tratamento isonômico (arts. 15 a 27);

VIII – no ponto seguinte, são estabelecidas regras para divulgação dos resultados tendentes a permitir amplo controle social sobre o assunto (art. 28º e 29º);

IX – ainda no campo da publicização dos resultados, é introduzida regra que, em consonância com a mais recente jurisprudência, obriga a administração a conferir os

mesmos direitos a todos os candidatos que logrem classificação dentro das vagas, o que evita que o número de nomeados tenha como limite o último “compadre” integrante da lista de aprovados (art. 30º;

X – preservando a ampla utilização do sistema do mérito, evita-se a realização de diversos concursos simultâneos, nos quais candidatos com parca pontuação roubam as vagas de candidatos com melhores resultados (art. 31º);

XI – o capítulo seguinte atribui a uma banca que não se subordina à linha hierárquica a responsabilidade pela direção do concurso (arts. 32º e 33º);

XII – o oitavo tópico fornece soluções adequadas para os incidentes capazes de criar obstáculos ao transcurso normal dos processos seletivos (arts 34º e 38º;

O inciso IV – de crucial importância – busca coibir a anárquica distribuição das vagas entre postulantes a cargos e empregos públicos. Solidificando castas sociais, os cargos de menor complexidade são disputados e afinal ocupados por pessoas extremamente qualificadas, que buscam em tarefas simples compensar a frustração na luta pelo desempenho de suas verdadeiras funções. Marginalizam-se, assim, pessoas de perfil profissional adequado em nome da mentira, porque não há quem possa contabilizar os prejuízos do esforço social gasto para formar um engenheiro que se torna um agente administrativo. Não há discriminação contra os candidatos de maior escolaridade, mas contra seus diplomas, para que estes, por sua vez, não criem privilégios e não sejam o fator que confere chances a um único lado.

É importante ressaltar, a respeito desse tema, que sua aplicação é gradual. Aos cursos já inciais, não se confere qualquer condição restritiva. A mudança, assim, será operada de forma gradual, permitindo-se venha a ser mais facilmente assimilada por agentes que conhecerão, desde o primeiro minuto, as novas regras do jogo. Com essa providência, afastam-se quaisquer acusações de se promover a discriminação ou o impedimento a que quem quer que seja acesse o serviço público. Aqueles que tomarem a decisão de prosseguir nos estudos terão consciência do resultado de sua escolha e responderão por ela.

Um quinto aspecto especialmente relevante reside no art. 24º, que proíbe a realização de treinamento como etapa de concurso público. A restrição pretende impedir a atual proliferação de concursos de duas fases, uma delas seletiva e a segunda eliminatória, consistindo esta última em um programa de treinamento que exige dos candidatos a dedicação típica dos ocupantes dos cargos ou de empregos sem que lhes reconheça a condição de servidores ou de empregados públicos. A reprovação, nesse segundo momento, tantas vezes decorrente de critérios arbitrários ou desconhecidos, corresponde à exoneração de pessoas em cumprimento de estágio probatório, situação para a qual a doutrina e a jurisprudência pacificaram a necessidade de processo administrativo.

É bom que se ressalte que nada impedirá, uma vez admitidos os vencedores do concurso, transportem-nos seus órgãos ou entidades para o cumprimento de programa de treinamento, já na condição de servidores ou empregados públicos. A participação nesse treinamento poderá, inclusive, condicionar a aprovação do servidor no estágio probatório. O que não se permite é que o uso dessa prerrogativa deixe ao desamparo pessoas que, titulares, de fato, da condição de servidor ou empregado público, não contam com os mecanismos que protegem os que integram tais categorias.

O sexto aspecto a destacar, na proposição, repousa no art. 26º, segundo o qual correm por conta da administração as despesas dos candidatos com exames médicos e similares. A medida demonstra bem o caráter igualitário assumido pela proposta, pois, na prática, promoverá a diluição desses custos, que serão embutidos nas taxas de inscrição, de cujo pagamento se dispensam os candidatos carentes, permitindo-se, enfim, a igualdade entre os concorrentes.

O último ponto de crucial importância na proposta é a criação de uma Banca Revisora, com atribuições ainda mais elevadas que as da Banca Examinadora. Na concepção do projeto, os atos relativos ao concurso, praticados por uma autoridade colegiada, que não se subordina ao administrador público, são revistos por outra, também composta por vários integrantes, encarregados de examinar com a mais absoluta imparcialidade as controvérsias suscitadas no plano administrativo, cumprindo-lhes, especialmente, desfazer erros muitas vezes não admitidos por que os pratica.

Há que se registrar que a proposta em tela foi apresentada pela deputada Maria Laura, PT- DF, no último ano do seu mandato, e que mesmo ausente desta Casa continua acreditando que o concurso público é a forma democrática e justa de acesso ao Serviço Público. Portanto é nosso dever melhorá-lo e fortalecê-lo. Por compartilhar da mesma certeza, coube-me reapresentá-la para apreciação.

Por fim, é preciso esclarecer que não se pretende ver proposta de tão grande alcance aprovada em dois dias. Tem-se plena consciência de que a complexidade do tema e a delicadeza dos aspectos envolvidos hão de merecer dos nobres Pares a atenção devida. Da discussão, acredita-se, surgirão os aperfeiçoamentos capazes de viabilizar os elevados intentos aqui defendidos.

Assim, com o orgulho de apresentar a este Parlamento projeto de tão crucial importância, conta-se com o apoio dos membros do Poder Legislativo para que a relevante discussão aqui proposta chegue a bom termo.

Sala das sessões, em

21/02/99


Deputada Miriam Reid

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

.....

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES
APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS
NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO
ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO,
CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II **DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os** **Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art.9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art.10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art.11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.945, DE 2004

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Estabelece normas acerca de concursos públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta,

Será obrigatoriamente divulgado, quando da publicação do respectivo edital, o nome dos integrantes de bancas examinadoras de concurso público, acrescido de currículo que contenha dados suficientes para sustentar sua qualificação profissional.

Art. 2º Os órgãos e entidades que mantiverem de forma permanente banca examinadora de concursos públicos, promoverão rodízio de seus membros, vedando-se a permanência dos integrantes por mais de dois exercícios financeiros consecutivos e promovendo-se a renovação de, pelo menos, dois terços do respectivo contingente ao fim de cada exercício financeiro.

Art. 3º As provas de títulos realizadas em concursos públicos, não poderão atribuir pontuação superior a 30% (trinta por cento) da pontuação decorrente das provas destinadas à aferição de conhecimentos.

Art. 4º Os concursos públicos que oferecerem pelo menos dez vagas durante o transcurso de sua validade, reservarão no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis para candidatos portadores de necessidades especiais, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior ao total de vagas a ser objeto dessa reserva quando a aplicação do percentual resultar em fração igual ou superior a 0,5 (meio inteiro).

Art. 5º Serão consideradas nulas de pleno direito as questões de provas de conhecimento que abordem temática não contida no programa estabelecido no edital do respectivo concurso público.

§ 1º Estende-se o disposto no *caput* as questões envolvendo a aferição de conhecimentos jurídicos, para cuja solução seja indispensável a memorização da identificação exata dos dispositivos a que se refiram.

§ 2º Os exames orais serão obrigatoriamente filmados e

gravados, fornecendo-se cópia ao interessado mediante a cobrança de emolumento correspondente às despesas para tanto realizadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujos editais já tenham sido publicados.

JUSTIFICATIVA

A decisão da douta Mesa de apensar o projeto já em fase adiantada de tramitação, a proposição oriunda da Câmara Alta relativa à disciplina de concursos públicos, impossibilitou a apresentação de emendas àquele importante projeto, adiando a fase em que estas serão aceitas para a época da apreciação da matéria em Plenário. No intuito de contornar essa dificuldade, estamos apresentando como projeto à parte normas que talvez fossem melhor tratadas como sugestões de mudança ao conteúdo do aludido projeto (nº 252, de 2003).

O que se espera é que a presente proposição tenha o mesmo destino daquela que afinal pretende modificar, sendo igualmente apensa ao Projeto de Lei nº 3.461, de 1989. Caso isso não venha a ocorrer, o esforço não estará perdido, porque as alterações aqui contidas sobrevivem sem nenhum demérito como lei à parte, introduzindo importantes aperfeiçoamentos no ordenamento jurídico posto, capazes de dar aos inscritos em concursos públicos garantias que ainda não estão previstas em nosso direito.

De fato, não se compreende – e essa é uma lacuna inaceitável da nossa legislação – que os fornecedores de órgãos e entidades públicas tenham seus direitos garantidos, quando competem para celebração de contratos administrativos, e igual regalia não se forneça aos seres humanos que lutam pela admissão no serviço público. É uma discriminação inaceitável, que não pode perdurar da forma como hoje se verifica.

Por tais razões, peço, por um dos dois caminhos antes assinalados, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2004 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno

PRONA-SP

PROJETO DE LEI N.º 745, DE 2007 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece normas para a realização de concursos públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, no âmbito da administração direta e indireta.

Art. 2º - A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único - O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º - À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º - O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º - Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

I - a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º - É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com

discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único - Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 5º - A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 6º - Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou

naturalidade;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 7º - É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º - O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º - O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III DO EDITAL DO CONCURSO

Art. 8º - O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a

possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único - É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º - O edital normativo do concurso será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova, permitida a redução desse prazo para até trinta dias da realização da prova, excepcionalmente e no interesse do serviço público, desde que devidamente justificada no edital;

II – publicado de forma resumida em jornal de circulação no Distrito Federal;

III – disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 10 - As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único - As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infra legal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição no caput, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial da União

Art. 11 - O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

Art. 12 - Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do edital normativo do concurso.

Parágrafo único - A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 13 - O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Parágrafo único - Na hipótese de constar nos editais normativos de

concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

V - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI - os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;

VII - os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 14 - A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 15 - No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 16 - Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

Parágrafo único - A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 17 - A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 18 - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19 - É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20 - A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º - É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º - É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 21 - No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 22 - O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 23 - A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único - A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 24 - A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único - É vedada a inscrição condicional.

Art. 25 - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 26 - O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º - O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo, podendo, excepcionalmente, chegar a 5% (cinco por cento) dela, desde que comprovada a necessidade mediante apresentação de planilha de custos no edital.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;

II - possuir idade igual ou superior a quarenta anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição.

§ 3º - No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º - É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 27 - As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em

período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Art. 28 - No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único - A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 29 - Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 30 - O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO V

DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO

Art. 31 - Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

§ 1º - A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º - A nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação do resultado final.

§ 3º - Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 4º - A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

§ 5º - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da

classificação.

Art. 32 - A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Parágrafo único - O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.

Art. 33 - A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único - A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 34 - No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único - O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – às necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35 - A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si

só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36 - Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

CAPÍTULO VI DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 37 - A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º - Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa, os concursos públicos atraem mais candidatos. Seja pela dificuldade de emprego ou pela perspectiva de estabilidade, muitos são atraídos por alguns detalhes divulgados pela mídia. A maioria dos candidatos inscreve-se sem mesmo terem compreendido as regras do concurso estabelecidas no respectivo edital. A maioria presta mais atenção ao salário e à taxa de inscrição.

E os direitos básicos do candidato? Poucos sabem.

Há muitas queixas sobre o alto valor da inscrição de um concurso público. Também é muito comum as reclamações sobre a nomeação de aprovados.

Não existe uma lei específica que trate das normas para realização de um concurso público, mas de um conjunto de normas que juntas, são usadas para tentar e regular a publicação dos editais.

Entendo que, à exemplo de alguns estados da federação, como o Distrito Federal, é fundamental a adoção de uma lei única que reúna as normas e regras que devem nortear a realização dos concursos públicos.

A presente proposta regulamenta a elaboração dos editais, a participação de portadores de deficiência, procedimentos relacionados à inscrição. Também, trata em detalhes do tratamento a ser dispensado aos candidatos aprovados, da nomeação, da posse e do exercício, além da validade e eventual anulação de concursos.

Reitero que o texto proposto já vigora como lei no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

**POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS**

PROJETO DE LEI N.º 985, DE 2007 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Dispõe sobre o Estatuto dos Concursandos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Concursandos, destinado a regular as normas às quais ficam submetidos os postulantes a cargos ou empregos públicos, mediante a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, no âmbito da administração pública direta e indireta da União.

Art. 2º A instituição realizadora do concurso, que será definida preferencialmente mediante processo licitatório, é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

Parágrafo único. Configura ilícito administrativo, apurado e punido na forma da legislação cabível:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 3º É considerado ato abusivo contra o concursando e o concurso público, caracterizado como ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 4º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do

candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

TÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO EDITAL

Art. 6º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O concurso público deverá obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 7º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do União ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 8º O edital normativo do concurso será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova.

II – publicado de forma resumida em jornal de grande circulação;

III – disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 9º As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição no *caput*, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 10. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

- II – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;
- III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
- VII – indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;
- XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

Art. 11. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última obra editada até a publicação das normas do concurso.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES

Art. 12. É proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público, salvo disposição em contrário previsto em lei.

Art. 13. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 14. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 15. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 16 É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 17. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 18. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 19. É vedado o cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado, salvo fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 20. A banca examinadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 21. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 22. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 23. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo, podendo, excepcionalmente, chegar a 3% (três por cento) dela, desde que comprovada a necessidade mediante apresentação de planilha de custos no edital.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;

II - possuir idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos e estar desempregado, há pelo menos um ano, na data da inscrição;

III – for portador de deficiência.

§ 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 24. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Parágrafo único: As inscrições poderão, também, ser realizadas pela Internet.

Art. 25. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 26. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 27. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO IV DO CANDIDATO

Art. 28. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que

possam comprovar as razões do recurso apresentado.

CAPÍTULO V DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 29. É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO VI DA VALIDADE E ANULAÇÃO

Art. 30. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado para o número de vagas previstas no edital normativo tem o direito à nomeação.

Art. 31. A anulação do concurso não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de cancelamento por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal.

§ 1º Na hipótese do cancelamento de que trata o *caput*, todos os atos decorrentes devem ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

§ 2º O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 32. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso terão a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do resultado final.

§ 3º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 4º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

Art. 33. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 34. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – às necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

TÍTULO III DAS PROVAS

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO

Art. 37. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia lingüística, quando for o caso, será a estabelecida:

I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa em uso no território nacional.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§ 5º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 38. A instituição realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 39. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca examinadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 40. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 41. A banca examinadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo, implicará a sua eliminação do concurso.

Art. 42. O local de realização das provas deverá contar, no mínimo, com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para portadores de necessidades especiais;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 43. As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

CAPÍTULO III DA CORREÇÃO

Art. 44. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário:

I – para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público;

II - para rediscutir a correção das provas de concurso público feita pela banca examinadora.

Art. 45. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 46. A correção das provas de Língua Portuguesa e de inteligência de textos observará a terminologia prevista no art. 37, § 2º, desta Lei.

Art. 47. A correção de prova de Informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 48. A correção das provas relativas à parte constitucional, regimentos internos e legislação específica de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 49. A correção das provas relativas a língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 50. A critério da banca, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parcial e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital.

CAPÍTULO IV DAS ESPÉCIES

Seção I Das Objetivas

Art. 51. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 52. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Seção II Das Discursivas

Art. 53. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 54. Serão previstos no edital normativo do concurso:

- I – as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- II – o número de questões discursivas com as respectivas pontuações;
- III – os critérios de correção.

Art. 55. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 56. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a elas relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Seção III Das Físicas

Art. 57. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e

mulheres.

Art. 58. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se ao exame cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 59. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 60. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 61. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Seção IV Das Práticas

Art. 62. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

§ 1º O equipamento, o material ou o instrumento utilizado deverá, necessariamente, guardar relação direta com aquele a que estiver sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

§ 2º O edital deverá informar sobre o equipamento, o material ou os instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 63. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 64. As provas de habilidade prática deverão, se possível, ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 65. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Seção V Das Psicotécnicas

Art. 66. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja comprovada necessidade dessa avaliação, desde que apurados por critérios objetivos.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 67. A realização do exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 68. A avaliação será realizada por junta médica composta por, pelo menos, 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, a exame por um único avaliador.

Art. 69. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 70. É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 71. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 72. A repetição do exame psicotécnico somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 73. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que foi submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Seção VI Das Orais

Art. 74. As provas orais serão realizadas por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas reconhecidos.

Art. 75. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Parágrafo único. A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.

Art. 76. O exame de prova oral somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital, devendo sua realização ser gravada ou filmada, salvo prévia e expressa negativa do candidato.

Art. 77. A repetição do exame de prova oral somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Seção VII Dos Títulos

Art. 78. Na hipótese de constar nos editais normativos de concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades

que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

V - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;

VII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo outros títulos decorrentes de novos cursos superiores.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 79. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

§ 1º O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador com poderes especiais, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 80. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 81. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias, a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 82. O prazo para recurso não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis da publicação oficial do resultado.

Art. 83. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 84. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele interposto, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 85. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 86. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante segredo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público é o processo seletivo mais democrático para acesso a uma carreira profissional. No entanto, a procura por um cargo ou emprego público ainda é repleta de caminhos turvos, pelos quais os postulantes se aventuram, dedicam tempo, investem recursos materiais e aplicam suas economias em busca do sonho da estabilidade e da independência financeira.

Tudo isso, sem a garantia de que o concurso pretendido realmente ocorrerá e contará com regras básicas, como tempo mínimo para preparação; bibliografia exigida; critérios para correção de prova; valor da taxa de inscrição; garantia da convocação dos aprovados, instâncias recursais; dentre outros.

Atualmente, não há norma jurídica que regule a plena realização dos concursos públicos para ocupação de cargos e empregos na administração pública federal o que, de certa forma, eleva o edital à situação de instrumento único de normatização dos critérios do certame.

O objetivo da proposição que ora apresento é instituir o Estatuto dos Concursandos, destinado a regular as normas às quais ficam submetidos os postulantes a cargos ou empregos públicos, quando da realização de concursos públicos para a administração pública direta e indireta da União, bem como limitar as alterações nas regras do concurso com edital já em curso.

O projeto de lei estabelece que a escolha da instituição organizadora do concurso deve ser feita preferencialmente por meio de processo licitatório e

que o interessado tenha acesso a toda e qualquer informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

Outro não é o espírito da proposta senão a de tentar conferir regras claras e transparentes aos concursos públicos e, dentre seus principais benefícios, estão a limitação do valor da taxa de inscrição a 1% da remuneração oferecida para o cargo; o estabelecimento de prazo mínimo de 90 dias entre a publicação do edital e a aplicação das provas; a vedação de alteração do edital nos últimos 30 dias da primeira prova; a devolução do valor da inscrição, com correção monetária, em caso de cancelamento ou anulação de concurso público com edital já publicado; e a garantia de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.

Sem dúvida, este último item citado é um dos grandes benefícios da proposta, porquanto trata da garantia de nomeação do candidato aprovado no certame. Alguns concursos públicos classificam candidatos dentro da quantidade de vagas, mas acabam por não convocá-los. A situação leva incerteza aos candidatos, que, por vezes, podem ser aprovados e não convocados para o serviço público.

Recentemente, a própria Câmara dos Deputados cancelou concurso público para médico há pouco mais de 20 dias da realização da prova. O processo seletivo estava sendo divulgado há cerca de 3 anos e o edital já havia sido publicado em janeiro de 2007. A Casa, ainda, adiou as datas das provas para os demais cargos, reabriu os prazos de inscrição e reduziu consideravelmente o número de vagas para as áreas de comunicação social, taquigrafia e bibliotecário, que passaram de 243 para 212 no total.

A medida provocou surpresa e frustração nos diversos concorrentes, em virtude de muitos terem se submetido há longo período de preparação, da expectativa gerada em torno de certo número de vagas e dos recursos financeiros já dispensados pelos pleiteantes na tentativa postergada.

Um dos dispositivos que também merece destaque, é o fato de a proposta exigir que o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficando ela vinculada à última edição de obras publicadas até a divulgação do edital normativo do concurso. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

A propositura proíbe estabelecer idade máxima para inscrição em concurso público e permite que a escolaridade mínima e a qualificação profissional sejam comprovadas apenas no ato de posse no cargo, e não exigida no ato de inscrição no concurso. Veda, também, a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

A medida estabelece que a indicação da matéria objeto de cada prova deverá constar do conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido, além dos respectivos critérios de correção e pontuação.

É certo que existem milhões de desempregados no País, e a realidade econômica atual agrava, sobremaneira, esta situação entre as pessoas portadoras de necessidades especiais, que têm elevado custo de vida, em razão da manutenção de tratamentos, utilização de equipamentos específicos, próteses e assistência com enfermagem e medicamentos, o que me motivou a propor a isenção da taxa de inscrição à pessoa com deficiência, de forma a estimular sua inserção no mercado de trabalho.

O valor da taxa de inscrição levará em conta a escolaridade exigida e o número de fases e de provas, e não poderá exceder 1% da remuneração do cargo. Esse percentual, excepcionalmente, poderá chegar até 3%, desde que justificados os gastos, sendo que também ficará isento da taxa o candidato que comprovar três doações de sangue feitas nos 12 meses anteriores à inscrição; aquele que possuir idade igual ou superior a quarenta e cinco anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição.

No Brasil, segundo dados do IBGE, há cerca de 25 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que nos impulsiona propor assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público e concorrer a todas as vagas, para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

A nossa Carta Magna estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a idéia é proporcionar aos candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso o direito à nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram. A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados e será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação do resultado final.

Na mesma linha, a Constituição Federal escreve que, em regra, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Assim, pelo princípio da igualdade, proponho que as provas sejam realizadas preferencialmente aos domingos, com o intuito não só de preservar a guarda sabática dos que livremente se orientam por essa penitência, como é o caso dos judeus, adventistas e batistas do sétimo dia, mas também de tentar impedir a realização dos concursos aos sábados, de forma a inibir a participação das pessoas que estudam ou trabalham neste dia.

Ademais, o projeto propõe que os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado. A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

A proposta foi inspirada em louvável iniciativa do deputado distrital Chico Leite, que resultou nas Leis 3.703/2005 e 3.964/2007, em vigor no Distrito Federal e que, pela relevância social que a matéria sugere, alçamos o debate desse meritório tema ao nível nacional.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres Pares, para a acolhida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.703, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a elaboração, a aplicação, a correção e a interposição de recursos de provas de concursos públicos e dá outras providências

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 1º As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§2º Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia lingüística, quando for o caso, será a estabelecida:

I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras.

IV – na gramática normativa em uso no território nacional.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§5º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 2º A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

LEI Nº 3.964, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROMULGA, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

PROJETO DE LEI N.º 1.009, DE 2007 **(Do Sr. Leonardo Quintão)**

Estabelece normas para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 2º Os concursos públicos serão regidos pelos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e ao seguinte:

I - amplo acesso dos candidatos a qualquer informação sobre o concurso;

II - ampla defesa;

III - contraditório;

IV - competitividade;

V - seletividade.

Art. 3º É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego para o qual não haja vaga.

Art. 4º Somente será permitida a abertura de novo concurso para o mesmo cargo ou emprego público após a convocação dos candidatos aprovados no concurso anterior, nos termos do inciso VI do art. 8º.

Art. 5º Os concursos serão realizados pelos órgãos e entidades interessados, admitindo-se a contratação de instituições que detenham a necessária experiência na realização de exame de seleção, caso em que a essas serão transferidas as responsabilidades, nos termos de contrato.

Parágrafo único. A contratação para a realização de concursos, à qual se refere o *caput* deste artigo, somente será feita mediante licitação, devendo a instituição contratada:

I - comprovar capacidade técnica e logística para a execução do concurso;

II – discriminar os custos que incidirão sobre a órgão ou entidade interessada e sobre os candidatos.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 6º Para cada concurso será divulgado edital de abertura, que conterá as normas específicas aplicáveis ao certame, e o programa das provas, nos termos desta Lei.

Art. 7º O edital vincula a administração pública e é de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 8º O edital de abertura do concurso para cargo ou emprego conterá, sob pena de nulidade, no mínimo:

I - identificação do cargo ou emprego;

II - atribuições do cargo do cargo ou emprego;

III - valor do vencimento;

IV - nível de escolaridade exigido para a posse;

V - número de vagas oferecido no momento da publicação do edital de abertura do concurso;

VI - número mínimo de vagas que a administração interessada se obriga a nomear, no prazo de vigência do concurso, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no momento da abertura, obedecida a ordem de classificação;

VII - indicação do local e do órgão de lotação dos aprovados;

VIII - indicação precisa dos locais, dos procedimentos e das formalidades confirmatórias de inscrição;

IX - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

X - indicação do peso relativo de cada prova;

XI - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

XII - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XIII - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XIV - regulamentação do processo de elaboração,

apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XV - fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XVI - indicação de data de convocação dos aprovados.

§ 1º Da publicação do edital de abertura será contado prazo de cinco dias para interposição de recurso junto ao órgão expedidor do edital de abertura.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o inciso VI do artigo 8º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 9º É obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

Parágrafo único. Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato os seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, inclusive, ou por adoção.

Art. 10. Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos.

§ 1º As provas, desde que previsto no edital de abertura, poderão ser realizadas em uma ou mais etapas; relativamente a cada uma delas, o edital de abertura definirá os critérios e limites de aprovação e convocação para a seguinte.

§ 2º O edital de abertura conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

§ 3º Não constituirá etapa do concurso qualquer programa de formação, devendo o órgão ou entidade interessada em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento.

§ 4º Os resultados obtidos no programa de formação poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

Art. 11. A aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo, facultada ao candidato sua ausência, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos.

§ 1º Aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo.

§ 2º Não poderá ser considerada como título, para efeito de atribuição de pontos, a experiência profissional no órgão interessado.

§ 3º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio.

§ 5º O edital identificará expressamente os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa.

§ 6º Os títulos deverão ser comprovados com documento hábil.

§ 7º Qualquer documentação apresentada com comprovante para efeito de títulos contendo fraude, dolo, simulação ou qualquer outra espécie de vício excluirá o candidato do concurso, sujeitará o responsável às penas cabíveis e, se verificada após a nomeação, motivará a exoneração do cargo público, obedecido o processo administrativo.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 12. As informações de interesse geral sobre os concursos serão veiculadas por edital cujo conteúdo será:

I - gratuitamente comunicado a, no mínimo, dois jornais especializados em concursos ou que mantenham seção a eles destinada, bem como a outros jornais que requerem;

II - publicado obrigatoriamente:

a) no Diário Oficial da União;

b) na página do órgão ou entidade na rede internacional de computadores (Internet).

Parágrafo único. A critério do órgão executor ou interessado, poderão ser publicados em jornais de grande circulação os editais que contenham as informações a que se refere este artigo, na íntegra ou de forma resumida; neste último caso, os extratos deverão fazer menção à localização do edital completo na internet e no Diário Oficial da União.

Art. 13. A alteração de qualquer dispositivo do edital será

fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e na rede internacional de computadores (Internet).

§ 1º Os prazos, as providências e os atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita no Diário Oficial da União.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 14. A publicação de resultado final de concurso conterá a relação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas oferecido, admitida, a critério da instituição executora, a divulgação de resultados em maior número.

Parágrafo único. Não haverá publicação de notas referentes a candidatos reprovados, devendo essas estar disponíveis em local designado no edital de abertura, podendo, ainda, estar disponíveis na Internet, garantido o sigilo da informação.

Art. 15. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à primeira prova.

Art. 16. O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou a empresa responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. Os editais e a abertura dos concursos públicos deverão prever prazo não inferior a trinta dias, a partir do qual serão iniciadas as inscrições.

Parágrafo único. Será de quatro dias o período mínimo de realização das inscrições.

Art. 18. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Art. 19. É vedada a inscrição condicional.

Art. 20. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude, atestado por autoridade certificadora.

Art. 21. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida, o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso do edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Somente será admitida isenção da taxa quando o candidato comprovar que não possui renda suficiente para arcar com as despesas da inscrição, nos termos do regulamento.

Art. 22. A devolução do valor relativo à inscrição será devida nos seguinte casos:

I - no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II - no caso de ato desconforme a esta lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 23. As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, em horário comercial, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, o território nacional.

Parágrafo único. Havendo fila de candidatos no posto de inscrição após o fim do expediente, serão entregues senhas, quantas forem necessárias, a fim de garantir a inscrição de todos os interessados.

Art. 24. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, dar-se-á preferência à remessa, por via postal, para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada do cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração, em documento com fé pública.

Art. 25. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Parágrafo único. A não comprovação da escolaridade mínima

e da qualificação profissional subjetiva no ato de posse no cargo público implicará em imediata eliminação do candidato no concurso.

Art. 26. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de qualquer naturalidade ou de residência em determinado local.

Art. 27. É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 28. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 29. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os requisitos para isso, o procedimento de inscrição e os cargos de disputa acessíveis a ele serão regulados por meio de decreto.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS

Art. 30. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

Parágrafo único. A não indicação de bibliografia ou sua indicação apenas sugestiva obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, em relação à matéria as respostas fundamentadas em:

- I - qualquer obra publicada no Brasil, desde que atualizada;
- II - qualquer posição técnica, doutrinária, teórica e jurisprudencial aceita ou cientificamente comprovada.

Art. 31. O edital deverá conter, para a prova ou as questões discursivas, objetivamente os temas, os prazos de arguição, os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 32. O programa das provas que versarem sobre direito deverão indicar expressamente:

- I - os textos legais exigidos;
- II - a inclusão de doutrina e de jurisprudência.

§ 1º A legislação requerida na prova será a vigente no dia anterior à publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º Serão considerados os efeitos de medidas provisórias

sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.

§ 3º As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola com base em que deverão ser respondidas.

§ 4º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 5º São critérios vinculantes para a banca, quando da correção de questão baseada em jurisprudência, sucessivamente:

- I - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- II - a jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- III - a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS TEÓRICAS

Art. 33. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira.

§ 3º Serão anuladas:

- I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III - as questões cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva;

IV - as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 34. Nas provas objetivas é facultado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o caderno de questões, desde que tenha ali permanecido por período mínimo estabelecido em edital.

§ 1º O órgão executor do concurso poderá determinar que os cadernos de provas objetivas somente sejam entregues aos candidatos no final do horário de realização ou em data posterior, desde que antes do fim do período de interposição de recursos.

§ 2º É vedada a marcação da folha de respostas ou do gabarito da prova objetiva a lápis.

Art. 35. Quando o candidato atingir os limites e satisfizer os critérios para ter corrigidas suas provas discursivas, estas serão sempre avaliadas por banca formada por, no mínimo:

I - um componente, para exame dos aspectos lingüístico-gramaticais e estilístico;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 36. Não será admitida em nenhuma hipótese prova oral, de tribuna, de entrevista ou similares.

Art. 37. É facultada a correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 38. A primeira ou única etapa de provas será realizada em prazo não inferior a sessenta dias após o término do período de inscrições; as provas realizar-se-ão sempre aos sábados ou domingos.

Parágrafo único. Se o edital de abertura não indicar o calendário de provas, a convocação, para cada etapa, dar-se-á por novo edital, com no mínimo, vinte dias de antecedência de sua realização.

Art. 39. Para a prova discursiva, a correção das respostas será feita por, no mínimo, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 40. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo

menos:

- I - os temas de abordagem necessária;
- II - a pontuação a eles relativa;
- III - o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV - as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 41. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS PRÁTICAS

Art. 42. As provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão indicar os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas.

Parágrafo único. A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

- I - a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;
- II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 43. A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 44. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele a que estará sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumento que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, de marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 46. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentado.

Art. 47. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

CAPÍTULO VIII DOS EXAMES PSICOTÉCNICOS

Art. 48. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que expressamente previstos em lei e comprovada a necessidade dessa avaliação.

Art. 49. A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 50. A avaliação será realizada por junta médica composta por, no mínimo, três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância ou alegação, à examinação por um único avaliador.

Art. 51. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 52. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 53. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 54. É vedada a repetição de exame psicotécnico.

Art. 55. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que tiver sido submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO IX DA BANCA

Art. 56. Para cada concurso será instituída uma banca especial, de natureza técnica, responsável pelo exame das provas e dos pedidos de revisão de recursos, previstos no art. 64.

Art. 57. À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informações ou certidão de ato ou omissão relativa a qualquer fase do concurso.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

Art. 58. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativamente por atos ou omissões que

possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

CAPÍTULO X DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 59. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, salvo quando houver fundadas suspeitas sobre a identidade do candidato.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por qualquer ocorrência que o comprometam.

Art. 60. O edital definirá claramente os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 61. O local de realização das provas deverá contar com:

- I - vias de acesso próprias para deficientes físicos;
- II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;
- III - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 62. Cada sala terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

Art. 63. É vedado privilegiar, facilitar, favorecer ou discriminar de qualquer outra forma candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva da realização das provas no horário determinado do edital.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 64. Todas as provas de concurso público são passíveis de recurso administrativo, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 65. Será de dois dias, o prazo para a interposição de recursos, junto ao órgão executor do concurso, a partir do dia de divulgação:

- I - do gabarito oficial, no caso de provas objetivas;

II - do resultado da correção das demais provas, inclusive de títulos ou de habilitações.

§ 1º Os recursos às provas objetivas poderão ser apresentados com ou sem indicação, a critério da instituição executora, admitindo-se, ainda, recursos coletivos.

§ 2º Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

§ 3º Os recursos relativos às provas objetivas poderão ser apresentados por terceiros, independentemente de interesse no resultado do concurso.

Art. 66. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 67. Os recursos ao gabarito ou às questões objetivas, bem como ao resultado da correção de provas discursivas e da aferição das demais provas, poderão ensejar redução da nota inicialmente atribuída.

§ 1º Verificada a existência de duas ou mais respostas corretas, será anulada a questão.

§ 2º Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de 20% (vinte por cento) de anulação de questões ou itens.

Art. 68. A alteração do gabarito e a anulação de questão em qualquer hipótese terá efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recursos.

§ 1º Anulada uma questão ou um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base no qual será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

§ 2º Na aplicação do disposto no *caput* serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira.

Art. 69. O gabarito de provas objetivas e os resultados de correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, no prazo para elaboração de recursos, em órgão ou repartição público no qual tenha sido aplicada a prova.

Parágrafo único. O endereço do órgão a que se refere o *caput* deste artigo será comunicado ao candidato no edital de abertura ou no momento da aplicação da prova.

Art. 70. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 71. Contra as decisões proferidas no exame de recursos caberá pedido de revisão dirigido à banca, em prazo previsto no edital, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação dos resultados dos recursos.

Art. 72. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem ou se fundamentem exclusivamente em autor, teoria, corrente, doutrina, prática ou em alegações vazias, obscuras, lacônicas ou imprecisas.

Art. 73. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e de seu fundamento.

CAPÍTULO XII

DA NOMEAÇÃO

Art. 74. A nomeação de candidato estará subordinada estritamente à ordem de classificação.

Art. 75. Decididos todos os recursos aplicáveis aos resultados, será publicado o edital de homologação do concurso, sem direito subjetivo à nomeação, salvo nos casos não-enquadrados no mínimo obrigatório, nos termos do inciso VI do art. 8º desta Lei.

Art. 76. Havendo, após a publicação do edital de homologação, desistência de qualquer candidato classificado entre as vagas de preenchimento obrigatório, a administração pública não se obrigará a nomear qualquer candidato classificado fora daquele número.

CAPÍTULO XIII

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 77. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessidade de igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de provimento de cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

Art. 78. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou a probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social com necessidade de equipamentos, adaptação, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao bem-estar pessoal e ao desempenho de tarefa ou atividade a ser exercida.

Art. 79. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de tarefa ou atividade;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 e 40 decibéis - surdez leve;

b) de 41 a 55 decibéis - surdez moderada;

- c) de 56 a 70 decibéis - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis - surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis - surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor de 2/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º - tabela de Snellen -, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidade acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 80. Os editais de concursos públicos, quanto aos cargos destinados aos portadores de deficiência física, deverão, no mínimo, conter:

I - o número de vagas correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência da apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID -, bem como à provável causa da deficiência.

Art. 81. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública municipal direta e indireta ou de empresa pública.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º As fichas, os formulários, os requerimentos ou outros instrumentos semelhantes utilizados para o ato da inscrição terão obrigatoriamente campo específico para o candidato portador de deficiência requerer o tratamento diferenciado, nos termos do inciso I do art. 61.

§ 3º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer médico, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 82. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concursos em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 83. A publicação dos resultados parciais e final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 84. O órgão a que se destina o concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho à execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacionais e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

CAPÍTULO XIV DAS VEDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 - É vedado à administração pública:

I - negar prestação de informações ou fornecimento de certidão;

II - atender, de forma incompleta ou intempestiva, qualquer requerimento;

III - impedir o acesso às provas ou a qualquer informação;

IV - discriminar os candidatos com base em:

a) idade, salvo nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada;

b) sexo;

c) orientação sexual;

d) estado civil;

e) condição física;

f) deficiência;

g) raça;

h) naturalidade;

i) proveniência;

j) moradia.

Art. 86. É vedada a investigação da conduta social, ética ou da vida pregressa do candidato.

CAPÍTULO XV

DAS PENALIDADES

Art. 87. Os órgãos responsáveis pelo concurso poderão eliminar, em qualquer das fases, o candidato que se enquadrar nas hipóteses de:

I - prática ou tentativa de prática de infração a norma de aplicação de prova;

II - uso ou tentativa de uso de meio fraudulento, em benefício próprio ou de terceiro, para realização de prova;

III - prática de falsidade ideológica em prova documental em qualquer momento do concurso;

IV - falsa identificação pessoal;

V - não atendimento às determinações do edital regulador do concurso e de outros que venham a ser publicados.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 89. Na ocorrência de anulação de prova motivada por caso fortuito, o órgão responsável pelo concurso estará obrigado a aplicar nova prova no local da ocorrência do fato, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único. Na ocorrência de anulação de prova motivada por motivo de força maior, o órgão responsável pelo concurso restringirá a participação na nova prova aos candidatos presentes na anterior, desde que a prova já tenha sido iniciada quando de sua interrupção.

Art. 90. Na ocorrência de anulação de prova por iniciativa do órgão executor do concurso, este ficará obrigado a aplicar nova prova para os candidatos, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único. Somente poderão fazer a nova prova os candidatos que estiveram presentes durante a realização da prova anulada.

Art. 91. Não haverá classificação de candidato considerado reprovado em qualquer etapa do concurso.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do concurso público em muito excede os veios da Administração Pública e impacta frontalmente o sustento de várias famílias. É cediço que a falta de vagas na iniciativa privada, bem como a busca por estabilidade, tem importado na crescente procura por cargos ou empregos públicos.

Entretanto, não há, no âmbito federal, um conjunto substancial de normas que disciplinem o certame e tragam a segurança jurídica tanto para os concursados e quanto para a administração pública.

O acesso ao cargo ou emprego público deve não apenas se pautar nos Princípios Constitucionais, mas também na melhor admissão de pessoal para o setor público federal. Destarte, é imperioso o acesso isonômico de todos os candidatos aos concursos públicos. Devem-se regulamentar os procedimentos de seleção com o escopo de ampliar a concorrência, frustrar expedientes procrastinadores e eliminar vícios, que invariavelmente embatem no Judiciário.

O cidadão não pode mais se curvar a máculas procedimentais que impedem o acesso igualitário aos cargos públicos, à guisa de exemplos:

- a) restrições a candidatos moradores de Estados ou mesmo Municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso;
- b) dificuldade operacional no ato da inscrição;
- c) exigências infundadas para a inscrição;
- d) correção de prova orientada por bibliografia diferente daquela indicada no edital;
- e) pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;
- f) discriminação de candidatos em virtude de estado civil, idade e outros itens;
- g) anulação de concursos sem qualquer justificativa;
- h) abertura de concursos sem vagas, ou seja, com apenas “reservas técnicas”; e
- i) principalmente, concursos realizados, mas sem qualquer candidato nomeado.

Essas são algumas das distorções que impedem a objetividade da seleção, a transparência do certame, a competitividade das provas e a probidade do processo. Zelar pelos concursos públicos é prezar a Constituição brasileira e a consciência cidadã dos candidatos.

Em suma, não trata o presente projeto apenas de uma normatização dos concursos na Administração Pública federal, mas, sim, de defender o ingresso do candidato ao cargo ou emprego público, efetivamente, garantindo a consecução dos fins aos quais se destina. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos principais problemas que ocorrem em concursos públicos, além da coleta de opiniões de autoridades e de concursados.

Motivado por esse estado de fatos, submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente projeto, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a importância do tema para o Poder Público.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.837, DE 2010

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Estabelece regras para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 252/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos no âmbito da administração pública federal direta e indireta respeitará as regras previstas no respectivo edital e o disposto nesta lei.

Art. 2º A execução indireta de concursos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na respectiva licitação, será precedida obrigatoriamente de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. É vedada, para os fins do *caput* deste artigo, a utilização da prerrogativa decorrente do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A imposição de taxa para participação em concurso público:

I – não poderá exceder 1% do valor previsto para a remuneração inicial do cargo;

II – não incidirá sobre pessoa cuja renda seja manifestamente insuficiente para suprir o encargo, bem como sobre doadores de sangue;

III – será compatível com o total das despesas provenientes do procedimento, sendo vedada a previsão de retorno financeiro, no caso de execução indireta, a partir de montantes que contrariem os princípios da moralidade e da razoabilidade administrativa.

Art. 4º A realização dos exames em concursos públicos não poderá ser efetivada em prazo inferior a noventa dias, contados da publicação do respectivo edital.

Art. 5º O prazo para interposição de recursos contra o resultado de prova ou contra o gabarito fornecido pela banca examinadora não será inferior a cinco dias nem superior a dez dias, contados da respectiva divulgação.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente apreciados por banca examinadora distinta da que elaborou os exames ou efetivou o gabarito objeto de contestação.

Art. 6º No prazo máximo de 30 dias após a homologação do resultado final do concurso, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto no edital do concurso, sendo vedada a utilização da modalidade de cadastro de reserva para essa finalidade.

Art. 7º Na falta de indicação expressa de sugestão bibliográfica, será obrigatoriamente adotada como correta a linha de pensamento sustentada pela doutrina dominante.

Art. 8º Os editais de concurso público divulgarão o nome dos integrantes das bancas examinadora e revisora.

Art. 9º Ressalvados os casos em que o domínio de outros idiomas seja indispensável ao exercício das atribuições do cargo, é vedada a previsão de provas destinadas a aferir o conhecimento de língua estrangeira na realização de concursos públicos tutelados por esta Lei.

Art. 10. Constitui crime a realização de ato destinado a fraudar a licitude e o caráter competitivo de concursos públicos, punível com as penas estabelecidas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos submete-se, no Brasil, de forma indevida, ao estrito arbítrio dos administradores. A legislação pátria contém pouquíssimas regras destinadas a tolher abusos e o resultado são certames marcados por contestações judiciais, muitas vezes com expressivo atraso na consecução dos objetivos visados pela administração pública.

O projeto ora proposto pretende ajudar a suprir essa grave lacuna, pelo menos no âmbito da administração pública federal. Enumeram-se em seu bojo regras sugeridas por pessoas que possuem profunda experiência na área, os professores José Wilson Granjeiro e Fernando Moura, ambos com reputação que dispensa maiores apresentações.

Não há dúvida de que a implementação das regras aqui sugeridas contribuirá, e muito, para o alcance de efetiva moralização na realização de concursos públicos. Haverá o necessário compromisso dos administradores com a finalidade dessa medida e serão profundamente reduzidos os desagradáveis litígios que hoje caracterizam esse procedimento.

Com base nesses elementos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a célere aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja

invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.054, DE 2010

(Do Sr. Felipe Maia)

Determina que os editais de concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta elaborem cronograma das etapas e resultados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 252/2003.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos realizados para o provimento de cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta conterão, obrigatoriamente, cronograma provisório das etapas e dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* deste artigo aos concursos públicos realizados pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Poder Judiciário federal, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º As datas das etapas dos concursos deverão não coincidir com os certames realizados por outras instituições semelhantes ou com cargos similares.

Art. 2º O atraso injustificado na divulgação dos resultados de concurso público, relativamente à data decorrente da aplicação do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, acarretará na responsabilização administrativa e civil da autoridade encarregada.

Art. 3º É nulo de pleno direito edital de concurso público divulgado após a data de publicação desta Lei que não obedeça ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação em concurso público é cada vez mais freqüente entre as pessoas que procuram estabilidade profissional e econômica. Premidas por crônicas restrições no mercado de trabalho privado e pela vantagem da estabilidade funcional, cada vez mais pessoas disputam vagas na administração pública, ampliando não apenas as dificuldades dos certames como também a tensão dos participantes.

É incontável o número de vezes em que o candidato encontra-se inscrito em mais de um concurso e as datas coincidem, fazendo com que o mesmo tenha prejuízo com passagem, hospedagem, valor da inscrição, entre outros, pelo fato de que as bancas examinadoras não observam a realização de concurso semelhante na mesma data (muitas vezes pela mesma instituição).

Para que o candidato se programe e possa estudar com tranqüilidade, é preciso que haja um cronograma inicial, ainda que este venha a ser alterado posteriormente, por discricionariedade da administração.

Ademais, uma das causas de ansiedade que podem ser superadas reside na falta de zelo com a divulgação de resultados. Esforços de meses são submetidos a uma espera angustiante, muitas vezes de data indeterminada e sujeita ao livre arbítrio de comissões examinadoras.

O projeto que ora apresentamos tem por intuito dar fim a esse quadro. No Edital estará previsto um cronograma da realização de etapas, constituindo obrigação inadiável dos respectivos realizadores a divulgação, no mais breve lapso de tempo possível, de seus resultados.

Tendo em vista essa sólida linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 30 de março

Deputado FELIPE MAIA

PROJETO DE LEI N.º 1.418, DE 2011 **(Do Sr. Walney Rocha)**

Dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

Art. 1º - Fica assegurado ao candidato reprovado em exame psicológico, ou similar, em concurso para a investidura em cargo ou emprego público, o direito de acesso ao conteúdo da fundamentação da incompatibilidade e a submissão a novo exame, desde que requerido pelo interessado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de garantir aos candidatos reprovados em exame psicológico, ou similar, acesso ao conteúdo da fundamentação da incompatibilidade, podendo, a requerimento, se submeter a novo exame.

A medida tem o condão de assegurar aos candidatos o pleno exercício ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório, consagrados no artigo 5º LV, da Constituição da República.

Uma vez reprovados em exames psicológicos os candidatos não têm acesso à fundamentação da incompatibilidade ao cargo ou função pública pleiteada, e em sua discordância, não há previsão de submissão de novo exame em âmbito administrativo.

Além de respeitar direitos consagrados pela Constituição Republicana, o projeto visa praticamente eliminar discussões sobre o tema em sede judicial, uma vez que o maior reclame dos candidatos reprovados seria esvaziado, garantindo uma economia processual e celeridade nas decisões.

Por tais razões, entendo ser salutar e eficiente o projeto apresentado, que é um esforço em manter maior eficiência nos concursos públicos.

Brasília, DF, 24 de maio de 2011.

Deputado Federal Walney Rocha
PTB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.798, DE 2011

(Do Sr. Newton Lima)

Determina a instalação de relógios nas salas de avaliação de concursos públicos, vestibulares e exames de ordem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação e manutenção de relógio, em local visível a todos os candidatos, durante a aplicação de provas integrantes de:

I - concursos para investidura em cargos ou empregos públicos;

II - exames para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

III - concursos vestibulares para admissão em instituições de ensino.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º implica a nulidade da prova.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É frequente a valorização, pela sociedade moderna, de critérios de seleção pautados no mérito de seus candidatos. Nessa seara, merece especial atenção os concursos para o provimento de cargos ou empregos públicos, os vestibulares como meio de seleção para o ingresso em escolas, cursos técnicos e universidades e a aplicação dos chamados exames de ordem, realizados por entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Entretanto, ainda que, conforme descrito acima, seja observada ampla utilização de métodos de avaliação meritocrática, sob diferentes nomenclaturas, há patente deficiência quanto à regulamentação e sistematização dos processos seletivos, entre os quais, a falta de exigência de métodos que permitam que o candidato tenha como acompanhar, com a precisão necessária, o tempo que ainda dispõe para concluir cada prova.

Salienta-se que a aprovação em determinadas avaliações não passa apenas pela prévia preparação dos candidatos, mediante estudos e esforços de natureza intelectual. Imperativo é adequar-se ao tempo hábil para a solução das questões apresentadas, para que a prova possa ser concluída completamente. Além da avaliação do conhecimento dos candidatos, o tempo é outro obstáculo imposto pelos avaliadores, os quais selecionam aqueles que, preparados com conhecimentos teóricos, são capazes de encontrar as soluções mais adequadas no tempo previsto.

As recentes inovações tecnológicas propiciaram a existência de aparelhos multimídia que podem ser utilizados para a prática de fraudes nas avaliações em tela, diferente dos antigos relógios de pulso, cuja função limitava-se a apresentar as horas. Com o intuito de contribuir com a lisura das seleções, muitos avaliadores não permitem a utilização de qualquer aparelho de contagem do tempo pelos candidatos.

Em alguns casos, é afixada, à frente da sala, informação do tempo restante atualizada, manualmente, a cada meia hora. Tal prática, embora vise favorecer os candidatos, mostra-se arcaica e potencialmente capaz de provocar efeito inverso, muitas vezes acabando por prejudicá-los. Duas são as razões para que tal prejuízo ocorra: (i) o responsável pela aplicação da prova, por distração, pode esquecer-se de observar rigorosamente o tempo restante, marcando com certo atraso o tempo no local destinado a tal fim; (ii) o intervalo entre as amostragens é demasiado longo e igualmente prejudicial aos candidatos, já que há diferença significativa entre faltarem 5 ou 30 minutos para a conclusão de um exame.

Dessa forma, por ser o princípio do mérito inerente ao próprio regime democrático e indiscutível que não se pode obstá-lo por questões de natureza secundária, como a inexistência de relógios, o presente projeto de lei propõe ao Congresso Nacional que estabeleça legislação federal sobre o tema, tornando obrigatória, em todo o território nacional, a disponibilização de relógios, visíveis a todos os candidatos, nas salas de avaliação.

Propõe-se, ademais, que seja respeitado a *vacatio legis* de 180 dias a partir da data da publicação. Tal medida atende à necessidade temporal para que os próximos editais adequem-se à nova exigência, especialmente no que tange às licitações para a compra de relógios.

Pelo exposto, convoco os ilustres pares a contribuir para a conversão do projeto de lei ora apresentado em norma legal, de modo que o Congresso Nacional contribua para a realização democrática das diversas modalidades de avaliação, sem que haja obstáculos à manifestação plena do conhecimento dos candidatos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

Deputado Federal Newton Lima
(PT- SP)

PROJETO DE LEI N.º 2.150, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatória a disponibilização dos motivos da reprovação dos candidatos em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1418/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1 A reprovação do candidato em exame psicológico, ou similar, previsto em edital nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na administração pública, será fundamentada por escrito, comprovando a incompatibilidade do perfil do candidato com a função pública em análise, sob pena de nulidade do ato.

Art. 2 Ao candidato reprovado em exame psicológico é garantido o acesso ao conteúdo da fundamentação e a submissão a novo exame, a ser realizado por junta de profissionais da área, desde que requerido pelo interessado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O edital de concurso público é ato administrativo e unilateral, no qual o

candidato não tem a opção de discordar de algum item do mesmo, simplesmente submete-se, ainda que entenda ser abusivo.

A presente proposta não tem a intenção de disciplinar os requisitos dos concursos públicos, mas tão-somente dar transparência ao exame psicológico ao qual se submete o candidato. Tanto para que ele tome conhecimento dos motivos que levaram o profissional a opinar pela sua incompatibilidade com a função almejada, como para dar publicidade ao perfil que os órgãos públicos buscam para preencher seus quadros nas mais variadas áreas. Inúmeros são os casos de candidatos reprovados em exames psicológicos que conseguem prosseguir nas demais etapas do certame mediante liminares concedidas pela Justiça. Passam pelo estágio probatório com excelente aproveitamento, o órgão investe tempo e recursos públicos na formação dos mesmos e, após anos, quando já estão trabalhando normalmente, uma decisão judicial definitiva que entenda que o Judiciário não pode interferir no mérito do exame psicológico, desliga do serviço do serviço público um profissional formado, que ainda é obrigado a restituir o Erário dos salários pagos.

Contudo, atentando aos preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório, nada mais justo que o candidato que passa meses, ou anos, de sua vida estudando, dedicando-se à concretização de um sonho de vida e buscando a realização pessoal e profissional, que é aprovado nas difíceis provas de conhecimento e nas várias outras etapas do certame, mas por algum motivo não está em condições ideais de se submeter a um exame psicológico na data programada, ter uma segunda chance, sendo reexaminado por uma junta de profissionais que, em colegiado, decidirão se o candidato, de fato, pode ou não ser aproveitado.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.609, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Determina a nulidade automática de questão inserida em concurso público promovido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta cujo enunciado seja idêntico ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se nula de pleno direito, não podendo produzir os efeitos para os quais se destina questão inserida em concurso público cujo enunciado seja, em sua totalidade, idêntico ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente.

§ 1º Não desfiguram a semelhança contemplada no *caput* deste artigo:

I – a alteração, relativamente ao paradigma adotado como parâmetro, da ordem em que se encontram relacionadas alternativas oferecidas aos candidatos, sem que se modifique o respectivo conteúdo;

II – a produção de texto distinto para expressar afirmativas e enunciados rigorosamente idênticos.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à reprodução parcial de questões inseridas em concursos públicos precedentes.

Art. 2º A anulação de questão contemplada pelo disposto no art. 1º desta Lei constitui ato administrativo vinculado, ao qual não poderão se furtar o órgão ou a entidade que estiverem promovendo o concurso.

Art. 3º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, as bancas examinadoras solicitarão previamente dos órgãos ou entidades que tenham promovido concursos públicos cujas questões sejam alcançadas pelo disposto no art. 1º desta Lei a comprovação oficial do teor dos exames por eles ministrados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de forma imediata a concursos públicos cujos resultados ainda não tenham sido homologados pela autoridade competente.

JUSTIFICAÇÃO

A Nação acompanhou, estarrecida, notícias sobre o desastrado concurso recentemente realizado pelo Senado Federal. Tendo em vista as remunerações oferecidas, o certame em tela despertou grande interesse por parte da mídia e essa circunstância levou a que todos pudessem tomar conhecimento, muito de perto, de fatos sem nenhuma dúvida capazes até mesmo de manchar a reputação daquela Casa Legislativa.

O mais grave desses verdadeiros constrangimentos situou-se na inusitada quantidade de questões cobradas dos candidatos cujo teor já havia sido

contemplado em outros concursos públicos. O conteúdo de alguns exames chegou a constituir, praticamente, uma absurda compilação de provas anteriores, esparramadas por um sem número de concursos realizados por outras unidades administrativas. Para muitos candidatos, esse procedimento não se limitou a demonstrar descaso por parte dos examinadores; ocasionou, no espírito dos prejudicados, a desconfiança de irregularidades ainda mais repulsivas, na medida em que a reprodução de questões inseridas em outros concursos públicos constitui, potencialmente, uma forma de facilitar o rompimento do sigilo inerente ao concurso.

O projeto ora apresentado tem como escopo justamente coibir essa prática sem nenhuma dúvida lesiva ao interesse público. Aprovado pelos nobres Pares, procedimentos como os adotados pela Fundação Getúlio Vargas na elaboração dos exames aplicados aos candidatos inscritos no mais recente concurso do Senado Federal passarão a constituir exceção e fruto do mero acaso. Os membros de bancas examinadoras terão, por certo, muito mais cuidado na definição dos enunciados de questões inseridas em concursos públicos e procurarão, de forma adequada ao princípio da isonomia, evitar que alguns candidatos possam ser indevidamente favorecidos pelo procedimento aqui reprimido.

Por tais razões, pede-se o célere respaldo dos Nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2012 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas realizadas por concursandos relativas à anulação ou cancelamento de provas por motivo de fraude ou falhas na organização de certame promovido no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1716/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em caso de anulação ou cancelamento de provas, de iniciativa administrativa ou judicial, por motivo de fraude ou falhas na organização de concursos públicos para provimento de cargos ou empregos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ressarcimento aos candidatos dos valores relativos às despesas vertidas com alimentação, hospedagem e transporte, comprovadamente realizadas em função das provas frustradas.

§ 1º No caso de anulação total do certame, o ressarcimento de que trata o *caput* deverá abranger, adicionalmente, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* terá início no prazo máximo de trinta dias a contar do ato anulatório ou de cancelamento, devendo ser efetuado por meio simplificado a ser estipulado pela pessoa jurídica organizadora do concurso, que arcará com todo o ônus quando ensejar a causa do prejuízo havido.

§ 3º No prazo máximo de trinta dias, a partir da formalização do pedido de ressarcimento de que trata o *caput*, os valores deverão ser pagos aos requerentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujo edital inicial já tenha sido publicado.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de um cenário global que aponta para muitas incertezas acerca do funcionamento estável e regulado das economias, mormente nos países emergentes, constitui fato inegável o crescente aumento da procura no País por uma oportunidade de trabalho no setor público, principalmente para as carreiras melhor remuneradas da Administração direta e indireta, cujos certames atraem, não raro, centenas de milhares de interessados.

Tais certames, realizados quase que tão-somente nas maiores capitais do País, envolvem o deslocamento intermunicipal e interestadual, por via terrestre e aérea, de milhares de candidatos para comparecimento aos locais de prova.

Nesse contexto e considerando que a anulação ou cancelamento de provas de concursos públicos no País tem se tornado mais uma regra que uma exceção, não é possível mais tolerar que o prejuízo integral pelas falhas e fraudes havidos na organização dos certames recaia exclusivamente sobre

os inocentes candidatos que, via de regra, investem escassos recursos familiares na busca de melhores oportunidades de vida.

Tendo em vista essa inaceitável situação, proponho, como um primeiro passo para moralizar os certames promovidos pelos entes públicos, a obrigatoriedade do ressarcimento, pela entidade organizadora do certame, de todas as despesas comprovadamente vertidas pelos candidatos para comparecimento aos locais de prova, quando da anulação ou cancelamento das mesmas por falhas e fraudes detectadas na organização dos concursos públicos promovidos para provimento de cargos ou empregos no âmbito de todos os entes federativos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

PROJETO DE LEI N.º 4.379, DE 2012

(Do Sr. Paulo Tadeu)

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União e do Ministério Público da União e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se:

I – às empresas públicas que recebam recursos do Tesouro;

II – aos órgãos e entidades do Distrito Federal ou dos Territórios organizados e mantidos pela União;

III – no que couber:

a) às empresas públicas e sociedades de economia mista da União, no que couber;

b) às corporações militares.

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

Parágrafo único. O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial da União, com a indicação dos cargos e número provável de vagas a serem providas.

Art. 3º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou de forma terceirizada, dando-se preferência a instituições federais de ensino com experiência na realização de concursos públicos.

§ 1º Não pode ser contratada para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

§ 2º O prazo de inabilitação é de dez anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 4º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

Parágrafo único. Ocorrendo a anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.

Art. 5º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

I – o órgão ou entidade interessada;

II – a instituição, órgão ou pessoa jurídica contratada para sua realização;

II – o candidato inscrito.

Art. 6º É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Art. 7º É vedado:

I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;

II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;

III – deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;

V – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões e resultados;

VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, relacionados com o concurso público.

Art. 8º A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade, instituição ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único. Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na

legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

- I – o conteúdo das provas;
- II – os critérios de avaliação e aprovação;
- III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

CAPÍTULO III DO EDITAL NORMATIVO

Art. 10 O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

- I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos da União, seu regime jurídico e plano de carreira;
- II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas, órgão ou entidade interessada do concurso público;
- III – de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

Art. 11º O edital normativo do concurso deve conter:

identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou entidade interessado, bem como do órgão, entidade ou pessoa jurídica executora;

identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, localidade de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas disponibilizadas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência;

endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;

valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;

informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;

definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;

descrição dos conteúdos exigidos;

informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;

indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;

regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;

cronograma das nomeações, se for o caso;

forma pela qual o candidato vai ser informado de sua nomeação para o cargo objeto de sua aprovação.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II deste artigo, é lícito prever cadastro de reservas no edital normativo de concurso.

Art. 12º O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado integralmente na internet, no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site do órgão, entidade, instituição ou pessoal jurídica contratada para realizá-lo.

Art. 13º A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14º A suspensão, revogação ou anulação de concurso público deve ser fundamentada.

Art. 15º Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação, não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS

Art. 16º O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Só se admite prova de títulos quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 17º É admitido condicionar a correção ou participação de prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente.

Parágrafo único. O edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte à determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

Art. 18º O curso de formação como etapa do concurso público depende de prévia previsão na lei do respectivo plano de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 19º A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo.

Parágrafo único. A satisfação dos requisitos legais para a investidura no cargo público para o qual o candidato concorre é verificada por ocasião da posse.

Art. 20º Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Art. 21º A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

Art. 22º É permitida a inscrição pela internet na forma e condições previstas no edital normativo do concurso público, observadas as normas de controle e segurança.

Art. 23º O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

Parágrafo único. Para definir o valor de inscrição, deve-se levar em

conta:

I – os vencimentos do cargo público;

II – a escolaridade exigida;

III – o número de fases e de provas do concurso público;

IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Art. 24º É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

§ 1º O órgão, instituição ou pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessado.

§ 2º Não é devida a reposição de custos, quando o contratado der causa à anulação ou revogação do concurso público, de suas fases ou provas.

Art. 25º A inscrição deve ser recebida em local de fácil acesso e em período e horário que facilitem o comparecimento do candidato.

§ 1º No caso de inscrição realizada somente pela internet, devem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores.

§ 2º Nos postos de inscrição de que trata o § 1º, devem ser garantido o acesso a pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

Art. 26º No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de candidato, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência.

Parágrafo único. Para a realização da prova, deve ser disponibilizada cadeira adequada às condições de que trata este artigo.

Art. 27º É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 28º Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações há menos de um ano da inscrição;

II – o candidato que comprove ser beneficiário de programa social

de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo Federal.

§ 1º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

§ 2º A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento devem ser especificados no edital normativo do concurso.

§ 3º O benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29º As provas são eliminatórias e classificatórias, segundo as regras do edital normativo do concurso público.

Art. 30º A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.

Art. 31º A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca examinadora e refere-se à edição indicada no edital normativo do concurso público.

Parágrafo único. É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.

Art. 32º A instituição contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que violá-lo.

Seção II Da Elaboração das Provas

Art. 33º As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§ 1º As questões devem ser redigidas:

I – sem duplicidade de interpretação;

II – com o mesmo padrão gramatical exigido do candidato;

III – com a terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado, consagrada pelo uso.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa e nos conceitos de Linguística e Literatura consagrados pelo uso.

§ 3º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões pode utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga a adoção de:

I – instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 5º À pessoa com deficiência é garantido o acesso ao conteúdo das provas, por meio de linguagem compatível com a deficiência.

Art. 34º O nível de dificuldade das provas deve ser compatível com a escolaridade exigida do candidato e a complexidade das atribuições relativas ao cargo público objeto do concurso.

Seção III Das Espécies

Subseção I Da Prova Escrita

Art. 35º A prova escrita é formulada por meio de questões objetivas ou discursivas.

Parágrafo único. É lícita a avaliação por meio de redação.

Art. 36º As questões objetivas devem ser elaboradas de forma a aferir o efetivo domínio do conteúdo programático avaliado e a capacidade de raciocínio do candidato.

Parágrafo único. Incluem-se como questões objetivas aquelas em que o candidato opta por “certo” ou “errado”.

Art. 37º Na formulação de questões discursivas, devem ser indicados os quesitos a serem avaliados.

Parágrafo único. As causas da perda de pontos pelo candidato são explicitadas em espelho de correção.

Art. 38º Na avaliação por meio de redação, o edital normativo do

concurso público deve indicar:

- I – o conteúdo e os quesitos a serem avaliados;
- II – as tipologias textuais passíveis de exame;
- III – os critérios de correção e pontuação de cada quesito.

Parágrafo único. A correção da redação é feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

Art. 39º É assegurado ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Subseção II ***Da Prova Física***

Art. 40º Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de prova física entre as 11 horas e as 15 horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 41º As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, hora e local marcados.

Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Art. 42º Os desempenhos mínimos são fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo público.

Art. 43º É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção III ***Da Prova Prática***

Art. 44º A realização de prova prática exige o fornecimento a todos os candidatos de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.

Parágrafo único. O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática.

Art. 45º O desempenho do candidato deve ser julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Subseção IV ***Da Prova Oral***

Art. 46º A prova oral é realizada por banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

Art. 47º A avaliação do candidato é fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação.

Art. 48º A prova oral deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

Parágrafo único. Fica assegurada ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, a cópia da gravação de sua prova.

Subseção V ***Da Prova de Títulos***

Art. 49º A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I – é sempre a última prova do concurso;

II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

III – os títulos aceitáveis com a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;

IV – somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público, salvo disposição legal em contrário no plano de carreira cujo cargo seja objeto do concurso.

Seção IV ***Da Aplicação das Provas***

Art. 50º As provas são aplicadas nos dias, horários e locais previstos em edital normativo do concurso público.

Art. 51º O edital normativo do concurso público deve definir os materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova.

Parágrafo único. É eliminado do concurso público o candidato que não puder realizar a prova por deixar de atender às definições previstas neste artigo.

Art. 52º Para a realização da prova, o candidato sujeita-se:

I – à identificação pela documentação e critérios previstos no edital normativo do concurso público;

II – às orientações previstas no edital normativo do concurso público sobre trajes e objetos de uso permitido;

III – à verificação dos materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova;

IV – à deposição em local indicado de bolsas e equipamentos de uso pessoal;

V – às orientações dos aplicadores sobre silêncio, conduta adequada e vedações;

VI – à obrigatoriedade de permanência na sala de aplicação da prova ou local determinado por tempo mínimo, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

§ 1º É admitida a identificação dactiloscópica.

§ 2º Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I – que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital normativo do concurso público;

II – cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

§ 3º Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Art. 53º O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.

§ 1º Durante o horário das provas, deve haver nos locais indicados pela instituição responsável pela organização do concurso público serviço de atendimento médico de emergência.

§ 2º A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.

Art. 54º No último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões, desde que seja disponibilizado cartão para transcrever as respostas ou folha avulsa para passar a redação.

Seção V

Da Correção das Provas

Art. 55º A correção das provas é feita em conformidade com os requisitos e critérios fixados no edital normativo do concurso público e nas orientações contidas no caderno de provas.

Art. 56º É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 57º Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.

§ 1º É de, no mínimo, dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contados da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

§ 2º Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.

§ 3º **Não** é admitida limitação de caracteres para a interposição de recurso.

Art. 58º A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada.

Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.

Art. 59º Os recursos devem estar decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

Art. 60º É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

Art. 61º A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

CAPÍTULO VIII DO EXAME PSICOTÉCNICO

Art. 62º O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

Art. 63º Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º Devem ser explicitados no edital normativo do concurso público os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.

§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 64º O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

Art. 65º O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como “apto” ou “inapto”.

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 66º O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA

Art. 67º A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Os critérios para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feita em outro concurso público.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68º O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargo público prescreve no prazo de um ano.

Art. 69º É de inteira responsabilidade do candidato aprovado manter atualizados seus dados no órgão ou entidade interessada do concurso público.

Art. 70º O candidato aprovado no número de vagas previstas no

edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu, observado o cronograma de nomeações e o prazo de validade do concurso público.

Art. 71º As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista da União.

Art. 72º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73º Revogam-se as disposições em contrário..

JUSTIFICAÇÃO

A medida ora proposta objetiva regular, na União, a realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos de quaisquer dos Poderes da União, do Ministério Público da União e dos órgãos do Distrito Federal ou dos Territórios organizados e mantidos pela União por força do art. 22, XIII e XIV da Constituição Federal (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Defensoria Pública dos Territórios).

Com a aprovação desta proposição, estaremos padronizando as regras gerais sobre concursos públicos e, assim, garantindo que o concurso público cumpra a função constitucional de tratar a todos de forma isonômica. Ao mesmo tempo, estaremos dando passos importantes para que a Administração Pública selecione os candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, já que, em determinado dia, locais e hora, todos os candidatos são submetidos às mesmas condições de avaliação para ingresso em cargo público de provimento efetivo.

No Distrito Federal, o Deputado Distrital Chico Leite vem batalhando pela regularização dos concursos públicos há mais de oito anos, e na semana passada a Câmara Legislativa aprovou um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo para estabelecer as normas gerais dos concursos públicos para os cargos públicos locais.

Em termos históricos, a exigência de concurso público para provimento de cargo público foi iniciada ainda no Império, mas de forma tímida.

Na Constituição do Império (1824), o art. 179, em seu inciso XIV, afirmava que todo o cidadão podia ser admitido aos cargos públicos civis, políticos, ou militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

Na criação dos primeiros cursos jurídicos do Brasil (Lei 1.827, de 11/8/1827), ficou atribuído ao Governo a nomeação de nove lentes proprietários e cinco substitutos para a regência das cadeiras dos cursos criados.

Curioso notar, porém, que já por Decreto de 29/8/1831, a Regência

que governava o Brasil em nome de D. Pedro II mandou realizar um concurso para uma das cadeiras do curso de Direito da cidade de São Paulo. A principal regra para o concurso, dada a sua singeleza, merece ser transcrita, inclusive com a grafia da época:

Instrucções que devem observar-se no concurso a que se ha de proceder para provimento da 1ª cadeira do 2º anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo

1ª Os candidatos tirarão em dia marcado pela Congregação diferentes pontos, cada um o seu, em direito natural, e passadas 24 horas de estudo em suas casas, dirigir-se-hão á Escola Juridica, e ahi subindo á cadeira, perante a dita Congregação e o publico explicarão o mesmo ponto por tempo de uma hora pelo menos, podendo apenas levar alguns pequenos apontamentos, com que auxiliem a memoria.

2ª Depois deste primeiro exercicio, e no dia immediato, tirarão novos pontos, do mesmo modo que acima fica dito, em direito publico, e reclusos em uma sala com dous Lentes á vista, sem consultarem livros, e nem entre si, cada um comporá no prazo de oito horas, pelo muito, uma dissertação sobre o ponto que houver tirado, a qual, sendo lida em publico, logo que feita seja, será entregue á Congregação dos Lentes, que tambem deve estar presente.

3ª Cada um dos candidatos logo depois deste segundo exercicio, tirando quatro pontos sobre direito das gentes, direito mercantil e maritimo, economia politica, e direito patrio, organizará quatro theses para nellas serem arguidos, dando-se-lhe o tempo de oito dias para as fazer imprimir e distribuir por todos os Lentes, e os outros candidatos, no fim do qual impreterivelmente as sustentará em publico perante a Congregação.

4ª Os candidatos arguirão reciprocamente uns aos outros, sendo a arguição de cada um de meia hora pelo menos.

No caso porém de haver um só candidato, a Congregação dos Lentes nomeará tres d'entre si, para servir de arguentes, e isto afim de se prover a cadeira, não devendo elle ser prejudicado pela falta de concurrencia, quando se julgue digno.

5ª Concluidos estes referidos exercicios, e reunindo-se a Congregação, votará esta sobre cada um dos candidatos, aquilatando em globo o seu merecimento, e não por partes, ou por cada um dos exercicios, afim de ser nomeado Lente aquelle candidato no qual recahir maior numero de votos, depois de salva a maioria absoluta, pelo Governo central.

6ª Os pontos serão feitos pela Congregação, e por ella mesma marcadas as horas, em que os candidatos os devem tirar em sua presença.

Na Lei de 4/10/1831, que organizou o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das Províncias também se exigiu concurso público para os serviços da Fazenda.¹

Diversas normas posteriores, especialmente para cargos de magistério, passaram a exigir o concurso público, como pode ser visto no Decreto 14, de 24/8/1835 (cursos jurídicos); Decreto 3.114, de 27/6/1963 (empregos do Tesouro, Tesouraria, Alfândegas e Recebedorias); Decreto 2.649, de 22/9/1875 (faculdades de Medicina); Decreto 8.905, de 3/3/1883 (escolas politécnicas), etc.

A primeira Constituição da República (1891) praticamente repetiu a regra da Constituição anterior, dispondo que os cargos públicos civis ou militares seriam acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

A legislação infraconstitucional, assim como a que se seguiu à Constituição do Império, passou a exigir o concurso público como forma de ingresso em alguns cargos públicos, como pode ser visto no Decreto 5.039, de 16/11/1903 (Secretaria de Legação), Decreto 1.662, de 27/7/1907 (guardas das alfândegas da República); Decreto 8.155, de 18/8/1910 (regulamento dos concursos para empregados da Fazenda); Decreto 3.565, de 13/11/1918 (magistério do Exército); etc.

As primeiras regras constitucionais sobre concurso público vieram em 1934. Nessa Constituição, ficou obrigado o concurso público para os cargos do Ministério Público (art. 95, § 3º), da Magistratura estadual (art. 104, a), para o magistério público (art. 158) e para os cargos públicos em geral (art. 170, § 2º).

A Constituição de 1937 praticamente manteve as mesmas exigências de concurso da Constituição de 1934.

No primeiro Estatuto dos Servidores Públicos Federais (DL 1.713/1939), o concurso público passou a ser um requisito prévio para que o cargo público fosse provido (art. 13, VIII), ficando ressalvados os cargos em que a lei excluísse essa exigência.

A Constituição de 1946 aprimorou as regras do concurso público, determinando, além de regras próprias para a Magistratura estadual (art. 124, III), Ministério Público (art. 127) e magistério público (art. 68, VI), o seguinte:

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros

¹ **Art. 96.** Não se admitirá d'ora em diante para o serviço da Fazenda pessoa alguma, senão por concurso, em que se verifique, que o pretendente tem os principios de grammatica da lingua nacional, e da escripturação por partidas dobradas, e calculo mercantil, unindo a isto boa letra, boa conducta moral, e idade de vinte e um annos para cima. Os casados, em igualdade de circumstancias serão preferidos aos solteiros.

que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Na Constituição de 1967, foram mantidas as exigências de concurso público contidas na Constituição de 1946. No entanto, o art. 95, § 2º, excluiu expressamente a exigência de concurso público para cargos em comissão, assim sendo aqueles que a lei definir.

As práticas que se seguiram a essa Constituição, porém, revelam que ela não foi cumprida. Ainda hoje remanescem servidores, inclusive no Poder Judiciário, que ingressaram em cargo público efetivo sem a aprovação prévia em concurso público. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pela CF de 1988, que conferiu estabilidade aos que, na data de sua promulgação (8/10/1988), estavam em exercício de cargo público há mais de cinco anos (ADCT, art. 19).

Depois da CF de 1988, a redemocratização do País tem contribuído para maior controle do Estado por movimentos de diferentes atores sociais. E isso vem inibindo o ingresso em cargo público sem concurso.

Apesar desse histórico, porém, a União nunca editou uma lei sobre normas gerais para a realização de concurso público.

Diante disso, não temos dúvidas da necessidade de fazê-lo para fixar as normas que irão balizar as relações entre a Administração Pública e os candidatos a concurso público, hodiernamente chamados de “concurseiros”.

A proposta ora apresentada pode ser sintetizada, conforme segue.

No Capítulo I, estão insertas as normas preliminares para a organização do concurso público, fixando as principais diretrizes para se garantir aos concurseiros um tratamento isonômico.

No Capítulo II, é garantido às pessoas com deficiência o direito de participar de concurso público realizado por órgão ou entidade da União. A essas pessoas, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/1990) reserva vinte por cento das vagas. Elas, porém, submetem-se às mesmas condições de avaliação dos demais candidatos.

O Capítulo III cuida do edital normativo do concurso público. Esse instrumento vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato. No entanto, o edital não é um instrumento cujas regras podem ser fixadas livremente pela Administração Pública. Seus termos estão adstritos à legislação aplicável ao servidor ocupante do cargo objeto do concurso público. Por isso, esse Capítulo estipula um conjunto de regras a ser observado na hora de elaborar o edital normativo.

No Capítulo IV, a proposta ora apresentada cria regras sobre as

etapas admitidas no concurso público.

O Capítulo V fixa as condições para o candidato interessado inscrever-se no concurso público. A inscrição é livre a qualquer cidadão, e a satisfação dos requisitos para investidura no cargo deve ser comprovada apenas na posse e não na inscrição.

Com o intuito de preservar a moralidade administrativa, entendemos por bem proibir de se inscrever em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o certame ou com os preparativos para sua realização. Essa vedação é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Também nesse capítulo encontram-se as regras para isenção do valor de inscrição para doador de sangue e para candidato beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pela União.

No Capítulo VI, estão instituídas as regras para concepção, elaboração, aplicação e correção das provas. As espécies de provas comuns são as escritas, mas, para alguns cargos, é possível exigir prova prática, prova de aptidão física, prova oral e exame psicotécnico. Também se admite prova de títulos. Para cada espécie de prova, fixam-se as regras a serem seguidas pelo aplicador das provas.

O Capítulo VII disciplina os recursos cabíveis contra o gabarito, a correção das provas e a divulgação dos resultados. O recurso, nesse caso, é cabível uma única vez e deve ser necessariamente fundamentado, como também deve ser fundamentada a decisão sobre ele.

No Capítulo VIII, admitem-se a pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato. Essa pesquisa, porém, só pode ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

Fechando a proposta normativa, o Capítulo IX trata das disposições finais, como o direito de ação, as consequências da anulação ou revogação do concurso público, a responsabilidade do candidato em manter atualizados seus dados junto à Administração Pública e as leis que devem ser revogadas, dado que seu conteúdo passou a ser disciplinado na proposta ora apresentada.

Como estamos tratando de matéria atinente à Administração Pública, mas para criar regras nas relações de quem ainda não é servidor público, entendo que a proposição pode ser de iniciativa parlamentar.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os

requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012

Deputado PAULO TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e

mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando

se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
IMPERIO DO BRAZIL
1824

.....

TITULO 8º

DAS DISPOSIÇÕES GERAES, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS, E POLITICOS
DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS.

.....

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á

disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórmula por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- *João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- José Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Politica do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1934

CAPITULO VI DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS

Secção I Do Ministerio Publico

Art 95. O Ministerio Publico será organizado na União, no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locaes.

§ 1.º O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel ad nutum .

§ 2º Os Chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorio serão de livre

nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.º Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juizos communs, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

TITULO II

Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

Art 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto á requisição de força federal, ainda os principios seguintes:

- a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso organizado pela Côrte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possivel, em lista triplice;
- b) investidura, nos graus superiores, mediante acesso por antigüidade de classe, e por merecimento, ressalvado o disposto no § 6º;
- c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;
- d) inalterabilidade do numero de juizes da Côrte de Appellação, a não ser proposta da mesma Côrte;
- e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os Secretários de Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;
- f) competencia privativa da Côrte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

§ 1.º Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2.º Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antigüidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3.º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista triplice por votação em escrutinio secreto.

§ 4.º Os Estados poderão manter a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com ressalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.

§ 5.º O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes e até 25 annos, para a primeira nomeação.

§ 6.º Na composição dos tribunaes superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na fórmula do § 3º.

§ 7.º Os Estados pedirão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art 105. A Justiça do Districto Federal e as dos Territorios serão organizadas por lei federal,

observados preceito do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

.....

TITULO V
DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

.....

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

.....

Art 158. É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinctão da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

TITULO VI
DA SEGURANÇA NACIONAL

Art 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para atender ás necessidades da mobilização.

§ 1º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2º A organização, o funcçionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

.....

TITULO VII
DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

.....

Art 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

§1º o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórmula do pagamento;

§2º a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

§3º salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionarios que atingirem 68 annos de idade;

§4º a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

§5º o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

§6º o funcionario que se invalidar em consequência de accidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo;

§7º os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

§8º todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

§9º o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciario;

§10. os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art 171. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Eestadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1º Na ação proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

.....

CONSTITUIÇÃO
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1946

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

.....
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção V
Das Leis

.....
 Art. 68. O projeto de lei adotado numa das câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

.....
CAPÍTULO IV
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

.....
 Art. 96. É vedado ao juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II - receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e

julgamento;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos Tribunais:

I - eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II - elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

TÍTULO II

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I - serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II - poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III - o ingresso na magistratura vitalícia, dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV - a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI - os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII - em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII - só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX - é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X - poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos o outros atos previstos em lei;

XI - poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Êsses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União, junto a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum.

Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o principio de promoção de entrância a entrância.

TÍTULO VIII DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL 1967

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

Seção VII Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

.....

.....

LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Crear-se-hão dous Cursos de sciencias juridicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes :

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse de Constituição do Imperio, direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito mercantil e maritimo.

5.º ANNO.

1.ª Cadeira. Economia politica.

2.ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

DECRETO— DE 29 DE AGOSTO DE 1831.

Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observando-se as instrucções que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.^a cadeira do 5.^o anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consequencia do fallecimento do Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha per bem Ordenar que se verifique o dito concurso segundo as instrucções, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho

LEI— DE 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá organização ao Thesouro Publico Nacional e ás Thesourarias das Provincias.

A Regencia, em Nome do Imperador, Faz saber á todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

TITULO I,

Da organização do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio um Tribunal denominado—Thesouro Publico Nacional,—o qual será composto de um Presidente, um Inspector Geral, um Contador Geral, e um Procurador Fiscal, que terão todos o titulo do Conselho, e serão de nomeação do Imperador.

Art. 2.º Este Tribunal terá por semana, e á escolha do Presidente, tres conferencias, que durarão o tempo necessario para o expediente; ser-lhe-ha annexa uma

.....

DECRETO N. 14 — de 24 de Agosto de 1835.

Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso as cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só oppositor.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Quando não houver mais que um só oppositor ás cadeiras vagas das Academias de Sciencias Juridicas e Sociaes, a Congregação dos Lentes nomeará para servirem de arguentes seis d'entre si, cada um dos quaes argumentará pelo menos meia hora nas theses apresentadas pelo candidato. Este exame será feito em dous dias

DECRETO Nº 3.114, DE 27 DE JUNHO DE 1863

Regula os concursos para os empregos do Thesouro, Thesouraria, Alfandegas e Recebedorias, a vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Convindo harmonisar a doutrina do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 n.º 1.177, que abolio o terceiro concurso exigido pelo Decreto de 14 de Março de 1860 n.º 2.549 para a promoção dos lugares de 3ª entrancia das Repartições de Fazenda, com a dos arts. 5 e 6 do mesmo Decreto, e 74 do de 19 de Setembro do dito anno, n.º 2.647, ainda não revogada, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º As materias exigidas pelos arts. 5º do Decreto de 14 de Marco de 1860 n.º 2.549, e 74 do de 19 de Setembro do mesmo anno n.º 2.647 para a admissão e promoção dos empregos do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias, serão divididas por dous concursos pela seguinte fórma:

§ 1º Versará o primeiro concurso sobre as seguintes materias: leitura, analyse grammatical e orthographia; arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

§ 2º Farão objecto do exame no segundo as seguintes: theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro; traducção correcta das línguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima; principios geraes de geographia e historia do Brasil, algebra até equações do 2º gráo, e pratica do serviço da Repartição, em que o empregado estiver servindo.

Neste segundo concurso para empregos das Alfandegas o exame versará tambem sobre estatistica commercial.

Art. 2º Os actuaes 4ºs Escripturarios do Thesouro e os empregados da classe correspondente das Thesourarias e outras Repartições de Fazenda podem ser promovidos aos

lugares immediatamente superiores, sem dependencia de novo concurso (art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 nº 1.177).

Art. 3º Os empregados das Repartições de Fazenda, cuja promoção a lugares de 2ª entrancia depende ainda de concurso, serão examinados no segundo em todas as materias de que não tinham dado prova, sendo a approvação ou reprovação regulada pelos preceitos da Legislação vigente.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO Nº 2.649, DE 22 DE SETEMBRO DE 1875

Determina que nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se Substitutos, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º Nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se d'ora em diante Substitutos.

As vagas de Lente Cathedratico serão preenchidas, em cada Secção, pelos respectivos Substitutos mais antigos e por Decreto do Governo.

Art. 2º A antiguidade dos Substitutos será contada, para a jubilação, da data da posse e do exercicio.

Art. 3º A disposição do art. 2º é applicavel aos actuaes Lentes Cathedraticos, que tiverem sido Oppositora.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio. - Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Transitou em 28 de Setembro de 1875. - Antonio José Victorino de Barros. - Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. - Dr. Domingos Jacy Monteiro.

DECRETO Nº 8.905, DE 3 DE MARÇO DE 1883

Manda executar o regulamento especial para os concursos ao provimento dos logares do magisterio da Escola Polytechnica.

Hei por bem que nos concursos ao provimento dos logares de magisterio da Escola Polytechnica se observe o Regulamento especial, que com este baixa, assignado por Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Pedro Leão Velloso.

REGULAMENTO ESPECIAL PARA OS CONCURSOS DA ESCOLA POLYTECHNICA,
A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8905 DESTA DATA

CAPITULO I
DA ORDEM E PROCESSO DOS CONCURSOS

Art. 1º Haverá concursos para os logares de substituto e de professor.

Art. 2º Oito dias depois da verificação da vaga de substituto ou de professor mandará o Director annunciar o respectivo concurso por editaes que serão affixados nos logares do estylo e publicados no Diario Official e nas folhas de maior circulação da capital do Imperio, marcando-se para a inscripção o prazo de quatro mezes, que se contará do dia em que fôr publicado o edital.

Os annuncios serão repetidos, e pelo mesmo modo oito dias antes da terminação do prazo.

DECRETO Nº 5.039, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Approva as novas instrucções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve approvar as novas instrucções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação, que se publicam com este decreto, assignadas pelo referido Ministro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Rio-Branco.

NOVAS INSTRUCÇÕES PARA O EXAME DOS CANDIDATOS AOS LOGARES DE
SEGUNDO SECRETARIO DE LEGAÇÃO

Art. 1º Só será isento de exame o candidato que exhibir diploma de bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pelas Faculdades brasileiras.

Art. 2º O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente, uma commissão para proceder ao exame dos candidatos, a qual será presidida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO Nº 1.662, DE 27 DE JUNHO DE 1907

Manda aproveitar para o quadro dos empregados de Fazenda os guardas das Alfandegas da Republica que tiverem prestado o concurso de primeira entranca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os guardas das Alfandegas da Republica que tiverem prestado o concurso de primeira entranca a que se refere o art. 41 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas serão aproveitados para o quadro dos empregados de Fazenda, de preferencia a outro qualquer candidato, em igualdade de condições.

Art. 2º Os guardas que tiverem 25 annos de effectivo serviço, liquidado na forma das leis de Fazenda, poderão ser reformados com o soldo por inteiro, nos termos do art. 75 da Constituição Federal.

Art. 3º Os guardas poderão, a requerimento seu e ouvidos a respeito os chefes das respectivas repartições, ser transferidos de uma para outra Alfandega, não só no caso de vaga, como no de permuta.

Art. 4º Os cargos de commandantes e sargentos das corporações dos guardas serão adquiridos por accesso, tendo-se sempre em vista a competencia, antiguidade, conducta e merecimento.

Art. 5º Os guardas que contarem 20 annos de bons serviços em repartições de Fazenda terão uma gratificação additional de 5 % sobre o ordenado, por cada cinco annos que exceder.

Art. 6º Ficam elevados do 20 % os vencimentos das forças dos guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 7º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer á despesa de que trata a presente lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO Nº 8.155, DE 18 DE AGOSTO DE 1910

aprova o regulamento dos concursos para empregos de Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 31 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, resolve que, nos concursos para o provimento de empregos de primeira e segunda entrancias das repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica, seja observado o regulamento que a este acompanha e que vae assignado pelo ministro e secretario de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE 1 E 2 ENTRANCIAS DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA E DE GUARDA-MÓR E SEUS AJUDANTES DAS ALFANDEGAS DA REPUBLICA AO QUAL SE REFERE O DECRETO N. 8.155, DESTA DATA.

Art. 1º Os empregados de 1ª e 2ª entrancias das Repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica serão providos mediante concurso effectuado na forma deste regulamento.

Paragrapho unico. São empregados de 1ª entrancia os de escripturarios da ultima classe de cada repartição e de 2ª entrancia os de escripturarios das demais classes.

Art. 2º Os concurso serão abertos por ordem do Ministro da Fazenda, conforme as necessidades do serviço, e annunciados na folha official e nos jornaes de circulação com o prazo improrogavel de 30 dias para a inscripção dos candidatos.

Paragrapho unico. O edital de annuncio, publicado pelo secretario, de ordem do presidente,

mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas.

.....
DECRETO Nº 3.565, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Dispõe sobre o provimento de vagas no magisterio do Exercito e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Governo proverá por concurso e de accôrdo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exercito:

a) os docentes de assumptos essencialmente militares que só podem ser militares effectivos, serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula;

b) os demais docentes serão nomeados vitaliciamente desde que, quando militares, solicitem sua reforma, que lhes será concedida nos termos do art. 6º da lei n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890;

c) os actuaes docentes civis e militares, interinos, effectivos ou em commissão, são dispensados do concurso e providos nos seus cargos, e reformados, de accôrdo com a letra b deste artigo, logo que completem ou tenham completado cinco annos de serviço no magisterio, sendo, porém, exceptuados da reforma e da vantagem da vitaliciedade os professores de materias essencialmente, militares, providos nos termos do art. 1º, letra a, desta lei.

Art. 2º Os cargos de mestre de musica dos institutos militares de ensino serão providos por concurso com a categoria de adjuntos. Os actuaes mestres de musica desses institutos que contarem mais de cinco annos de serviço no referido magisterio ou sejam laureados pelo Instituto Nacional de Musica são dispensados do concurso e considerados na categoria de adjuntos, sem alteração dos vencimentos que actualmente percebem como mestres, podendo ser reconduzidos de cinco em cinco annos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO-LEI Nº 1.713, DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 156,

DECRETA:

.....
TÍTULO I
PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....
 Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Ter bom procedimento;

VI - Gozar de boa saúde;

VII - Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos para os quais não haja essa exigência;

IX - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. 12.

CAPÍTULO II DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. As nomeações serão feitas:

I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, e ainda que preenchido por concurso;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Interinamente:

a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) em cargo vago de classe inicial de carreira para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.426, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Regula os concursos públicos efetivados no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Os concursos públicos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta serão regidos por esta Lei e por editais elaborados a partir de seus termos.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos efetivados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal e aos que sejam realizados pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Poder Judiciário federal, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União, inclusive quando voltados à nomeação de membros da magistratura e do Ministério Público.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o candidato após a nomeação e da natureza do cargo ou emprego público em disputa.

§ 3º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis, os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e dos que lhes sejam correlatos.

Art. 3º Considera-se nula de pleno direito a nomeação de servidores ou empregados por parte dos órgãos e entidades abrangidos no § 1º do art. 1º desta Lei por força da aprovação em concurso público realizado sem observância do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário de pagamento efetuado em decorrência do ato mencionado no *caput* deste artigo e a autoridade que o praticou respondem solidariamente pelo ressarcimento da despesa correspondente à remuneração paga, atualizada monetariamente, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa aplicável às respectivas condutas.

CAPÍTULO II

Das Medidas Preparatórias

Art. 4º É vedada a realização de concurso público:

I – sem prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual;

II – enquanto houver candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade se encontre em curso;

III – sem que existam vagas a serem providas.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, os órgãos do Poder Executivo federal e as autarquias ou fundações públicas mantidas sob sua supervisão somente efetivarão concurso público após prévia e expressa autorização do órgão central do sistema de pessoal civil.

Art. 6º Atendidas as condições estabelecidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, definindo-se como indireta a que seja levada a termo por instituição especificamente contratada para essa finalidade.

§ 1º A licitação para a seleção do contratado, na hipótese da parte final do *caput* deste artigo, rege-se pelo disposto na legislação específica, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º Decidida a execução indireta, a instituição contratada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei e dos termos do respectivo contrato.

§ 3º É vedada, durante o período de vinte anos, a partir da data do trânsito em julgado da respectiva sentença ou acórdão, a contratação de instituições cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes ou contravenções penais relacionados à realização de concursos públicos.

Art. 7º As áreas de conhecimento a serem inseridas em provas escritas ou orais e a eventual inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física ou psicotécnica constarão obrigatoriamente:

I – do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público;

II – do contrato administrativo por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

CAPÍTULO III

Da Organização dos Concursos Públicos

Seção I

Da Constituição da Banca Examinadora

Art. 8º As provas inseridas em concursos públicos serão conduzidas por bancas examinadoras específicas, constituídas por pessoas idôneas, cujas atividades habituais ou formação profissional se vinculem de forma comprovada ao respectivo conteúdo.

Art. 9º Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras responsáveis pela aplicação de provas escritas serão mantidos em sigilo até a homologação dos resultados e os que sejam incumbidos da aplicação de provas orais somente serão identificados no momento da aplicação do exame.

Art. 10. É vedada a participação em banca examinadora de quem houver integrado outra nos doze meses anteriores à constituição formal do colegiado, ressalvada a hipótese de comprovada indisponibilidade de profissionais durante o referido interstício.

Parágrafo único. Não poderão inscrever-se em concurso público membros de banca examinadora ou quem, de outra forma, participe de ato, fase, rotina ou procedimento relacionado à preparação ou realização do concurso, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil.

Seção II

Dos Editais

Art. 11. Sem prejuízo de outras determinações compatíveis com o disposto nesta Lei, o edital de abertura do concurso público conterá o número de vagas em disputa, estabelecido de acordo com a autorização prevista no inciso I do art. 4º desta Lei, bem como, nos termos das seções subsequentes deste capítulo:

I – o conteúdo programático de provas escritas ou orais e a quantidade de questões objetivas ou discursivas relativa a cada área de conhecimento;

II – os termos em que serão inseridas, quando for o caso, provas práticas, de aptidão física e psicotécnica, bem como de comprovação de títulos;

III – os requisitos para nomeação dos aprovados;

IV – o endereço da página mantida junto à rede mundial de computadores habilitada à inscrição dos candidatos;

V – as condições de participação de pessoas portadoras de deficiência, observado o disposto nos arts. 23, 26 e 27;

VI – os municípios onde serão aplicadas as provas escritas, orais, práticas e psicotécnicas, bem como entregue a documentação destinada à comprovação de títulos;

VII – os critérios de correção das provas;

VIII – a forma de apresentação de recursos, os procedimentos para solução de controvérsias e os mecanismos para superação de incidentes administrativos.

Art. 12. O edital de abertura do concurso será publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à data de aplicação da primeira prova, observando-se, para as convocações subsequentes, a antecedência mínima de trinta dias em relação à data das demais provas escritas ou orais.

§ 1º Sem prejuízo da publicação de seu conteúdo integral em veículo oficial de imprensa e de extrato em periódico de circulação nacional, é obrigatória a inserção completa do edital em portal previamente determinado pelo órgão ou entidade e mantido de forma permanente junto à rede mundial de

computadores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo às alterações promovidas no conteúdo do edital, sendo obrigatória, quando substantivas, a reabertura dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção III

Das Provas Escritas e Orais

Art. 13. Consideram-se provas escritas as que tenham o seu conteúdo definido por meio de enunciados reduzidos a termo, classificando-se as respectivas questões como:

I – objetivas, quando oferecerem respostas para múltipla escolha ou quando contiverem assertivas a serem identificadas como corretas ou falsas pelos candidatos;

II – discursivas, se fundadas em enunciados destinados a aferir conhecimentos dos candidatos a partir da própria expressão por eles produzida.

Parágrafo único. As questões referidas nos incisos do *caput* deste artigo poderão constar de forma exclusiva ou combinada nas provas escritas.

Art. 14. São orais as provas realizadas por meio de entrevistas com os candidatos, no curso das quais serão aferidos os conhecimentos que possuam acerca das disciplinas inseridas no respectivo conteúdo programático.

Art. 15. Compete à banca examinadora definir o conteúdo programático de provas escritas ou orais, observada a devida adequação entre os conhecimentos a serem aferidos e as atribuições imputadas aos ocupantes do cargo ou emprego objeto do concurso.

§ 1º É vedada a reprodução, em prova escrita, do exato teor de questão constante de concurso anterior.

§ 2º Serão anuladas as questões que apresentem desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo, servindo como prova a apresentação, pelo candidato, de caderno de prova aplicada em concurso anterior no qual conste o exato teor da questão repetida.

Art. 16. É vedada a especificação de fontes bibliográficas como

referência para o esclarecimento do conteúdo programático de provas escritas ou orais e a inclusão de itens em relação aos quais se verifiquem controvérsias manifestas, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A adoção, pela banca examinadora, de corrente doutrinária específica, em matéria controvertida será objeto de indicação prévia no edital do concurso.

§ 2º Considera-se controvertida a matéria em relação à qual existam opiniões distintas publicadas em volume impresso, periódicos, registros junto à rede mundial de computadores ou meio capaz de prova posterior pelo candidato ou pela banca examinadora.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo em relação a opiniões manifestamente minoritárias ou sustentadas de forma isolada.

§ 4º Quando a matéria houver sido objeto de litígios judiciais, não servirá como prova da existência de correntes doutrinárias divergentes o conteúdo da parte dispositiva de sentenças ou acórdãos consolidado em sentido contrário pela jurisprudência predominante na data de aplicação das provas.

§ 5º Se o edital for omissivo em relação à indicação referida no § 1º deste artigo, será obrigatoriamente anulada a questão na qual for inserida a controvérsia.

Seção IV

Das Provas Práticas, de Aptidão Física ou Psicotécnicas e da Comprovação de Títulos

Art. 17. As provas práticas destinam-se a aferir a reação dos candidatos em situação similar à que enfrentarão no exercício de atribuições decorrentes da nomeação e serão compostas por simulações caracterizadas pela máxima aproximação possível com a realidade.

Art. 18. A realização de provas de aptidão física será efetivada quando as atribuições decorrentes da nomeação exigirem esforço superior ao suportado por pessoas medianamente condicionadas.

Art. 19. É vedada a efetivação de prova psicotécnica exclusivamente por meio da realização de entrevista.

Art. 20. A apreciação de títulos será exclusivamente classificatória e as provas psicotécnicas apenas eliminatórias.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de peso à comprovação de títulos superior a dez por cento da avaliação total imputada aos candidatos.

Seção V

Dos Requisitos de Ingresso

Art. 21. As exigências de idade mínima ou máxima, escolaridade, naturalidade, estado civil, características físicas, qualificação profissional e outros requisitos de ingresso dependerão, cumulativamente:

I – da existência de previsão legal expressa voltada ao provimento do cargo ou emprego que sejam objeto do concurso;

II – da comprovada incompatibilidade de atributos distintos do previsto no edital do concurso com a natureza das atribuições a serem exercidas.

Parágrafo único. A dispensa de exigência contida em previsão legal expressa, em decorrência da aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser levada a termo em ato motivado, no qual se demonstre o descumprimento do requisito estabelecido naquele dispositivo.

Art. 22. O atendimento dos requisitos de ingresso previstos no *caput* do art. 21 desta Lei é exigível exclusivamente por ocasião da nomeação.

Art. 23. A exclusão de portadores de deficiência dependerá da comprovação objetiva de incompatibilidade entre a característica física em que se registre a deficiência e o exercício das atribuições a serem exercidas após a nomeação.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 24. A inscrição dos candidatos será efetivada exclusivamente por meio de portal mantido junto à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a inscrição viabilizada com base em declaração ou documento falsos prestada ou apresentado por candidato, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa eventualmente vinculada à referida conduta.

Art. 25. A taxa de inscrição será fixada em razão das despesas previstas com a realização do concurso ou do valor do respectivo contrato

administrativo, observado o disposto neste artigo, e deverá ser necessariamente paga mediante depósito em conta corrente especificamente aberta para essa finalidade ou pela quitação de boleto bancário.

§ 1º O valor da taxa a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder 5% da remuneração inicial do cargo ou emprego em disputa.

§ 2º São isentos da taxa de que trata este artigo:

I – doadores de sangue que comprovem ter feito, no mínimo, três doações no período de um ano anterior à data limite para efetivação de inscrições;

II – beneficiários de programas sociais levados a termo por órgãos ou entidades públicos.

§ 3º A diferença entre o valor efetivamente arrecadado em decorrência da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as despesas efetivadas ou o valor do contrato administrativo será provida por dotações orçamentárias previamente estabelecidas.

Seção VII

Da Reserva de Vagas a Pessoas Portadoras de Deficiência

Art. 26. O candidato portador de deficiência que não o incapacite para o exercício das atribuições decorrentes da nomeação, na forma do art. 23 desta Lei, concorrerá simultaneamente às vagas oferecidas aos demais candidatos e às reservadas a quem se inscreva nessa condição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, serão reservadas a pessoas portadoras de deficiência no mínimo 5% e no máximo 20% das vagas previstas no edital, arredondando-se para cima as frações decorrentes da operação algébrica correspondente.

Art. 27. Para os fins desta Lei, considera-se portadora de deficiência a pessoa assim identificada de acordo com os termos do Artigo 1da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela entidade em 13 de dezembro de 2006.

Seção VIII

Da Aplicação das Provas

Art. 28. As provas escritas, orais, práticas e de aptidão física

serão aplicadas exclusivamente aos domingos.

Art. 29. O local de realização de provas escritas, orais e práticas deverá conter:

I – vias de acesso para deficientes físicos;

II – instalações adequadas;

III – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 30. As provas de aptidão física serão aplicadas de forma que reflita:

I – distinções estruturais entre gêneros;

II – condições específicas para candidatos portadores de deficiência.

Art. 31. Os candidatos somente poderão ser compelidos a restituir cadernos de questões de provas escritas e as folhas de rascunho a eles entregues quando se retirarem do recinto em que estão sendo aplicadas antes do encerramento do horário da prova.

Art. 32. As provas orais serão aplicadas em locais nos quais se faculte acesso público e será obrigatório o registro dos exames em áudio e em vídeo.

Art. 33. Ainda que não haja referência expressa à hipótese no conteúdo do edital, será obrigatória a aplicação descentralizada de provas nos concursos públicos em que pelo menos cem candidatos tenham efetuado inscrição residindo em uma mesma unidade federativa.

Seção IX

Da Correção das Provas

Art. 34. A pontuação atribuída a questões objetivas ou discursivas e o respectivo peso sobre o total da avaliação imputada aos candidatos constará obrigatoriamente do respectivo enunciado.

Art. 35. A aferição do resultado obtido pelo candidato na resposta a questões discursivas será efetuada a partir de tábua de correção previamente divulgada aos candidatos, em que serão identificados:

I – os temas de abordagem obrigatória e a pontuação a eles

relativa;

II – os critérios de atribuição de notas para cada questão;

III – as razões para perda de pontos.

Art. 36. A avaliação do candidato em provas orais será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva e minuciosa da correção ou incorreção de cada resposta ou sustentação promovida pelo candidato, vedada a redução a termo dessa avaliação mediante análise sucinta.

Seção X

Da Solução de Controvérsias, Recursos e Incidentes Administrativos

Art. 37. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do edital, por irregularidade na aplicação desta Lei, até dez dias úteis antes da realização da primeira prova.

§ 1º O parecer sobre a impugnação será expedido em até três dias úteis, suspendendo-se o procedimento caso venha a ser descumprido esse prazo, até que seja solucionada a pendência.

§ 2º A preclusão do direito de impugnar não importa na convalidação de eventuais vícios do edital, sobre os quais poderá incidir representação depois de vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, acolhida e examinada sem efeito suspensivo.

Art. 38. As provas de concurso público e o conteúdo do gabarito oficial são recorríveis administrativamente, com efeito suspensivo, considerando-se nula de pleno direito previsão constante do edital que iniba ou impeça a interposição de recurso.

Art. 39. É obrigatória a concessão de vista ao candidato acerca do teor da avaliação que lhe foi atribuída.

Art. 40. Somente serão indeferidos liminarmente recursos sem fundamentação técnica mínima, desprovidos de relação objetiva com a matéria a que se refiram ou meramente protelatórios.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de número mínimo ou máximo de caracteres para apresentação de recursos.

Art. 41. O prazo de julgamento dos recursos, obrigatoriamente incluído no edital, não poderá ser superior a trinta dias, e o de sua interposição,

igualmente inserido no instrumento convocatório, será, no mínimo, equivalente a dez dias, contado, conforme o caso, da divulgação do gabarito oficial ou do resultado das provas.

Art. 42. As decisões proferidas em recursos administrativos serão motivadas.

Art. 43. Os recursos serão apreciados pela banca encarregada da elaboração da prova ao qual se reportem.

Art. 44. A revisão por meio de ação judicial das avaliações atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras somente será admitida quando comprovada de forma objetiva a existência de irregularidade ou equívoco.

Art. 45. Observado o disposto no § 1º do art. 46 desta Lei, somente será permitida a revogação do concurso público mediante a edição de ato motivado, nas seguintes hipóteses:

I – perda de objeto, pela extinção ou declaração de desnecessidade das vagas inseridas no edital;

II – insuficiência de recursos financeiros, decorrente de:

a) situação excepcional, revestida de inequívoca gravidade, de natureza imprevisível e posterior à divulgação do edital do concurso;

b) crise econômica de grandes proporções, conflitos armados, calamidade pública ou comoção interna.

§ 1º A revogação do concurso público fundada no motivo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo acarretará na vedação da realização de novo concurso público para provimento das vagas alcançadas no período de dois anos subsequente à edição do respectivo ato.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, é vedada a revogação do concurso público se houver alternativa viável para enfrentar as circunstâncias ali elencadas.

Art. 46. A Administração Pública anulará o concurso público, por ilegalidade, de ofício ou regularmente provocada, mediante ato motivado e reduzido a termo.

§ 1º A anulação do concurso público após a homologação do resultado somente será efetivada depois de intimados os candidatos classificados

até o limite das vagas em disputa, aos quais será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A anulação do concurso público acarreta na nulidade do ato de nomeação dele decorrente.

§ 3º Serão obrigatoriamente objeto de convalidação irregularidades constantes do edital incapazes de afetar o caráter competitivo do concurso público, sendo obrigatória nova divulgação do inteiro teor do edital quando em decorrência da medida forem alteradas as condições de sua realização, considerando-se reaberta, a partir de então, a contagem dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 47. No caso de anulação ou revogação do concurso, o valor da taxa de inscrição será integralmente restituído.

CAPÍTULO IV

Do Aproveitamento dos Aprovados

Art. 48. Os candidatos concorrerão às vagas ofertadas nacionalmente, sendo vedada a classificação dos inscritos por região ou área de lotação e a abertura de concurso público para formação de cadastro de reserva.

Art. 49. A lotação dos aprovados preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as necessidades do órgão ou entidade e a distribuição territorial do respectivo quadro de servidores.

Art. 50. O aproveitamento de candidato aprovado em colocação superior ao do número de vagas previsto no edital dependerá de autorização específica constante da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 51. Ressalvadas as hipóteses referidas nos arts. 45 e 46 desta Lei, será obrigatório o aproveitamento dos candidatos aprovados até as vagas previstas no edital do concurso.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 52. Nos prazos previstos nesta Lei, será excluído o dia de começo e incluído o do vencimento.

Art. 53. Não se aplica o disposto nesta Lei a concursos

públicos cujos editais já tenham sido objeto de divulgação.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As vicissitudes do mercado de trabalho privado e as frequentes dificuldades por que passam tanto a economia brasileira quanto a mundial despertaram, em tempo recente, a atenção de inúmeros cidadãos interessados em trocar a incerteza de seus empregos pela estabilidade oferecida no âmbito do serviço público. Agregados àqueles que procuram uma primeira oportunidade de trabalho, os concursos para provimento de cargos e empregos públicos passaram, em razão dessas circunstâncias, a atrair dezenas ou até mesmo centenas de milhares de postulantes.

Em tal contexto, criou-se, e era natural que isso ocorresse, uma verdadeira “indústria” de concursos públicos, seja pela disseminação de instituições de ensino especializadas, seja pela multiplicação de entidades voltadas a realizar os concursos, que muitas vezes trabalham em prol de seus próprios objetivos e não raro ignoram a necessidade de aprimoramento constante dos quadros da Administração Pública. Amparados pela inexistência de regras vinculadoras e específicas, esses dois grupos se unem a administradores de intenções questionáveis e terminam por infernizar a vida dos concursandos, eternamente submetidos a caprichos e arbítrios.

Este projeto se alia a outras proposições de mesmo intuito e tem por finalidade reverter, pelo menos no âmbito da União, esse quadro, sem nenhuma dúvida desconfortável. São introduzidas regras objetivas e justas, que ao mesmo tempo limitam a excessiva discricionariedade hoje conferida ao Poder Público e ampliam o caráter competitivo dos concursos públicos. Trabalhou-se, como linha mestra do texto produzido, a partir da premissa de que o concurso é o principal instrumento para a preservação do princípio do mérito no âmbito da Administração Pública e se trilham, com base nessa concepção, caminhos que permitirão reduzir a índices mínimos e inevitáveis a incidência de problemas nesses caros e relevantes procedimentos seletivos.

Homenageiam-se, por fim, restrições em boa hora aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão legislativo que se dedicou ao tema e apresentou à sociedade, em data recente, regras que disciplinam, no âmbito daquela unidade federativa, a realização de concursos públicos. As boas ideias contidas no respectivo diploma legal são aproveitadas no projeto ora justificado, que

também se caracteriza por uma ordenação extremamente lógica e objetiva de seus dispositivos.

São esses, enfim, os argumentos que justificam o pleno apoio dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº](#)

19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. [\(Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção ,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará

significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Propósito**

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 **Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.790, DE 2012 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre a transparência nos editais de concursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei pretende dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, na edição e publicação de editais que torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas relativas à realização de concurso público.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – as entidades representativas de classe que promovam seleção

pública à obtenção de registro profissional.

Art. 2º A partir da edição da presente norma é obrigatório que os editais, cujo objeto é o disposto no caput do artigo anterior, possuam cláusula com o detalhamento do gasto orçamentário previsto à realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado de taxa de inscrição.

Parágrafo único. Se o concurso público dispuser sobre a seleção de mais de um cargo, cujas taxas sejam diferenciadas, o detalhamento também deve ser realizado de forma individualizada, levando em consideração cada um dos cargos a serem preenchidos.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da proposição é motivada ao verificarmos que em vários concursos e seleções públicas são realizadas cobranças absurdas de taxas de inscrição aos candidatos.

Ora, levando em consideração o fato de que cabe a todo cidadão brasileiro o direito à transparência de órgãos públicos na gestão de recursos financeiros, entendemos necessária a aprovação deste Projeto de Lei. Dessa maneira, todos os editais publicados a partir da edição da presente norma trarão detalhamento orçamentário suficiente a justificar o custo das taxas de inscrição.

Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.869, DE 2012

(Do Sr. Eliene Lima)

Disciplina a realização de concursos públicos efetivados no âmbito de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As etapas de concursos públicos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal serão regidas por esta Lei.

§ 1º Aplicam-se as normas estabelecidas nesta Lei inclusive aos concursos públicos previstos nos arts. 93, I, 129, § 3º, e 130 da Constituição.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei a processos seletivos destinados à admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do

inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente.

Art. 2º O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e dos que lhes sejam correlatos, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar os candidatos mais aptos e a possibilitar que o perfil dos aprovados seja o mais adequado às atribuições imputadas aos cargos e empregos por meio deles providos.

CAPÍTULO II

Da Etapa de Preparação dos Concursos Públicos

Art. 3º O concurso público somente será realizado:

I – se houver prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual, por meio das quais será determinado o quantitativo de cargos a serem providos no exercício a que se reportem, quando se tratar de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

II – mediante a prévia inclusão do número de vagas a serem inseridos no edital do concurso público e o período previsto para sua realização em planejamento anual formalizado pela entidade e divulgado ao público, aos seus controladores e acionistas, nos demais casos;

III – se não houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade ainda em aberto.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, os órgãos do Poder Executivo federal e as entidades integrantes de sua administração indireta somente efetivarão concurso público após prévia e expressa autorização do órgão central do sistema de pessoal civil ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o caso.

Art. 5º Observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à efetiva realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, podendo ser promovidos:

I – diretamente pelo órgão ou entidade interessados;

II – por instituição especificamente contratada para essa

finalidade.

§ 1º A seleção da instituição contratada, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, rege-se pelo disposto na legislação específica, inclusive quanto às situações que justifiquem dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Decidindo-se pela execução indireta, a instituição contratada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei, a cujos termos igualmente se vincula o respectivo contrato.

§ 3º É vedada, durante o período de dez anos, a partir da data do trânsito em julgado da respectiva sentença ou acórdão, a contratação de instituição relacionada direta ou indiretamente à prática de crimes ou contravenções penais de qualquer natureza perpetrados no curso da realização de concursos públicos ou a ela relacionados.

Art. 6º O conteúdo programático de provas escritas ou orais e, quando for o caso, a inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física ou psicotécnica constarão do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público ou do contrato administrativo por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

CAPÍTULO III

Da Etapa de Execução dos Concursos Públicos

Seção I

Da Banca Examinadora

Art. 7º As bancas examinadoras serão constituídas por pessoas idôneas, que desempenhem ou ostentem atividades habituais ou formações profissionais correlacionadas ao conteúdo programático inserido no concurso.

Art. 8º Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras serão mantidos em sigilo até:

I – a homologação dos resultados, quando responsáveis pela elaboração de provas escritas;

II – a efetivação do exame, quando incumbidos da aplicação de provas orais.

Art. 9º É vedada a inscrição no concurso público de membros de banca examinadora ou de quem, de outra forma, participe de qualquer espécie de procedimento administrativo relacionado ao concurso público.

Parágrafo único. Estende-se a proibição estabelecida no *caput* deste artigo a cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

Seção II

Do Edital de Abertura de Concurso Público

Art. 10. O edital de abertura de concurso público conterà o número de vagas em disputa, estabelecido de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, bem como, nos termos das seções subsequentes deste capítulo:

I – o conteúdo programático de provas escritas ou orais, assim como a quantidade e os critérios de avaliação de questões objetivas ou discursivas relativas a cada área de conhecimento;

II – as condições em que serão inseridas, quando for o caso, provas práticas, de aptidão física e psicotécnica, bem como de comprovação de títulos;

III – os requisitos para participação no concurso público;

IV – o endereço de portal mantido junto à rede mundial de computadores no qual será efetivada a inscrição dos candidatos;

V – as condições de participação de pessoas portadoras de deficiência e as vagas a elas reservadas, em percentual igual ou superior a 20% do total das vagas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, observado o disposto nos arts. 23, 26 e 27 desta Lei;

VI – os municípios onde serão aplicadas as provas escritas, orais, práticas e psicotécnicas, bem como onde deverá ser entregue a documentação destinada à comprovação de títulos, ressalvado o disposto no art. 32 desta Lei;

VII – a forma e o prazo de apresentação de recursos, os procedimentos para solução de controvérsias e os mecanismos para superação de incidentes administrativos.

Art. 11. A publicação do edital de abertura do concurso público ocorrerá com antecedência mínima de noventa dias em relação à data de aplicação da primeira prova, observando-se, para as convocações subsequentes, a antecedência mínima de trinta dias em relação às datas previstas para a aplicação das demais provas.

§ 1º É obrigatória a inserção do inteiro teor do edital e de alterações posteriores em portal eletrônico mantido junto à rede mundial de computadores ao qual se possibilitará o acesso de qualquer interessado.

§ 2º As alterações substantivas promovidas no conteúdo do edital resultarão, quando for o caso, na reabertura de prazos.

Seção III

Das Provas Escritas e Orais

Art. 12. São escritas as provas que tenham o seu conteúdo especificado em enunciados reduzidos a termo, classificando-se as respectivas questões como:

I – objetivas, se oferecem respostas previamente apresentadas para serem selecionadas pelos candidatos ou se são fundadas na enumeração de assertivas a serem por eles identificadas como corretas ou falsas;

II – discursivas, as fundadas em enunciados destinados a aferir conhecimentos extraídos de respostas ou dissertações desenvolvidas a partir da expressão dos próprios candidatos, admitindo-se, no curso da efetiva aplicação da prova, a consulta a material bibliográfico previamente autorizado no edital do concurso público.

§ 1º As questões referidas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser combinadas nas provas escritas.

§ 2º Os cadernos impressos de provas escritas serão mantidos em invólucros lacrados desde a sua impressão até a distribuição aos candidatos.

§ 3º Os arquivos eletrônicos destinados à elaboração de questões escritas serão protegidos por sistemas de segurança criptografados e somente poderão ser acessados por membros da respectiva banca examinadora.

§ 4º O rompimento do sigilo decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará obrigatoriamente na anulação integral do concurso público,

sem prejuízo da apuração, pelos órgãos competentes, de eventuais infrações penais, cíveis ou administrativas.

§ 5º Será anulada a questão objetiva quando o conteúdo do respectivo enunciado corresponder exatamente ao de outro inserido em concurso público precedente, servindo de prova a exibição, em sede de recurso administrativo, do caderno de questões em que se encontrava inserida.

Art. 13. As questões discursivas terão seu resultado decorrente da apreciação de, no mínimo, dois examinadores, servindo como nota consolidada a média das avaliações efetivadas.

Art. 14. São orais as provas realizadas por meio de entrevistas com os candidatos, destinadas a aferir conhecimentos relacionados ao respectivo conteúdo programático.

Art. 15. O conteúdo programático de provas escritas ou orais observará a necessária adequação entre os conhecimentos a serem aferidos e as atribuições dos cargos ou empregos alcançados pelo concurso público.

Art. 16. É vedada a especificação de fontes bibliográficas atreladas ao conteúdo de provas escritas ou orais que consistam em obras raras, inéditas ou com edição esgotada.

Seção IV

Das Provas Práticas, de Aptidão Física ou Psicotécnicas e da Comprovação de Títulos

Art. 17. As provas práticas destinam-se a aferir a reação dos candidatos em simulações correspondentes a situações reais enfrentadas no exercício de atribuições inerentes ao cargo ou emprego alcançados pelo concurso público.

Art. 18. As provas de aptidão física serão ministradas exclusivamente quando as atribuições do cargo ou emprego exigirem esforço superior ao suportado por pessoas medianamente condicionadas.

Art. 19. É vedada a efetivação de prova psicotécnica exclusivamente por meio de entrevista com os candidatos.

Art. 20. A apreciação de títulos não poderá importar na desclassificação de candidatos, atribuindo-se às provas psicotécnicas caráter

exclusivamente eliminatório.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de peso à comprovação de títulos superior a vinte por cento da avaliação total atribuída aos candidatos.

Seção V

Do Estabelecimento de Requisitos para Participação em Concursos Públicos

Art. 21. O estabelecimento de requisitos para participação em concursos públicos dependerá, cumulativamente:

I – da existência de determinação legal expressa voltada ao provimento do cargo ou emprego alcançados pelo concurso público;

II – da efetiva incompatibilidade entre características distintas das exigidas dos candidatos no edital do concurso público e a natureza das atribuições a serem exercidas.

Parágrafo único. A dispensa de atributo inserido em determinação legal expressa, decorrente da aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será efetivada em ato motivado.

Art. 22. O atendimento efetivo do requisito para participação no concurso público poderá ser apurado no momento da investidura no cargo ou emprego, hipótese em que será admitida a inscrição de candidatos com validade condicionada ao suprimento posterior da exigência.

Art. 23. A inserção de cláusula destinada a impedir a inscrição de pessoas portadoras de deficiência dependerá da comprovação de absoluta incompatibilidade entre a característica física em que se registre a deficiência e o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 24. A inscrição dos candidatos será efetivada junto à rede mundial de computadores.

Art. 25. Observado o disposto neste artigo, a taxa de inscrição será fixada em razão das despesas previstas com a realização do concurso ou do

valor do respectivo contrato administrativo.

§ 1º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder 5% da remuneração inicial do cargo ou emprego.

§ 2º A diferença entre o valor efetivamente arrecadado em decorrência da aplicação do disposto nos § 1º deste artigo e as despesas efetivadas ou o valor do contrato administrativo será suprida por dotações orçamentárias previamente estabelecidas.

Seção VII

Da Reserva de Vagas a Portadores de Deficiência

Art. 26. O candidato portador de deficiência concorrerá simultaneamente às vagas oferecidas aos demais candidatos e às reservadas a quem se inscreva nessa condição.

Art. 27. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência qualquer restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limite a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Seção VIII

Da Aplicação das Provas

Art. 28. As provas escritas, orais, práticas e de aptidão física serão aplicadas preferencialmente aos domingos em locais que atendam aos seguintes requisitos:

- I – pleno acesso a portadores de deficiência;
- II – adequação e conforto das instalações;
- III – oferecimento de serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 29. As provas de aptidão física refletirão distinções orgânicas estruturais entre gêneros e estabelecerão condições diferenciadas para candidatos portadores de deficiência.

Art. 30. A restituição de cadernos de questões de provas escritas e de folhas de rascunho somente será obrigatória quando o candidato se retirar do recinto em intervalo de tempo inferior a duas horas do início da respectiva

aplicação.

Art. 31. As provas orais serão ministradas em locais de acesso público, sendo obrigatório o registro dos exames em áudio e em vídeo.

Art. 32. Será obrigatória a aplicação descentralizada de provas nos concursos públicos em que pelo menos duzentos candidatos tenham efetuado inscrição residindo em unidade federativa distinta das estabelecidas no edital do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, as provas serão aplicadas no município onde se localize a sede administrativa da unidade em que se atingir o quantitativo de candidatos ali previsto.

Seção IX

Da Correção das Provas

Art. 33. A pontuação correspondente a questões objetivas ou discursivas e o respectivo peso sobre o total da avaliação constará do respectivo enunciado.

Art. 34. O resultado obtido em respostas a questões discursivas será apurado a partir de tábua de correção previamente estabelecida pela banca examinadora e divulgada aos candidatos, na qual serão identificados:

I – os tópicos de abordagem obrigatória e a pontuação relativa a cada um deles;

II – os motivos para conquista ou perda de pontos.

Art. 35. A avaliação do candidato em provas orais será integralmente fundamentada pela demonstração objetiva e minuciosa da correção ou incorreção de cada resposta ou sustentação promovida pelo candidato.

Seção X

Da Solução de Controvérsias Administrativas

Art. 36. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do edital até cinco dias úteis antes da realização da primeira prova.

§ 1º A preclusão do direito de impugnar não acarreta na convalidação de vícios do edital.

§ 2º A decisão administrativa sobre a impugnação será expedida em até três dias úteis, contados do encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Até que seja solucionada a pendência, o descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo acarreta na suspensão automática da realização do concurso público ou dos efeitos de provas que venham a ser aplicadas.

Art. 37. O gabarito divulgado pela banca examinadora e os resultados do concurso público sujeitam-se obrigatoriamente a recurso administrativo, com efeito suspensivo, considerando-se nula de pleno direito cláusula constante do edital de abertura do concurso público que por qualquer meio iniba ou impeça a respectiva interposição.

Art. 38. É obrigatória a concessão de vista ao candidato acerca do teor da avaliação que lhe tenha sido atribuída e dos respectivos fundamentos.

Art. 39. Serão indeferidos liminarmente recursos evidentemente sem fundamentação técnica, desprovidos de relação objetiva com a matéria a que se refiram ou meramente protelatórios.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de limites de caracteres ou da dimensão de material impresso para apresentação de recursos.

Art. 40. Os recursos serão julgados em até trinta dias e o prazo estabelecido para sua interposição não poderá ser inferior a dez dias, contado, conforme o caso, da divulgação do gabarito oficial ou do resultado das provas.

Art. 41. As decisões proferidas em recursos administrativos serão obrigatoriamente motivadas e reduzidas a termo.

Art. 42. Os recursos serão apreciados pela banca examinadora que tenha sido encarregada da elaboração da prova ao qual se reportem ou que responda por sua aplicação.

Art. 43. A revisão por meio de ação judicial das avaliações atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras somente será admitida quando for manifestada a existência de irregularidade na aplicação das provas ou de equívocos em sua correção.

Art. 44. Constatada ilegalidade, a Administração Pública anulará o concurso público, mediante ato motivado e reduzido a termo.

§ 1º A abertura de processo administrativo voltado à anulação do concurso público após a homologação do resultado acarretará na intimação dos candidatos classificados até o limite das vagas em disputa, assegurando-se-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A anulação do concurso público posterior à investidura no cargo ou emprego acarreta na anulação, com efeitos *ex nunc*, do ato que a tenha ocasionado.

§ 3º Será promovida a convalidação de irregularidades constantes do edital que não afetem o caráter competitivo do concurso público.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, será efetivada nova divulgação do inteiro teor do edital de abertura do concurso público quando, em decorrência da medida ali determinada, forem alteradas as condições de sua realização, considerando-se reaberta, a partir de então, a contagem de prazos.

Art. 45. A abertura de processo administrativo voltado a promover a revogação de concurso público acarretará na adoção da providência referida no § 1º do art. 44 desta Lei.

§ 1º A decisão proferida no âmbito do processo administrativo referido no *caput* deste artigo que determinar a revogação do concurso público será fundada exclusivamente nos seguintes motivos:

I – perda de objeto do concurso público, decorrente da extinção ou declaração de desnecessidade das vagas inseridas no edital superveniente à sua publicação;

II – insuficiência de recursos financeiros constatada posteriormente à publicação do edital, decorrente de:

a) situação revestida de inequívoca gravidade, de natureza imprevisível e que não possa ser contornada pela adoção de medida administrativa suficiente e válida;

b) crise econômica de proporção expressiva, conflitos armados em que se envolva o país, decretação de estado de calamidade pública ou de comoção interna.

§ 2º A aplicação da hipótese referida no inciso I do § 1º deste artigo impossibilitará a realização de novo concurso público para provimento das vagas alcançadas durante o período de dois anos subsequente à edição do

respectivo ato, ainda que nesse interregno tenham sido criadas novas vagas ou revogada a declaração de desnecessidade das que já existiam no quadro de pessoal do órgão ou entidade alcançados.

Art. 46. A anulação e a revogação do concurso público acarretam na obrigação de restituir aos candidatos o valor da taxa de inscrição que tenham pago.

CAPÍTULO IV

Da Etapa de Conclusão do Concurso Público Mediante a Adoção de Medidas Voltadas à Investidura dos Candidatos Aprovados

Art. 47. Salvo no caso de órgão ou entidade de funcionamento exclusivamente local ou regional, as vagas previstas no edital do concurso público serão ofertadas nacionalmente, vedando-se a classificação dos inscritos por região ou área de lotação e a abertura de concurso público para formação de cadastro de reserva.

Art. 48. Os aprovados serão lotados de forma a compatibilizar, tanto quanto possível, a preservação da integridade de seu núcleo familiar, as necessidades do órgão ou entidade e a distribuição territorial do respectivo quadro de servidores.

Art. 49. Quando for o caso, a nomeação ou admissão de candidato aprovado em colocação superior ao do número de vagas previsto no edital de abertura do concurso público dependerá de autorização específica constante da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual voltadas a reger o exercício em que o ato ocorra, ainda que por meio de alteração legislativa aprovada posteriormente ao início da respectiva vigência.

Art. 50. Ressalvadas as hipóteses referidas nos arts. 44 e 45 desta Lei, é obrigatória a nomeação ou a admissão dos candidatos aprovados até o limite das vagas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 51. Os prazos previstos nesta Lei serão computados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 52. Esta Lei não se aplica a concursos públicos cujos

editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempo de evidentes restrições econômicas, tanto no mercado interno quanto no contexto internacional, não há dúvida de que a disputa pelo acesso a cargos e empregos oferecidos pela Administração Pública se torna particularmente acirrada. A estabilidade na respectiva relação trabalhista, característica que não pode ser dissociada de cargo ou emprego integrante do quadro de pessoal dos órgãos e entidades que operam em nome do Estado, constitui uma vantagem competitiva essencial quando o Poder Público se apresenta no polo da demanda relativamente ao mercado de trabalho.

Em tal conjuntura, aumenta de forma exponencial o número de candidatos inscritos em concursos públicos. Dissemina-se, com semelhante intensidade, uma complexa “indústria” de cursos preparatórios, envolvendo a movimentação de vultosos recursos financeiros, equivalentes, não há como negar, dos interesses de toda sorte envolvidos na questão, tanto os de natureza pública quanto os que são defendidos por particulares.

Em verdade, o conjunto dos que se dispõem a disputar o acesso a cargos e empregos públicos pode e deve ser comparado ao imenso e complexo mercado de fornecedores de bens e insumos para a Administração Pública. De fato, o provimento de recursos humanos para o funcionamento do Estado não possui relevância secundária, quando comparado à necessidade da obtenção de meios materiais indispensáveis às atividades do Poder Público, mas infelizmente vem sendo indefinidamente adiada, ao contrário do que ocorre nessa outra área, a edição de regras destinadas a disciplinar os procedimentos por meio dos quais se assegura a isonomia no acesso a cargos e empregos oferecidos pela Administração Pública.

Por tudo isso, saúda-se com particular entusiasmo a recente adoção, pelo Distrito Federal, de um conjunto de consistentes regras destinadas a disciplinar, no âmbito dessa unidade federativa, a realização de concursos públicos. Não se tem a menor dúvida de que a efetiva aplicação das regras contidas na referida lei distrital representará um salto qualitativo de grande expressão nas atividades de recrutamento promovidas pelo governo da capital, e se enxerga nesse exemplo o estímulo que faltava para que iniciativa semelhante finalmente se viabilize no âmbito da União.

Sabe-se, a respeito, que não faltam, na Câmara dos

Deputados e no Senado Federal, proposições aptas ao atingimento desse objetivo. Deputados e senadores já produziram um conjunto de projetos que inspirou a apresentação da presente proposta tanto quanto a lei distrital anteriormente referida. Assim, entende-se que se encontra presente o único ingrediente ainda em aberto para a definitiva solução da questão, podendo-se vislumbrar, enfim, a existência de uma vontade política pronunciada por parte das Casas Legislativas no sentido de equacioná-la.

Feitas tais ponderações, cumpre asseverar que o diploma ora justificado constitui uma síntese eficaz das contribuições já oferecidas pelos nobres Pares. Acredita-se que se tenha obtido o necessário equilíbrio entre os interesses da Administração Pública e as garantias que devem ser oferecidas aos candidatos, razão pela qual se vislumbra, no instrumento aqui apresentado, uma relevante contribuição à superação da constrangedora lacuna legislativa anteriormente referida.

Assim, pede-se, com a necessária homenagem aos esforços dos que nos precederam nessa árdua discussão, o pleno e rápido apoio dos nobres Pares aos termos da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que

preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de

governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de

magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Senador Jorge Bornhausen, o Projeto de Lei nº 252, de 2003, pretende disciplinar normas gerais relativas a concursos públicos.

A proposição foi apreciada, anteriormente, no Senado Federal pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Oferecidas emendas, a matéria foi aprovada seguindo para esta Câmara.

A Mesa Diretora da Câmara Federal, logo após a apresentação do Projeto de Lei pelo Senado, determinou a remessa da proposição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, em 14 de maio de 2003. Enquanto isso, outros projetos que versam sobre concurso público foram protocolados.

Este projeto chegou a ter quase 30 (trinta) outros tramitando em conjunto, até que - diante do requerimento de desapensamento do PL 4.109, de 2008, que “Dispõe sobre a fixação do número de vagas em concursos públicos e convocação dos candidatos selecionados para o seu preenchimento” - a Presidência desta Casa Legislativa constatou que foram realizados apensamentos genéricos ao PL 252, de 2003, tendo por conexão o tema “concursos” (embora outras fossem as finalidades), o que aglutinou indevidamente um conjunto de projetos de lei, comprometendo a tramitação da matéria e impedindo que alterações pontuais acerca do tema fossem realizadas.

Após a decisão de desapensamento proferida pela Presidência, somente os projetos que versam sobre regras gerais de concursos permaneceram tramitando em conjunto com este projeto de lei, adicionados de outros mais recentes.

Com isso, tramitam apensados ao PL 252/2003 os projetos de lei seguintes: **1.716/1999, 2.945/2004, 745/2007, 985/2007, 1.009/2007, 6.837/2010, 7.054/2010, 1.418/2011, 1.798/2011, 2.150/2011, 3.609/2012, 3.912/2012, 4.379/2012, 4.426/2012, 4.790/2012 e 4.869/2012.**

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que concurso público não é forma de provimento de cargos e empregos públicos, mas sim a etapa anterior à nomeação do servidor.

Assim, a matéria sobre concursos públicos não está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal (provimento de cargos).

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.672/ES, que a lei que versa sobre taxa de inscrição em concursos públicos não se enquadra na previsão contida no § 1º do art. 61, da CF/88, pois dispõe sobre momento anterior onde existem candidatos e não servidores públicos.

Aquela Corte decidiu, inclusive, que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no caso de o Poder Legislativo dispor sobre concursos públicos, desde que sem interferir nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Os julgados do Supremo Tribunal Federal confirmam o amparo constitucional quanto à iniciativa legislativa de projeto de lei sobre concursos públicos.

O número de brasileiros que se interessam por concursos públicos cresce exponencialmente a cada ano. São vários os motivos, mas não há como deixar de destacar o crescimento do País e seu reflexo nas demandas pelo serviço público, assim como a retomada de valorização da função pública pela redescoberta do Estado como elemento essencial ao bem estar de cada cidadão desde 2002.

Como esse movimento ascendente não foi acompanhado por melhores ofertas na iniciativa privada, o resultado foi a ampliação do poder de atração antes exercido pelos cargos públicos. A existência de planos de carreira, acrescida da tradicional vantagem decorrente da estabilidade - prerrogativa inerente ao regime dos servidores públicos, provocou uma verdadeira avalanche de inscrições nos últimos certames promovidos pelos órgãos públicos, descortinando também a multiplicidade de problemas experimentados pela ausência de uma regulação objetiva sobre aspectos essenciais.

A contextualizar a carência regulatória do setor, regido quase exclusivamente por editais, estima-se que, no início da década de 1990, aproximadamente 5 (cinco) milhões de candidatos por ano prestavam concursos públicos no Brasil. Durante o ano de 2011, esse montante atingiu a marca aproximada de 30 (trinta) milhões de candidatos.

Embora meritória, a revalorização da condição de servidor público iniciada no primeiro governo Lula se deve mais a uma expressiva degeneração da relação entre padrões e empregados no âmbito da iniciativa privada do que ao estabelecimento de remunerações mais altas aos servidores públicos. O relator deste projeto de lei, integrante de categoria profissional há vários anos sem revisão remuneratória, é testemunha da validade dessa premissa.

Sem a pretensão de esgotar as razões que levaram a este momento, fato é que a matéria adquiriu relevância extraordinária no atual milênio. Os números são impressionantes e dão conta, não raro, da inscrição de centenas de milhares de candidatos para cada certame, disputando avidamente vagas escassas e incertas, para o que a garantia de avaliação pautada em elementos isonômicos, objetivos e científicos é fundamental.

Com efeito, o tema em discussão afeta diretamente a vida de candidatos que, em 2011, alcançaram a marca de 30 (trinta) milhões de pessoas, hoje submetidas a regras casuísticas, definidas em cada edital de modo flutuante, dúbio, por vezes malicioso e repleto de elementos de subjetividade nos resultados, ao sabor das preferências de cada administrador público. Torna-se evidente, pois, a necessidade e a oportunidade de aprovação das normas agregadas a este parecer.

Se não fossem suficientes os argumentos até aqui expostos, o Estado é o maior beneficiado com regras claras para os certames seletivos de seus quadros, vez que os riscos de fraude diminuem e são reforçadas as garantias de que os mais preparados ingressarão para a função pública, em tributo ao princípio da

eficiência que rege a Administração Pública, a partir do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar de o projeto analisado contar com mais de 75 artigos, o cotejo com a dinâmica dos concursos públicos e as exigências apresentadas depois da proposição original demandaram complementos e alterações pontuais, alcançando 119 artigos, por isso a apresentação de um texto substitutivo em que a conjugação de proposições paralelas e necessidades contemporâneas foram contempladas e vertidas na redação agora sugerida ao PL 252, de 2003.

No art. 1º, houve aprimoramento quanto à redação que explicita a quais seleções públicas são cabíveis as regras previstas, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo aquelas não dependentes de recursos públicos, bem como os casos de admissão de servidores contratados temporariamente.

Foi necessário incluir o artigo 3º, vedando a realização de concurso público para cargo ou emprego para o qual não haja vaga, conforme previa o PL 1.009/2007. Também foram acrescidas as seções “Das Medidas Preparatórias”, com pré-requisitos como a exigência de que a autorização pela autoridade competente para a realização do certame se dê com a antecedência mínima de um ano, a obrigatoriedade de apuração dos cargos vagos destinados ao concurso, a expressa previsão do número de vagas no edital e o provimento obrigatório de um terço das vagas após a conclusão do processo seletivo e “Da Constituição da Banca Examinadora”, em que se estabelece que a condução das provas de concursos públicos se dará por bancas examinadoras.

Na seção denominada “Dos editais”, foi necessário acrescentar ao rol de requisitos mínimos dos editais, constante no artigo 17, maiores descrições sobre os cargos e a previsão de reserva mínima de 5% das vagas para candidatos com deficiência.

Sobre as provas de títulos, optou-se por alterar a redação original, do § 11 do artigo 5º, dando margem que seu percentual seja fixado em outros projetos de leis e legislações locais, limitado, no entanto ao percentual máximo de 20% do total possível nas provas objetivas para os concursos em geral, salvo os concursos da área acadêmica universitária e de pesquisa científica, em que este percentual poderá chegar a 30% em prol da especialização requerida nestas áreas.

O § 16 do artigo 5º do texto original vedava discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas, salvo se demonstrada a impossibilidade de aproveitamento dos excluídos na função, o que foge à razoabilidade, pois apenas em situações excepcionais que exigem condicionamento físico adequado se admite eliminação por não atendimento deste requisito. A regra foi alterada para se ajustar ao cenário constitucional sobre o tema.

A redação original não previu recurso em face do edital, assim como não estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação do edital em site oficial, omissões que devem ser corrigidas para sobrelevar o direito de petição para solução dos problemas detectados pelos candidatos, bem como para prestigiar o princípio da publicidade.

No que se refere às inscrições, acrescentou-se que o prazo entre a publicação do edital e a abertura das inscrições não pode ser inferior a 30 dias e que o período mínimo de inscrições deverá ser de dez dias.

A taxa de inscrição foi abordada no Projeto de Lei 985, de 2007, e neste Substitutivo optou-se, como regra geral, pelo limite de 1% da remuneração inicial do cargo, com isenção daqueles que comprovarem doações de sangue habituais, dos desempregados, doadores de medula óssea e das pessoas com deficiência.

No que tange a possibilidade de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos aos candidatos na condição de doadores de medula óssea, a inserção deste dispositivo representa um avanço e demonstra o tratamento igualitário dado pelo substitutivo a estes doadores em relação ao tratamento já existente dado aos doadores de sangue em algumas leis estaduais.

O PL 3.609/2012 estabeleceu que as questões com enunciado idêntico, ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente, bem como as questões de provas de conhecimento que abordem temática não contida no programa estabelecido pelo edital serão nulas de pleno direito, contribuição fundamental acrescida ao substitutivo deste projeto.

No que diz respeito à elaboração de provas, também deve ser absorvida a proposta do PL 1.009/2007, determinando-se que os programas das provas deverão indicar expressamente os textos legais exigidos, a bibliografia de referência e a jurisprudência, vedado o uso de manifestações minoritárias e isoladas. Com isso, evita-se o excessivo arbítrio presente em vários certames,

que conferem à banca o poder subjetivo absoluto para elencar questões em que coexistem erro e acerto, conforme a preferência do examinador, exigindo-se adivinhação (e não conhecimento) do candidato, o que facilita a fraude.

No capítulo que versa sobre a aplicação das provas, deve ser adicionado o texto do PL 1.798/2011 sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de relógio em local visível aos candidatos durante a aplicação de provas, assim como deve ser agregado o tópico do PL 1.009/2007 que prevê para o órgão executor a entrega do caderno de prova objetiva aos candidatos, desde que permaneçam até o final do tempo de execução da prova.

De qualquer maneira, é obrigatória a divulgação do caderno logo após a aplicação das provas. A discricionariedade do órgão executor em disponibilizar os cadernos de prova após a sua realização ofende a publicidade e inviabiliza a elaboração de recursos, daí a necessária previsão de obrigatoriedade da disponibilização do caderno em data posterior a prestação dos exames e 5 (cinco) dias antes da abertura do prazo para interposição de recursos.

A redação original no artigo 22, inciso I, previa que o local de realização das provas deverá contar com sala especial para candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital, o que não merece prosperar, tendo em vista que, pela ponderação dos princípios aplicados à matéria, a previsão fere a isonomia entre candidatos, que deve prevalecer no caso. A vedação ao privilégio por motivo religioso foi prevista no PL 1.009/2007.

No entanto, a ponderação do caso permite que se ressalve a possibilidade de alteração da data para o teste físico por razão religiosa, porque não envolve conteúdo que possa beneficiar indevidamente um candidato, como no caso das provas objetivas e discursivas.

A redação original não contava com a previsão de que fossem retirados do local das provas, e eliminados dos respectivos concursos, os candidatos cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, conforme bem propõe o PL 1.716/1999, o que justifica seu acréscimo.

Também não havia previsão quanto à preferência pela realização das avaliações aos domingos, contida no PL 985/2007, e à obrigatoriedade de no mínimo um fiscal para cada sala, contida no PL 1.009/2007, tópicos estes acrescentados ao substitutivo.

No capítulo que pretende regulamentar a correção das provas, o artigo 23 (do PL original) assegura o acesso ao Judiciário para a discussão de critérios utilizados pela banca elaboradora, o que merecia acréscimos, tendo em vista a redação mais abrangente do PL 985/2007, que prevê que a intervenção também para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público.

O PL 985/2007 faz outras previsões que merecem inclusão e foram igualmente adicionadas ao substitutivo: o condicionamento da correção de provas à aprovação do candidato em etapa anterior; o direito ao candidato, ainda que não aprovado, de obter acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas, pelo tempo previsto no edital; assegurar ao Poder Judiciário o acesso e esclarecimento sobre as provas de quaisquer candidatos.

O PL 985/2007 previu que o conteúdo das provas, critérios de correção e pontuação deverão constar do edital normativo, o que confere aos candidatos maior segurança, merecendo ser incluído no presente projeto.

Quanto à previsão de provas físicas, para preservar a saúde e a segurança dos candidatos, é prudente incluir a obrigatoriedade de a pessoa jurídica, realizadora do concurso, disponibilizar, durante a realização desse tipo de avaliação, unidade de terapia intensiva móvel apta ao atendimento emergencial, bem como a vedação da aplicação desse tipo de teste entre onze e quinze horas, ressalvada a possibilidade de serem realizadas em ambiente climatizado.

O art. 54 da versão original do PL 252/2003 afirma que as provas orais devem ser realizadas por especialistas reconhecidos, mas não especifica o que isso significa, tampouco menciona quantos profissionais devem compor a cúpula de avaliação. O conexo PL 985/2007 prevê que o exame seja conduzido por três especialistas, sem fazer a exigência de que estes sejam reconhecidos, o que parece mais prudente, e prevê que a nota final é representada pela média entre as avaliações dos examinadores, o que contemplamos no substitutivo.

O PL 2.945/2004 traz inovação ao prever que os exames orais serão filmados e gravados com o fornecimento de cópia aos interessados, mediante cobrança de emolumento, o que confere maior segurança ao procedimento e permite eventual recurso, portanto deve ser absorvida pelo PL 252/2003.

Nas disposições quanto a recursos, não há a previsão da obrigatoriedade de publicação - no site da instituição organizadora - dos gabaritos e resultados de correção antes da abertura do prazo para interposição de pedido de revisão, o que é necessário incluir, assim como o impedimento no julgamento dos recursos

do profissional que tenha atuado nas etapas anteriores da prova.

O prazo para a interposição de recursos, previsto no artigo 59 do PL original, é exíguo e diverge do prazo estipulado em outros projetos, assim é conveniente que o texto definitivo conceda dez dias úteis da publicação oficial do resultado, prazo este mais favorável que o previsto no PL 985/2007 em prol da possibilidade de fundamentação adequada dos recursos dos interessados.

Também é prudente incluir a previsão do PL 1.009/2007 que: admite parecer único para mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas; anula as provas objetivas em que houver mais de 20% de anulação, implicando na sua reaplicação; e desconsidera a média anulada, como se inexistisse, passando os percentuais a incidirem sobre número de itens ou questões remanescentes.

A redação original não cuidou dos títulos, daí a necessidade de se dar tratamento adequado ao tema, como feito no PL 985/2007, reservando-se a esta fase caráter exclusivamente classificatório, porém, no que tange ao percentual de títulos em relação às provas de conhecimento, optou-se por deixar sua previsão a cargo da respectiva legislação local, limitando-o ao máximo, como regra geral, a 20% da pontuação das provas objetivas, com exceção dos concursos acadêmicos e de pesquisa científica, que poderão atingir até 30% em prol da especialização exigida para estas áreas.

A redação original prevê que, em relação aos candidatos aprovados, que estes são detentores de mera expectativa de direito à nomeação e que os aprovados, dentro do número de vagas, somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificção.

O PL 1.009/2007 prevê regras mais explícitas para os candidatos aprovados e, para aqueles que estão dentro do número de vagas, assegura a nomeação com observância da ordem de classificação. Para aqueles que alcançaram classificação fora do número de vagas, existe a previsão de expectativa de direito durante o prazo de validade.

O texto do PL 985/2007 também merece ser levado em consideração ao prever que quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de tempo hábil para realizar os exames de saúde na rede pública, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, que poderão ser cobradas do candidato após sua posse.

Sobre a investigação da vida pregressa do candidato, vale trazer a previsão do

PL 985/2007, que restringe a pesquisa somente para os casos que a lei assim determinar. Deve o edital normativo prescrever seus elementos e critérios, assegurando aos candidatos considerados inabilitados a apresentação de recurso e produção de provas.

Em relação à previsão de atos contra o concurso público é prudente que, junto ao rol que elenca os atos abusivos, se constatados ilícitos administrativos graves, deve haver a suspensão do certame até a definitiva correção das falhas detectadas.

Em relação ao PL 4.790/2012, seu conteúdo foi igualmente incorporado ao texto do substitutivo, em especial no que tange à abrangência dos órgãos afetados pelos seus dispositivos e na inclusão de detalhamento do gasto orçamentário que justifique o valor cobrado de taxa de inscrição.

De igual modo, o conteúdo do PL 4.869/2012, no que tange também à abrangência das esferas e órgãos afetados, foi incorporado ao texto do Substitutivo.

Por fim, a redação original não fez previsão sobre a incidência de suas previsões nos concursos em andamento, o que merece ser incluído, determinando que os órgãos públicos com certame em andamento - e primeira prova não realizada - adaptem seus editais no prazo de 90 dias.

Para atender a esse propósito, esta relatoria entabulou no substitutivo uma combinação e sistematização de todas as contribuições pertinentes, aproveitando-as em termos condizentes com as intenções e sugestões para abordar os problemas existentes, associadas à avaliação dos pontos mais polêmicos impugnados no Poder Judiciário que admitem objetivação normativa.

A partir desse procedimento, o substitutivo proposto almeja organizar os concursos públicos nos entes federativos de acordo com a cronologia de cada proposta, sistematizando as normas da seguinte forma:

- a) a título de introdução, instituem-se princípios a serem observados na realização de concursos públicos, matéria que precede o propósito desses certames;
- b) veda-se a realização de certames sem vagas - somente com cadastro reserva - assegurando-se aos aprovados dentro do número de vagas o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso;
- c) a banca organizadora passa a ser obrigada a fornecer ao interessado informações ou certidões de atos ou omissões relativos ao certame;

- d) o edital deve ser publicado com, no mínimo, 60 dias antes da prova, indicando os critérios de correção das provas discursivas, o desempenho mínimo exigido para as provas físicas e o instrumento para as provas práticas;
- e) as alterações do edital somente terão efeito após a publicação, sendo vedadas nos últimos 30 dias que antecedem a primeira avaliação;
- f) o cancelamento de concursos fica condicionado à fundamentação objetiva, impedindo os arbítrios que a administração vem praticando;
- g) fica vedada a inscrição condicionada, bem como exigência de apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade no ato de registro;
- h) a taxa de inscrição levará em consideração o nível remuneratório do cargo, havendo a isenção ao seu pagamento para os candidatos que comprovarem ter feito 3 doações de sangue nos últimos 12 meses, ou que comprovem ser doadores de medula óssea no mesmo prazo, bem como dos candidatos com deficiência;
- i) as provas devem ser claras, possibilitando ao candidato sua plena compreensão, com a citação expressa nos respectivos programas dos textos legais de referência, da bibliografia utilizada e da jurisprudência exigida, vedado neste último caso o uso de manifestações minoritárias ou em desuso;
- j) serão nulas as questões obscuras ou dúbias, que contenham mais de uma interpretação, com erro gramatical, com enunciado idêntico a concurso precedente ou que abordem temática não contida no programa estabelecido pelo edital;
- k) busca-se assegurar a intervenção do Poder Judiciário para impugnar no todo ou em parte o edital, bem como rediscutir a correção das provas que utilizará como critério vinculante a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a posição dominante na doutrina nacional;
- l) há a previsão objetiva no edital de performances mínimas para as provas físicas, diferentemente para homens e mulheres, e no caso de gestantes, com a previsão de sua aplicação a partir de 120 dias após o parto;
- m) procurou-se melhor disciplinar tanto as provas orais quanto as psicotécnicas, de forma que serão feitas por três especialistas, evitando opiniões viciadas;
- n) os recursos em face dos resultados das provas devem ser julgados em, no máximo, 30 dias;
- o) buscou-se atribuir a competência à administração para definir a lotação para exercício dos candidatos aprovados nos concursos, que preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições do órgão;

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 252, de 2003, e de todos os projetos de lei apensados na forma do substitutivo oferecido por este relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2013.

Deputado **POLICARPO**

Relator

**SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003**

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.716, de 1999, 2.945, de 2004, 745, de 2007, 985, de 2007, 1.009, de 2007, 6.837, de 2010, 7.054, de 2010, 1.418, de 2011, 1.798, de 2011, 2.150, de 2011, 3.609, de 2012, 3.912, de 2012, 4.379, de 2012, 4.426, de 2012 e 4.790, de 2012, e 4.869/2012)

Dispõe sobre normas gerais na aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Os concursos públicos promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidos pelas normas gerais desta Lei, por leis específicas de cada ente e pelos respectivos editais.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos efetivados no âmbito das empresas públicas dependentes, assim definidas conforme conceito da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o servidor aprovado após a nomeação.

§ 3º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis:

I – os concursos públicos promovidos por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes de recursos públicos;

II – os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente;

III – os processos seletivos públicos para admissão dos agentes descritos no § 4º do art. 198 da Constituição e da legislação pertinente.

§ 4º Todo concurso público será regido por edital, ao qual se vinculam o órgão ou entidade interessada, a instituição responsável pela sua realização e os candidatos inscritos.

Art. 2º. A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, aos princípios constitucionais impostos à administração pública.

Parágrafo único. O concurso público deverá especial e obrigatoriamente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º. É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego para o qual não haja vaga.

Art. 4º. A instituição realizadora do concurso, que será definida preferencialmente mediante processo licitatório, é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

§ 3º A verificação sobre o inciso II do § 2º deste artigo tomará por base os prazos previstos no conjunto normativo de processo administrativo, complementada pelos respectivos editais de concurso público.

Art. 5º. Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

Art. 6º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado para o número de vagas previstas no edital normativo tem o direito à nomeação.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Concursos Públicos

Seção I

Das Medidas Preparatórias

Art. 7º. O planejamento da realização dos concursos públicos será autorizado pela autoridade competente com antecedência mínima de um ano em relação à data de aplicação das provas, salvo nos casos de contratação temporária ou emergencial previstos em lei.

§ 1º Serão levados em conta para autorização e consequente realização do concurso público:

I – a necessidade premente de suprimento de cargos vagos nos quadros do órgão demandante;

II – as previsões de ocorrência de novos cargos vagos em decorrência de aposentadoria dos respectivos servidores ocupantes que tenham todos os requisitos e a tenham requerido;

III – a necessidade de criação de novos cargos em virtude de readequação dos quadros de servidores;

IV – a conveniência e a oportunidade para a realização do concurso e a escolha do modo de execução.

§ 2º Os órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis e as contratadas farão constar obrigatoriamente do edital de abertura cronograma com calendário e quantitativos efetivos de provimento dos cargos a serem ocupados pelos futuros candidatos aprovados.

§ 3º Será provido obrigatoriamente um terço das vagas previstas no cronograma do parágrafo anterior imediatamente após o término de todas as fases, incluindo-se o resultado dos respectivos recursos.

Art. 8º É vedada a realização de concurso público:

I – sem prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual;

II – enquanto houver candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, salvo se estes forem nomeados em ordem antecedente aos aprovados no novo concurso;

III – sem que existam vagas a serem providas;

IV – que não observe os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, especialmente nos casos em que:

a) estabelecer critérios de diferenciação não previstos em lei entre candidatos;

b) restringir, dificultar ou impedir a efetiva

aplicação dos princípios da moralidade, da isonomia, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da razoabilidade na concorrência aos cargos;

c) deixar de dar publicidade aos editais e aos atos de sua efetivação;

d) violar ou permitir a violação do sigilo das provas;

e) beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa às suas fases, provas ou resultados;

f) criar dificuldades indevidas para a inscrição, realização de provas, interposição de recursos ou acesso ao Poder Judiciário.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei, os órgãos do art. 1º somente efetivarão concurso público após prévia e expressa autorização do respectivo órgão central de pessoal.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas nos arts. 7º e 8º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, definindo-se como indireta a que seja levada a termo por instituição especificamente contratada ou conveniada para essa finalidade.

§ 1º A licitação para a seleção de contratada, na hipótese da parte final do *caput* deste artigo, rege-se pelo disposto na legislação específica, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º Decidido o modo como execução indireta, a instituição contratada ou conveniada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei e dos termos do respectivo convênio ou contrato.

Art. 11. As áreas de conhecimento a serem inseridas em provas escritas ou orais e a eventual inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física, psicotécnicas, bem como a avaliação médica constarão obrigatoriamente:

I – do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público;

II – do contrato ou convênio por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

Art. 12. O candidato inscrito em concurso público que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital de regência será excluído sem direito a indenização ou devolução do valor de inscrição desembolsado.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo para o qual concorre.

Art. 13. Todo agente, órgão, entidade ou instituição envolvidos na realização do concurso público são responsáveis pela sua lisura.

Parágrafo único. Todo e qualquer agente que, de forma dolosa ou culposa, der causa ou tiver ciência sobre irregularidade em concurso público e não denunciar à autoridade competente responderá administrativa, civil e penalmente.

Seção II

Da Constituição da Banca Examinadora

Art. 14. As provas inseridas em concursos públicos serão conduzidas por bancas examinadoras específicas, constituídas por pessoas idôneas cujas atividades habituais se vinculem ao respectivo conteúdo.

Art. 15. Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras responsáveis pela aplicação de provas escritas serão mantidos em sigilo até a homologação dos resultados e os que sejam incumbidos da aplicação de provas orais somente serão identificados no momento da aplicação do exame.

Art. 16. Somente poderá integrar banca examinadora quem não houver participado de outra nos doze meses anteriores à constituição formal do colegiado, ressalvada a hipótese de comprovada indisponibilidade de outros profissionais durante esse interstício.

Seção III

Dos Editais

Art. 17. O edital é vinculante para a administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, buscará a máxima divulgação e atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar.

§ 2º As referências às leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo, com referência à respectiva previsão normativa, suas atribuições, número de vagas, vencimentos, os demais direitos e prerrogativas resultantes do exercício do cargo ou do emprego, bem como as proibições e impedimentos legal e administrativamente imputados ou imputáveis aos seus titulares;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias desta;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – indicação da bibliografia adotada e, quando for o caso, das leis e regulamentos exigidos e do órgão jurisprudencial de referência;

XI – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIV – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XV – percentual mínimo de 5% dos cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para tal admissão.

Art. 18. Os editais de concursos públicos, quanto aos cargos destinados às pessoas com deficiência, deverão, no mínimo, conter:

I – o número de vagas inicialmente correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – a previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato;

IV – a exigência da apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência e as limitações decorrentes, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 19. No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 20. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 21. As provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 22. A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas

e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 23. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 24. A prova de títulos é classificatória, não podendo atribuir pontos totais superiores ao percentual previsto pela legislação local e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e a respectiva pontuação.

§ 1º São vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e o cômputo, nessa prova, de pontos por mero tempo de serviço em determinada entidade que não caracterize experiência profissional específica.

§ 2º O somatório de pontos a ser obtido na prova de títulos será de, no máximo, vinte por cento do total de pontos possíveis para o conjunto de provas objetivas, salvo nos concursos para a área acadêmica universitária e de pesquisa científica, em que este limite poderá alcançar trinta por cento.

Art. 25. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa em efetivo desempenho de atribuições iguais às oferecidas no certame.

Art. 26. A escolaridade mínima e a qualificação profissional, previstas nos editais, deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso, e sua comprovação pelo candidato será exigida no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 27. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local.

Art. 28. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 29. É vedado aos editais discriminarem os candidatos com base em:

I – idade, salvo a previsão do art. 25 desta Lei;

I – sexo;

II – orientação sexual;

III – estado civil;

IV – condição física;

V – deficiência;

VI – raça;

VII – naturalidade;

VIII –proveniência;

IX – moradia.

Art. 30. O edital e suas alterações somente produzirão efeitos depois de integralmente publicados no Diário Oficial da União.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, com obrigatoriedade de divulgação, em destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade.

§ 2º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 3º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 4º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 31 Da publicação do edital de abertura será contado prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso junto ao seu órgão expedidor.

Art. 32 Não constituirá etapa do concurso qualquer programa de formação, devendo o órgão ou entidade interessada em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento.

Parágrafo Único. Os resultados obtidos no programa de formação poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

Art. 33. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de aplicação da primeira prova.

Art. 34. O edital normativo do concurso deverá ser disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 35. O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, sujeitando o órgão responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 36. Os editais e a abertura dos concursos públicos deverão prever prazo não inferior a trinta dias, a partir do qual serão iniciadas as inscrições.

Parágrafo único. Será de, no mínimo, dez dias o período de realização das inscrições.

Art. 37. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de procedimentos de controle, de segurança do processo e de proteção contra fraude.

Art. 38. É vedada a inscrição condicional.

Art. 39. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato.

Parágrafo único. No formulário de inscrição, deverá constar campo para que o candidato declare a condição de candidato, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência, a fim de que, durante a realização da prova, lhe seja disponibilizada cadeira adequada às suas condições.

Art. 40. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador, com poderes específicos, por meio de documento com fé pública.

Art. 41. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame, limitado o seu valor a 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Os editais deverão conter cláusula com o detalhamento dos gastos orçamentários previstos, individualizados por cargo, para a realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado de taxa de inscrição.

§ 3º Poderão ser previstos critérios de compensação, no caso do art. 10, § 2º, para evitar prejuízos para as contratadas na realização dos concursos, desde que haja previsão nos editais e comprovação mediante apresentação de planilha de custos às instituições contratantes.

§ 4º Será isento da taxa de inscrição de concurso público o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição;

II – demonstrar doação de medula óssea nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição mediante comprovação junto às instituições autorizadas e registradas no Sistema Nacional de Doadores de Medula Óssea;

III – estiver desempregado;

IV – for portador de deficiência.

§ 5º O período de isenção da taxa de inscrição para os beneficiários de que trata o § 4º, inciso II, deste artigo será renovado a cada doação de medula óssea.

§ 6º Os beneficiários de que trata o § 4º, inciso III, deste artigo deverão comprovar a situação de desempregado, mediante apresentação de carteira profissional, bem como sua condição de pobreza, por escrito e de forma documentada, sem possuir qualquer tipo de rendimento, salvo o seguro desemprego.

§ 7º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 42. As inscrições serão realizadas pela internet, devendo ser disponibilizados pontos de fácil acesso em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização para os candidatos que não possuem acesso a rede mundial de computadores, bem como estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica:

I – do Município, em caso de concurso para cargo público municipal;

II – do Estado, em caso de concurso para cargo público estadual;

III – do Distrito Federal, em caso de concurso para cargo público distrital;

IV – do Brasil, em caso de concurso público para cargo público federal.

§ 1º É facultado a Município, a Estado e ao Distrito Federal estabelecerem postos de inscrição em locais situados fora de sua área territorial.

§ 2º Nos postos de inscrição de que trata o *caput* deste artigo, deve ser garantido o acesso às pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

Art. 43. A confirmação da inscrição e a obtenção do respectivo documento comprobatório também se darão através da internet no sítio da organizadora da seleção.

Art. 44. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 45. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 46. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os cargos acessíveis para disputa, seus requisitos e os procedimentos de inscrição serão regulados em lei.

Art. 47. A ausência de comprovação sobre a escolaridade mínima e a qualificação profissional, nos termos do art. 26 desta Lei, será causa de imediata eliminação do concurso.

Seção V

Da Elaboração das Provas

Art. 48. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e da consideração do nível técnico e de escolaridade dos cargos em disputa.

Art. 49. O programa das provas que versarem sobre direito deverão indicar expressamente:

I – os textos legais exigidos;

II – a inclusão de doutrina e de jurisprudência, sendo esta com indicação precisa

da turma, da seção ou plenário e referência expressa à corrente jurisprudencial adotada;

§ 1º A legislação de referência a ser considerada nas provas será a vigente até o dia imediatamente anterior à data da primeira publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.

§ 3º As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola tomados como referência para aferir as respectivas respostas dos candidatos.

Art. 50. Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

Art. 51. Serão nulas de pleno direito, não podendo produzir os efeitos para os quais se destinam, as questões inseridas em concurso público:

I – cuja redação:

- a) seja obscura ou dúbia;
- b) admita mais de uma interpretação;
- c) contenha erro gramatical;

II – cujo enunciado seja, em sua totalidade, idêntico ou significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente;

III – nas provas de conhecimento que abordem temática não contida no programa estabelecido no edital do respectivo concurso público.

Art. 52. Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, desde que formuladas objetivamente.

Art. 53. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 54. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das atribuições relativas ao cargo em disputa.

Seção VI

Da Aplicação das Provas

Art. 55. É obrigatória a instalação e manutenção de relógio, em local visível a todos os candidatos, durante a aplicação de provas.

§ 1º O órgão executor do concurso poderá entregar os cadernos de provas aos candidatos, desde que permaneçam no local de prova até o final do horário de

execução.

§ 2º É obrigatória a disponibilização do caderno de provas pela banca organizadora em data posterior à prestação dos exames e, no mínimo, cinco dias antes da abertura do período de interposição de recursos.

Art. 56. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 57. A banca definirá claramente no edital os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local das provas, bem como o tempo mínimo de permanência do candidato, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 58. O local de realização das provas deverá contar com:

I – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

II – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 59. É vedado privilegiar, facilitar, favorecer ou discriminar, de qualquer outra forma, candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva da realização das provas no horário determinado pelo edital.

Art. 60. Serão retirados do local das provas, e eliminados dos respectivos concursos, os candidatos cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a essas condutas.

Art. 61. As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 62. Cada sala terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

Seção VII

Da Correção das Provas

Art. 63. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário:

I – para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público;

II - para rediscutir a correção das provas, sem incidência no mérito administrativo, feita pela banca examinadora em desacordo com o princípio da legalidade e sem observância do edital e da bibliografia adotada.

Art. 64. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

- II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;
- IV – a posição dominante na doutrina nacional.

Parágrafo único. É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias ou jurisprudenciais isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 65. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 66. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 67. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 68. A critério da banca, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital de abertura.

Art. 69. É admitido, no edital, o condicionamento da correção de prova de determinada etapa à aprovação do candidato na etapa anterior.

Art. 70. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante segredo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

Seção VIII

Das Prova Objetivas

Art. 71. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 72. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Seção IX

Das Provas Discursivas

Art. 73. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 74. É atribuição da banca examinadora e deverão constar do edital normativo do concurso:

- I – as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- II – a definição do número de questões discursivas com as respectivas pontuações;
- III – a indicação do espaço e do número de linhas para resposta;
- III – a descrição clara dos critérios de correção.

Art. 75. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 2 (dois) examinadores, sendo a nota final a média dos 2 (dois) resultados.

Art. 76. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 77. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

Seção X

Das Provas Físicas

Art. 78. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

§ 1º A pessoa jurídica realizadora do concurso público deve disponibilizar, para o dia, horário e locais de realização da prova física, Unidade de Terapia Intensiva móvel apta para atendimento de emergência.

§ 2º É vedada a aplicação de prova física entre as onze horas e as quinze horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 79. A candidata gestante não é dispensada da realização de prova física, devendo submeter-se à examinação 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 80. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 81. Os desempenhos mínimos serão fixados tomando-se como base o desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Parágrafo único. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Seção XI

Das Provas Práticas

Art. 82. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Parágrafo único. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 83. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Art. 84. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados para a realização das provas práticas, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Parágrafo único. O equipamento, material ou instrumentos utilizados deverão necessariamente guardar relação direta com aquele a que for sujeito o candidato aprovado para o exercício das funções do cargo.

Seção XII

Das Provas Psicotécnicas

Art. 85. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada a necessidade de sua realização.

§ 1º Exceto no caso de evidente inaptidão ao exercício do cargo, confirmada à unanimidade por três especialistas, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

§ 2º É vedada, em qualquer caso, a exigência de perfil profissiográfico.

Art. 86. A realização de exame psicotécnico levará em conta as atribuições do cargo.

Art. 87. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, sendo que somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 88. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, acolhendo-se a divergência favorável ao candidato, se houver.

Art. 89. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Seção XIII

Das Provas Orais

Art. 90. A avaliação por provas orais somente será possível se estiver prevista nos respectivos editais e será realizada por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

§ 1º A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.

§ 2º A avaliação prevista no *caput* deste artigo deverá ser gravada ou filmada.

§ 3º As provas orais filmadas ou gravadas poderão ter cópia fornecida ao interessado mediante cobrança de emolumento correspondente às respectivas despesas de realização, sendo possível sua repetição somente se houver previsão no edital.

Art. 91. Os critérios de avaliação e pontuação dos candidatos nas provas orais serão obrigatoriamente fundamentados, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta ou insubsistente.

Art. 92. Aplicam-se integralmente os dispositivos dos artigos 90 e 91 desta Lei às chamadas entrevistas aplicadas nos concursos para provimento de cargos da carreira acadêmica universitária e de pesquisa científica.

Seção XIV

Dos Recursos

Art. 93. O gabarito de provas objetivas e os resultados da correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da abertura do prazo para a interposição de recursos na internet, na página de acompanhamento da seleção, no sítio eletrônico da organizadora.

Art. 94. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, os respectivos recursos interpostos e as suas razões.

Parágrafo Único. No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 95. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é

de deferimento obrigatório.

Art. 96. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou que sejam meramente protelatórios.

Art. 97. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão ser julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento, sem prejuízo da participação dos candidatos recorrentes nas etapas seguintes.

Art. 98. O término do prazo para interposição de recurso não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis contados da publicação oficial do resultado.

Art. 99. A decisão sobre o recurso, especialmente a de indeferimento, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, sendo vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 100. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e sua fundamentação.

Art. 101. Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

Art. 102. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

§ 1º Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de vinte por cento de anulação de questões ou itens.

§ 2º No caso de anulação de uma questão ou de um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base nos quais será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

Art. 103. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderado o cômputo da resposta alterada.

Art. 104. Os critérios de desempate serão obrigatoriamente incluídos no edital e consistirão na atribuição de distintos graus de prioridade para cada prova, ou, dentro de cada prova, pela identificação das questões às quais se concede preferência para este efeito.

Art. 105. O edital de homologação do concurso somente será publicado após a decisão sobre todos os recursos aplicáveis aos resultados.

Seção XV

Dos Títulos

Art. 106. Na hipótese de constar dos editais normativos de concurso público a

previsão de pontuação por títulos, os critérios de contagem serão os seguintes:

I – o resultado terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência de cômputo, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes ao percentual máximo previsto na legislação local em relação ao somatório da pontuação obtida no conjunto das provas objetivas, respeitados os limites do § 2º do art. 24 desta Lei.

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

V – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil, obtido junto às instituições legalmente responsáveis por sua emissão;

VI – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo títulos adicionais, previstos no edital, decorrentes de outros cursos superiores.

Seção XVI

Dos Candidatos Aprovados

Art. 107. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

§ 1º - A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º - Os aprovados em número excedente ao de vagas previstas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, incluídas neste as possíveis prorrogações.

§ 3º - A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação

dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

§ 4º - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito imediato à nomeação a partir do momento em que o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação.

§ 5º Os aprovados até o limite de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificação pelo órgão responsável, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, com razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 6º O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao das vagas previstas impõe à administração o dever de apresentar justificação objetiva e fundamentada das razões do não aproveitamento dos remanescentes.

§ 7º O próximo candidato na ordem classificatória, ainda que em classificação excedente ao número de vagas previstas no edital, terá direito à nomeação quando esta se tornar sem efeito para outro aprovado no mesmo certame.

Art. 108. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 109. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, em que todos os atos decorrentes devam ser anulados.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, fica assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 110. A realização de novo concurso público, no prazo de validade de certame anterior, obriga a convocação de todos os aprovados neste, antes da nomeação do primeiro candidato aprovado naquele.

Art. 111. No exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, sendo exigida demonstração objetiva da incapacidade para cumprir as atribuições do cargo.

Art. 112. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de realizar os exames de saúde, em tempo hábil, na rede pública, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

Seção XVII

Da Vida Pgressa

Art. 113. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso descreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º É vedado o aproveitamento de pesquisa e a busca de dados feitos em outro concurso público.

§ 4º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

Art. 114. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, visando ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 115. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 116. É assegurado ao candidato o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, cabal e objetiva em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

Seção XVIII

Dos Atos Contra O Concurso Público e Das Disposições Finais

Art. 117. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Poder Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

IX – selecionar candidatos com formação profissional incompatível com as competências e atribuições exigidas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 118. Aplicam-se os dispositivos desta lei aos concursos em andamento destinados a cargos e empregos dos órgãos ou entidades referidos no artigo 1º, cuja primeira prova ainda não tenha sido realizada à data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os editais dos concursos alcançados pelo disposto no caput serão adaptados ao regime jurídico introduzido por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrarem em vigor as normas por ela estabelecidas.

Art. 119. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2013.

Deputado **POLICARPO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 252/2003 e dos PLs nºs 3.912/12, 1.716/99, 2.945/04, 745/07, 985/07, 1.009/07, 6.837/10, 7.054/10, 1.418/11, 1.798/11, 3.609/12, 4.379/12, 4.426/12, 4.790/12, 4.869/12 e 2.150/11, apensados, com substitutivo, nos termos

do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Fátima Pelaes e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Torna obrigatória a instalação de relógio digital nas salas onde forem realizados exames vestibulares para cursos universitários, provas de admissão em residência médica e concursos públicos em geral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1798/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de relógio digital, em local visível a todos candidatos, nas salas onde forem aplicadas provas integrantes de:

I - processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos por instituições de ensino;

II - Exames Nacionais do Ensino Médio;

III - exames integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

IV - processos de seleção para admissão em cursos de

Residência Médica;

V - exames para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

VI - concursos para investidura em cargos ou empregos públicos.

Art. 2º É nulo o certame realizado sem observância do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

À falta de disciplina legal, inúmeros concursos vêm sendo realizados sem que os candidatos tenham condições de acompanhar, com a precisão necessária, o tempo de que ainda dispõem para concluir cada prova. Isso tem ocorrido em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, em vestibulares e também nos chamados “exames de ordem”. Em alguns casos, é afixada, à frente da sala, informação do tempo restante atualizada, manualmente, apenas a cada meia hora. Essa prática, além de arcaica, evidencia-se prejudicial aos candidatos e compromete o resultado dos concursos, já que há grande diferença entre faltarem cinco ou 30 minutos para a conclusão da prova.

Para resolver definitivamente esse problema, propomos tornar obrigatória a colocação de relógio digital, em local visível pelos candidatos, durante a aplicação de provas, de modo a garantir a rigorosa observância dos regulamentos por parte de todos os que prestam tais provas ou fiscalizam sua aplicação, viabilizando perfeita sincronização e prevenindo falhas e fraudes. Além disso, busca-se minimizar os efeitos negativos provocados pela pressão psicológica imposta pela corrida contra o tempo que os examinandos enfrentam, pressão essa que é agravada quando não há informação sobre o tempo remanescente.

É por essas razões que convoco os ilustres pares a contribuir para a conversão do projeto de lei ora apresentado em norma legal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

PROJETO DE LEI N.º 5.693, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a empresa pública que receba recursos do Tesouro.

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoal, podendo este delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial da União, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

Art. 4º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

I – o órgão ou entidade interessada;

II – a pessoa jurídica contratada para sua realização;

III – o candidato inscrito.

Parágrafo único. Ocorrendo anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.

Art. 5º É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Art. 6º É vedado:

I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;

II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;

III – deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;

V – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões ou resultados;

VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público;

Art. 7º A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único. Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I – o conteúdo das provas;

II – os critérios de avaliação e aprovação;

III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos da União.

§ 5º Ficam reservadas até vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

CAPÍTULO III DO EDITAL NORMATIVO

Art. 9º O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos da União, seu regime jurídico e plano de carreira;

II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoal e pelo órgão ou pela entidade interessada no concurso público;

III – de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

I – identificação do órgão central de pessoal, do órgão ou da entidade interessada, bem como da pessoa jurídica executora;

II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o cronograma para as nomeações;

III – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;

IV – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;

V – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;

VI – definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;

VII – descrição dos conteúdos exigidos;

VIII – informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

IX – indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;

X – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – forma pela qual o candidato será informado de sua nomeação para o cargo em que for aprovado.

Parágrafo único. É lícito prever cadastro de reserva no edital normativo de concurso, vedada a realização de concurso público exclusivo para

cadastro de reserva.

Art. 11. O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado integralmente na internet, no sítio oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no sítio da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Art. 12. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no Diário Oficial da União, bem como no sítio oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no sítio da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Parágrafo único. Exceto na hipótese de supressão de conteúdo a ser estudado pelo candidato, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, I, a partir da publicação da alteração.

Art. 13. A suspensão, revogação ou anulação de concurso público deve ser fundamentada.

Art. 14. Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS

Art. 15. O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Só se admite prova de títulos quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira.

Art. 16. É admitido condicionar a correção ou a participação em prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente.

Parágrafo único. O edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de

candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

Art. 17. O curso de formação como etapa do concurso público depende de previsão na lei do respectivo plano de carreira.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo.

Art. 19. Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Art. 20. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

Art. 21. É permitida a inscrição pela internet na forma e nas condições previstas no edital normativo do concurso público, observadas as normas de controle e segurança.

Art. 22. O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

Parágrafo único. Para definir o valor de inscrição, devem-se levar em conta:

I – os vencimentos do cargo público;

II – a escolaridade exigida;

III – o número de fases e de provas do concurso público;

IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Art. 23. É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

§ 1º A pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos

prevista no contrato com o órgão ou entidade interessada.

§ 2º Não é devida a reposição de custos quando a pessoa jurídica contratada der causa à anulação ou revogação do concurso público, de suas fases ou provas.

Art. 24. A inscrição deve ser recebida em local de fácil acesso e em período e horário que facilitem o comparecimento do candidato.

§ 1º No caso de inscrição realizada somente pela internet, devem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores.

§ 2º Nos postos de inscrição de que trata o § 1º, deve ser garantido o acesso a pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

Art. 25. No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de candidato, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência.

Parágrafo único. Para a realização da prova, deve ser disponibilizada cadeira adequada às condições de que trata este artigo.

Art. 26. É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 27. O edital normativo do concurso pode estabelecer hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. As provas são eliminatórias e classificatórias, segundo as regras do edital normativo do concurso público.

Art. 29. A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.

Art. 30. A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca

examinadora e refere-se à edição indicada no edital normativo do concurso público.

Parágrafo único. É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.

Art. 31. A pessoa jurídica contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que o violarem.

Seção II

Da Elaboração das Provas

Art. 32. As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§ 1º As questões devem ser redigidas:

- I – sem duplicidade de interpretação;
- II – com o mesmo padrão gramatical exigido do candidato;
- III – com a terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

- I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;
- III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;
- IV – na gramática normativa e nos conceitos de Linguística e Literatura consagrados pelo uso.

§ 3º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões pode utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

- I – a adoção de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 5º À pessoa com deficiência é garantido o acesso ao conteúdo das provas, por meio de linguagem compatível com a deficiência.

Art. 33. O nível de dificuldade das provas deve ser compatível com a escolaridade exigida do candidato e a complexidade das atribuições relativas ao cargo público objeto do concurso.

Seção III Das Espécies

Subseção I Da Prova Escrita

Art. 34. A prova escrita é formulada por meio de questões objetivas ou discursivas.

Parágrafo único. É lícita a avaliação por meio de redação.

Art. 35. As questões objetivas devem ser elaboradas de forma a aferir o efetivo domínio do conteúdo programático avaliado e a capacidade de raciocínio do candidato.

Parágrafo único. Incluem-se como questões objetivas aquelas em que o candidato opta por certo ou errado.

Art. 36. Na formulação de questões discursivas, devem ser indicados os quesitos a serem avaliados.

Parágrafo único. As causas da perda de pontos pelo candidato devem ser explicitadas em espelho de correção.

Art. 37. Em relação à avaliação por meio de redação, o edital normativo do concurso público deve indicar:

I – o conteúdo e os quesitos a serem avaliados;

II – as tipologias textuais passíveis de exame;

III – os critérios de correção e pontuação de cada quesito.

Parágrafo único. A correção da redação será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

Art. 38. São assegurados ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e suas pontuações.

Subseção II **Da Prova Física**

Art. 39. Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e os desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.

§ 1º A pessoa jurídica realizadora do concurso público deve disponibilizar, para o dia, o horário e os locais de realização da prova física, Unidade de Terapia Intensiva móvel apta para atendimento de emergência.

§ 2º É vedada a aplicação de prova física entre as onze horas e as quinze horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 40. As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, na hora e no local marcados.

Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Art. 41. Os desempenhos mínimos são fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo público.

Art. 42. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção III **Da Prova Prática**

Art. 43. A realização de prova prática exige o fornecimento a todos os candidatos de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.

Parágrafo único. O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática.

Art. 44. O desempenho do candidato deve ser julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Subseção IV Da Prova Oral

Art. 45. A prova oral é realizada por banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

Art. 46. A avaliação do candidato é fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação.

Art. 47. A prova oral deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, cópia da gravação e esclarecimentos sobre sua pontuação.

Subseção V Da Prova de Títulos

Art. 48. A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I – é sempre a última prova do concurso;

II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

III – os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;

IV – somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público.

Seção IV Da Aplicação das Provas

Art. 49. As provas são aplicadas nos dias, nos horários e nos locais previstos em edital normativo do concurso público.

Art. 50. O edital normativo do concurso público deve definir os materiais, os objetos, os instrumentos e os papéis necessários à realização da prova.

Parágrafo único. É eliminado do concurso público o candidato que não puder realizar a prova por deixar de atender às definições previstas neste artigo.

Art. 51. Para a realização da prova, o candidato sujeita-se:

I – à identificação pela documentação e pelos critérios previstos no edital normativo do concurso público;

II – às orientações previstas no edital normativo do concurso público sobre trajes e objetos de uso permitido;

III – à verificação de materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova;

IV – à deposição, em local indicado, de bolsas e equipamentos de uso pessoal;

V – às orientações dos aplicadores sobre silêncio, conduta adequada e vedações;

VI – à obrigatoriedade de permanência na sala de aplicação da prova ou local determinado por tempo mínimo, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

§ 1º É admitida a identificação dactiloscópica.

§ 2º Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I – que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital normativo do concurso público;

II – cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

§ 3º Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Art. 52. O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.

§ 1º Durante o horário das provas, deve haver serviço de atendimento médico de emergência, nos locais indicados pela pessoa jurídica responsável pela organização do concurso público.

§ 2º A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.

Seção V

Da Correção das Provas

Art. 53. A correção das provas é feita em conformidade com os requisitos e os critérios fixados no edital normativo do concurso público e nas orientações contidas no caderno de provas.

§ 1º A correção das provas de matéria jurídica deve utilizar como critério vinculante, sucessivamente:

I – a jurisprudência pacificada, publicada até a data da primeira publicação do edital normativo do concurso:

a) do Supremo Tribunal Federal;

b) dos Tribunais Superiores;

II – a bibliografia eventualmente especificada no edital normativo.

§ 2º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas pela doutrina majoritária.

Art. 54. É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 55. Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.

§ 1º É de, no mínimo, dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

§ 2º Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.

§ 3º Não é admitida a limitação de caracteres para a interposição do recurso.

§ 4º No último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões, desde que seja disponibilizado cartão para transcrever as respostas ou folha avulsa para transcrever a redação.

Art. 56. A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada.

Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.

Art. 57. Os recursos devem ser decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

Art. 58. É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

CAPÍTULO VIII DO EXAME PSICOTÉCNICO

Art. 60. O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

Art. 61. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.

§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 62. O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

Art. 63. O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto.

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 64. O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA

Art. 65. A pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Os critérios para a pesquisa e a busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes de pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feitas em outro concurso público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Aplicam-se as disposições materiais do direito do consumidor à relação jurídica estabelecida entre o candidato e a pessoa jurídica organizadora do concurso público que tenha finalidade econômica.

Art. 67. Não pode ser contratada pela União, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

Parágrafo único. O prazo de inabilitação é de dez anos, contado do trânsito em julgado da decisão.

Art. 68. O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

Parágrafo único. O candidato aprovado, mesmo fora do número de vagas ou que integre o cadastro de reserva, passa a ter direito à nomeação caso comprovada a nomeação de pessoal não concursado para o preenchimento de vagas existentes dentro do prazo de validade do concurso, desde que a classificação do candidato alcance a vaga irregularmente preenchida.

Art. 69. É de inteira responsabilidade do candidato aprovado manter seus dados atualizados no órgão ou na entidade interessada no concurso

público.

Art. 70. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista da União.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na administração pública. A investidura em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe a Carta Política, depende necessariamente de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei.

O concurso público é o procedimento posto à disposição da administração pública para selecionar os candidatos que melhor preencham os requisitos exigidos para o exercício das funções públicas dos cargos e empregos públicos. É por meio desse procedimento que se obtém moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, ao mesmo tempo em que se propicia igualdade de oportunidade a todos os interessados ao cargo que se pretende preencher.

Durante as etapas de um certame público, a administração pública está jungida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo, portanto, o edital ou regulamento do concurso observar tais princípios, especialmente o princípio da publicidade e da legalidade.

No entanto, até o momento, ainda não foi editada, no âmbito federal, lei que disciplinasse a matéria de forma ampla. Destarte, os administradores responsáveis pela realização de concursos públicos têm desfrutado de ampla discricionariedade para fixar em edital as regras e procedimentos a serem observados em cada etapa. Ademais, essa falta de uma lei geral dos concursos públicos, além de impossibilitar uma padronização, acaba dando margens à ocorrência de abusos e irregularidades.

Entendemos ser de fundamental importância a edição de norma voltada para os concursos públicos por tratar-se do mecanismo democrático utilizado para selecionar uma das peças mais importantes para o bom funcionamento da máquina estatal: o capital humano.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei no intuito de regular o concurso público no âmbito federal. Trata-se, de adaptação de lei distrital recentemente editada e que tornou-se um “divisor de águas” nos procedimentos de seleção pública do Distrito Federal. A partir da sua vigência, os editais dos certames públicos passam a adotar um padrão, tornando o processo mais transparente, evitando-se abusos das entidades organizadoras e a ocorrência de irregularidades diversas.

A nosso ver, a proposta irá contribuir sensivelmente para aperfeiçoar o instrumento mais democrático, de que dispõe a administração pública, para a seleção de servidores que irão integrar os seus quadros de pessoal.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário,

na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção

por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.004, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 74/2010

Ofício nº 1679/2013

Regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, com vistas à:

I – higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;

III – defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III – julgamento objetivo;

- IV – competitividade;
- V – seletividade;
- VI – probidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas as hipóteses de dispensa previstas no art. 24 daquela Lei.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em 2 (duas) etapas, nos termos dos arts. 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a divulgação do edital.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão no edital.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no **caput** deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

- III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;
- IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;
- V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;
- VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
- VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso;
- IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
- X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;
- XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;
- XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
- XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;
- XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;
- XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;
- XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;
- XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;
- XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;
- XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e
- XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** ficará suspenso por período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação ou contratação dos aprovados.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º será, no máximo, igual ao prazo inicial de validade do concurso.

Seção III Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas em página da internet, na qual os candidatos poderão ler a íntegra do edital e se inscrever, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. A taxa de inscrição será estabelecida em, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do

certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:

I – renda da sua entidade familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, à época da inscrição, mediante comprovante de renda ou de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II – outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até 7 (sete) dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até 2 (dois) dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, obedecidas as seguintes regras específicas:

I – os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato, nos termos do regulamento;

II – os editais serão confeccionados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, mediante opção do candidato, também as provas serão realizadas em Libras, com assistência de intérprete ou recurso apto a possibilitar ao candidato a compreensão das provas.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos

candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, e a compatibilidade com as atribuições do cargo serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I – vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS Seção I Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos 1 (uma) capital por região geográfica na qual houver mais de 50 (cinquenta) candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

§ 4º Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora garantir o sigilo das provas.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso apropriadas para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento de padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por 1 (uma) ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 2 (duas) ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance

nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a realização da prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou

instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o **caput** deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III **Dos Critérios de Avaliação**

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do art. 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva e discursiva terão caráter eliminatório e classificatório; a prova oral terá caráter meramente classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 40% (quarenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, 2 (dois) examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por 1 (um) ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os pontos de abordagem necessária;

II – a pontuação relativa aos pontos referidos no inciso I;

III – os critérios de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, 3 (três) especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. Para efeitos do **caput** deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão especificar:

I – os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o **caput** deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato em até 2 (dois) dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;

II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;

III – as questões com erro gramatical substancial;

IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

- VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;
- VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e
- VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, em caso de demonstração inequívoca da Administração quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 2º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 3º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 64. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 65. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 66. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 68. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 69. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 70. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 71. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 72. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 73. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle

interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 74. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 75. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e

- recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do

delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna,

da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo,

emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação .

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do

CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A segurança da navegação, nas águas sob jurisdição nacional, rege-se por esta Lei.

§ 1º As embarcações brasileiras, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nelas embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta Lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro.

§ 2º As embarcações estrangeiras e as aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional estão sujeitas, no que couber, ao previsto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Amador - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional;

II - Aquaviário - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional;

III - Armador - pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

IV - Comandante (também denominado Mestre, Arrais ou Patrão) - tripulante responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo;

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

VI - Inscrição da embarcação - cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;

VII - Inspeção Naval - atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;

VIII - Instalação de apoio - instalação ou equipamento, localizado nas águas, de apoio à execução das atividades nas plataformas ou terminais de movimentação de cargas;

IX - Lotação - quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar;

X - Margens das águas - as bordas dos terrenos onde as águas tocam, em regime de cheia normal sem transbordar ou de preamar de sizígia;

- XI - Navegação em mar aberto - a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas;
- XII - Navegação Interior - a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;
- XIII - Passageiro - todo aquele que, não fazendo parte da tripulação nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação;
- XIV - Plataforma - instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;
- XV - Prático - aquaviário não-tripulante que presta serviços de praticagem embarcado;
- XVI - Profissional não-tripulante - todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo;
- XVII - Proprietário - pessoa física ou jurídica, em nome de quem a propriedade da embarcação é inscrita na autoridade marítima e, quando legalmente exigido, no Tribunal Marítimo;
- XVIII - Registro de Propriedade da Embarcação - registro no Tribunal Marítimo, com a expedição da Provisão de Registro da Propriedade Marítima;
- XIX - Tripulação de Segurança - quantidade mínima de tripulantes necessária a operar, com segurança, a embarcação;
- XX - Tripulante - aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação;
- XXI - Vistoria - ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.249, DE 2013

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Proíbe a cobrança de prova de barra fixa para candidatas do sexo feminino em todos os concursos públicos e seleções no país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança do teste de barras para candidatas do sexo feminino, em todos os concursos públicos e processos seletivos em todo o território nacional.

Art. 2º Fica proibido, em todo o território nacional, a cobrança de teste de barra fixa em qualquer modalidade, estática ou dinâmica, para candidatas do sexo feminino, ou que assim se declararem, nos termos da lei, em todos os concursos e seleções

públicos.

Parágrafo único: a modalidade proibida no caput poderá ser compensada com a realização de teste alternativo mais compatível com as aptidões femininas e mais adequado para testar suas habilidades físicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São muitas e recorrentes as ações na Justiça para impedir que candidatas do sexo feminino sejam eliminadas dos concursos da Polícia Federal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e até mesmo dos Correios por não conseguirem realizar, no exame de aptidão física, o teste em barra fixa na modalidade dinâmica – exigência de fazer flexões, ou até mesmo na modalidade estática.

Não restam dúvidas de que o requisito é discriminatório e inconstitucional, citando, uma vez que é evidente a notável disparidade de potência muscular entre homens e mulheres.

Para que a justiça seja feita, o ideal é abolir de vez a cobrança de barra fixa para mulheres, seja na modalidade dinâmica, seja na estática, uma vez que até mesmo esta última apresenta dificuldades quase intransponíveis para o sexo feminino.

A cobrança, como feita atualmente da prova de barras, só beneficia os homens, vez que dificilmente as mulheres são aprovadas. Para que haja isonomia entre candidatos homens e mulheres na seleção, é necessário considerar, de forma proporcional e razoável, as diferenças fisiológicas existentes em termos biológicos e hormonais. São muitos os estudos e pareceres técnicos de especialistas para demonstrar que o teste de barra fixa não é o mais adequado para avaliar a capacidade física feminina. A exigência de flexões é muito superior ao resultado esperado como padrão do corpo feminino, que conta com musculatura absoluta e relativamente mais fraca na sua parte superior. A cobrança desse tipo de teste beneficia os homens.

Nesse momento em que comemoramos os sete anos de vigência da Lei Maria da Penha, nada mais justo do que prestar mais essa homenagem às mulheres, colocando um fim a esse tormento que é a prova da barra fixa para as mulheres, nos concursos das polícias, dos bombeiros e em outras modalidades. Diante de todos esses dados, tenho a certeza de contar com o apoio dos nobres Deputados Federais, tão antenados com as demandas das mulheres deste país, na análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2013.

Deputado federal **GONZAGA PATRIOTA** – PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 6.263, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece percentuais mínimos para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, nos âmbitos da Administração Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Administração Pública nos âmbitos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, após a realização do certame, está obrigada a nomear os candidatos aprovados em concurso público, conforme os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) nos primeiros doze meses;

II – 50% (cinquenta por cento) nos doze meses subsequentes, ou durante o período de prorrogação, caso este ocorra.

Parágrafo único. A abertura de novo concurso para preenchimento de cargos idênticos somente poderá ocorrer após a nomeação de todos os habilitados em certame anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário, em reiteradas decisões, tem reafirmado a inerência dos princípios da boa-fé e da moralidade, este último insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe obediência às regras estipuladas no instrumento convocatório pelo Poder Público, cujas vagas ofertadas para o certame, vincula a Administração em razão da expectativa que emerge para os candidatos.

O Supremo Tribunal Federal tem assentado que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos editais de concursos públicos serão, obrigatoriamente, nomeados para os cargos para os quais se inscreveram, transmudando uma mera expectativa de direito para direito um subjetivo.

Portanto, com o objetivo de estabelecer uma certeza e segurança jurídica aos candidatos aprovados em concurso público, é que propomos o presente Projeto de Lei, estabelecendo que, nos âmbitos da Administração Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sejam obrigatoriamente nomeados nos primeiros doze meses após a realização do certame, 50% (cinquenta por cento) dos candidatos aprovados em concurso público, e os demais 50% (cinquenta por cento) nos doze meses subsequentes, ou durante o período de prorrogação, caso este ocorra.

O Projeto de Lei em tela também proíbe a abertura de novo concurso para preenchimento de cargos idênticos sem que ocorra a nomeação de todos os habilitados em certame anterior.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição que, certamente, colocará um fim à ansiedade de milhões de brasileiros que dedicam, tempo, esforço e dinheiro com o intuito de se tornar servidor público, atendendo à exigência insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego...”.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.298, DE 2013

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Veda adoção de tratamento discriminatório, com base em critérios meramente estéticos, para investidura em cargos públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios veda adoção de tratamento discriminatório, com base em critérios meramente estéticos, para investidura em cargo público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem o objetivo de coibir o uso de critérios meramente estéticos e de caráter discriminatórios como requisitos para investidura em cargo público. Em face das recentes discussões em torno da possibilidade de utilização de critério dessa natureza, em editais de concurso público, notadamente no que se refere aos candidatos que possuam tatuagens, “piercings” ou outros elementos estéticos de natureza similar.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, determina, no inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração”.

A regra vem ao encontro dos princípios constitucionais da impessoalidade, da eficiência e da isonomia, na medida em que assegura a todos o acesso aos cargos e empregos públicos, de acordo com seu mérito e sua capacidade.

Destoa do princípio da isonomia, valor fundamento do Estado de Direito, a adoção de qualquer requisito de investidura ou critério de seleção, em certame público, que não se justifique no mérito, nem se relacione com as atribuições essenciais do ou emprego público em questão. É o caso, por exemplo, das restrições impostas contra portadores de tatuagem. Não há razão de mérito que as justifique.

Espera-se que a proposição possa aprimorar a legislação brasileira e coibir a adoção de tratamento discriminatório no serviço público, com base em critérios incompatíveis com os valores democráticos pertinentes à ordem constitucional em vigor.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2013.

Deputado Ruy Carneiro

PSDB-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.408, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Permite a tolerância de 5% (cinco por cento)
na pesagem de carga em veículos de
transporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Art. 2º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo nas balanças rodoviárias, quando o veículo ultrapassar os limites fixados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.245, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Estabelece a obrigatoriedade de notificação por meio de correspondência escrita emitida mediante aviso de recebimento, na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sem prejuízo da publicação dos respectivos atos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a notificação por meio de correspondência escrita acompanhada de aviso de recebimento, na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sem prejuízo da publicação dos respectivos atos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias;

II – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – ao Tribunal de Contas da União;

IV – à estrutura administrativa referida no art. 96 da Constituição;

V – ao Ministério Público da União.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei tornará nulo de pleno direito o ato de convocação, que deverá ser reeditado de

forma consentânea com as determinações ali inseridas, caso transcorra o prazo deferido ao candidato sem que este tenha comparecido à unidade encarregada de efetivar as providências administrativas voltadas à concretização de sua nomeação e posse.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de validade do concurso será considerado suspenso desde a publicação do ato de convocação que não tenha sido objeto de notificação na forma do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação e aprovação em concurso público envolve grande esforço por parte do candidato. Trata-se de disputa sempre acirrada, na qual se habilitam apenas os que se empenham de forma o mais das vezes limítrofe, que não raro conduz ao esgotamento físico e mental.

Nessas condições, a alegria do contemplado, quando vê seu nome na lista de aprovados, é invariavelmente acompanhada de novo período de desgaste, o transcorrido entre a divulgação do resultado e a convocação para adoção das providências indispensáveis à nomeação e posse no cargo. O projeto ora apresentado pretende suavizar pelo menos um aspecto inerente a esse segundo período, com o intuito de minimizar a ansiedade dos que esperam a nomeação e a posse no cargo.

De fato, é sempre angustiante, para os candidatos, a possibilidade de verem passar despercebidos atos de convocação publicados em veículos da imprensa oficial. O receio de ver o fruto de enormes sacrifícios transcorrer entre os dedos por força de circunstância dessa natureza fará parte do passado se a proposta aqui justificada vier a ser acolhida pelos nobres Pares.

Aprovado o projeto, passará a ser obrigatório o envio de correspondência com aviso de recebimento quando a Administração se prontificar a convocar o candidato aprovado. O eventual descumprimento dessa obrigação não poderá prejudicar o destinatário do respectivo ato de convocação, porque os termos da nova lei, em situação da espécie, assegurarão inclusive a suspensão do prazo de validade do concurso público até que se regularize a situação do candidato.

Assim, por se entender que se trata de proposta com significativo apelo social, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

PROJETO DE LEI N.º 7.913, DE 2014 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a convocação de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A convocação para a realização dos procedimentos necessários à nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, será feita por telegrama, enviado com pedido de confirmação de entrega, sem prejuízo de outras formas de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, o edital do concurso deverá estabelecer a obrigatoriedade de informação do endereço do candidato no ato de sua inscrição, bem como de comunicação de alterações posteriores ao órgão ou entidade pública responsável pela convocação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade de convocação por telegrama, com pedido de confirmação de entrega, de candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo ou emprego da administração pública federal, sem prejuízo de outras formas de comunicação pelo órgão ou entidade competente.

Em muitos casos, a divulgação de informações sobre os prazos e providências necessárias à nomeação e posse é feita apenas pelo sítio do órgão ou entidade na internet, ou mediante publicação, eletrônica ou impressa, de aviso na imprensa oficial. Ao candidato aprovado resta consultar permanentemente

as comunicações feitas por esses meios, o que nem sempre é possível.

Desses procedimentos tem resultado a eliminação de candidatos aprovados após anos de preparação para as provas. Nem mesmo recorrendo ao Poder Judiciário os candidatos prejudicados têm conseguido reverter situações do gênero, pois os juízes entendem que cabe aos interessados acompanhar os atos pertinentes ao concurso divulgados pela imprensa oficial ou internet, se assim previsto no edital.

A convocação por telegrama é uma providência simples, que pode evitar a perda do direito à posse em cargo ou emprego público, conquistado com tanto esforço pelo candidato. Para que se institua o quanto antes esse procedimento no âmbito da administração pública federal, conclamo os ilustres Pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

PROJETO DE LEI N.º 643, DE 2015

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Veda a inserção de conhecimentos relacionados à ciência jurídica no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para provimento de cargos e empregos que não exijam de seus ocupantes formação de nível superior, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a inserção de conhecimentos relacionados à ciência jurídica no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para provimento de cargos e empregos que não exijam de seus ocupantes formação de nível superior.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que se insiram no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da

Administração Pública Federal tópicos vinculados a regimentos internos, estatutos, regulamentos e outras normas de natureza administrativa destinadas especificamente a disciplinar o funcionamento do órgão ou entidade a cujo quadro de pessoal pertençam os cargos ou empregos contemplados no edital do concurso.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – aos órgãos do Poder Executivo Federal, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias;

I – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

II – ao Ministério Público da União;

III – ao Tribunal de Contas da União.

IV – ao Poder Judiciário da União, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – ao Conselho Nacional de Justiça;

VI – ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Comprovada a necessidade da aplicação de conhecimentos vinculados à ciência jurídica nas rotinas inerentes ao exercício dos cargos ou empregos em disputa, serão ministrados, pelo órgão ou entidade no âmbito do qual os respectivos serviços serão prestados, cursos de formação aos aprovados, obrigatoriamente realizados antes da nomeação para o cargo ou da admissão do empregado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a concursos públicos cujos editais ainda não tenham sido objeto de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grade curricular do ensino médio brasileiro não abrange ramos do conhecimento jurídico, sequer no que tange às escolas técnicas, que não oferecem a seus alunos disciplinas relacionadas à área. Apesar dessa circunstância, verifica-se com desconfortável frequência a inserção de tópicos relacionados ao mencionado ramo no conteúdo programático de concursos destinados ao provimento de cargos ou empregos que

não exigem escolaridade de nível superior.

A circunstância acarreta em que os aludidos postos de trabalho terminam sendo providos preferencialmente por alunos de Faculdades de Direito, bacharéis egressos de seus quadros ou candidatos dispostos e aptos a investir grandes quantias em cursinhos preparatórios. O resultado de tal cenário é o rompimento do pilar básico norteador da concepção dos concursos públicos, segundo o qual procedimentos dessa espécie se destinam, antes de tudo, a assegurar igualdade de oportunidades.

A presente proposição funda-se, assim, na necessidade de se ver inteiramente superado o contexto por ela enfrentado. Se vier a ser acolhida pelos nobres Pares, será observada, pelo menos em relação ao tema abordado, a premissa que norteia a realização de concursos públicos, na medida em que se assegurará tratamento isonômico aos candidatos.

São esses os motivos que justificam a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

PROJETO DE LEI N.º 1.170, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Veda a realização de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4426/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os editais dos concursos públicos para investidura em cargo ou emprego público especificarão, obrigatoriamente, o número mínimo de candidatos a serem nomeados durante o prazo de validade do mesmo, vedada a

realização de certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos concursos públicos são realizados sob pretexto de formar um cadastro de reserva para provimento de vagas eventuais. Com isso, inúmeros cidadãos investem, além da taxa de inscrição em tais certames, considerável tempo e dinheiro para se preparar para prestar os exames. Muitos gastam com transporte e hospedagem para prestar as provas em cidade diferente daquela em qual reside.

Com lamentável frequência, contudo, o prazo de validade desses concursos se esgota sem que seja convocado um único candidato aprovado – mesmo que tenha surgido alguma vaga no quadro de pessoal. Não se sabe as razões pelas quais se perpetram tais arbitrariedades. Alguns acreditam que os órgãos e entidades pretendam apenas arrecadar com as taxas de inscrição. Outros supõem haver acordo espúrio entre gestores públicos e proprietários de cursinhos preparatórios para concursos. O que é certo é que tal prática não se justifica e, por conseguinte, deve ser proibida.

Pelo exposto, oferecemos proposição para estabelecer tornar obrigatória a especificação do número mínimo de vagas a serem preenchidas pelo concurso público e vedar a realização de certames apenas para formação de cadastro de reserva.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 1.367, DE 2015 **(Da Sra. Shéridan)**

Obriga a banca realizadora de concurso público municipal, estadual e federal a divulgar no edital a bibliografia utilizada para o certame sob pena de sua anulação, e define em que concursos públicos as disciplinas de raciocínio lógico e informática podem ser exigidas

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A banca realizadora de concurso público municipal, estadual ou federal deverá divulgar no edital a bibliografia utilizada em cada disciplina exigida no certame sob pena de sua anulação.

Art. 2º As disciplinas de raciocínio lógico e informática só serão exigidas em concursos públicos cujos cargos a serem preenchidos justifiquem a sua inclusão no edital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O concurso público, que é um instituto previsto na Constituição Federal como forma de isonomia e de lisura, tem sido desvirtuado ao longo dos anos por diversas falhas estruturais, o que tem privilegiado algumas pessoas e classes sociais em detrimento de outras, menos favorecidas, negando assim, o que ele se propõe desde a sua origem, que é a possibilidade de igualdade de condições entre os candidatos.

A disputa se tornou tão acirrada, nos últimos anos, que houve uma proliferação dos cursinhos preparatórios para concursos, em uma tentativa desesperada dos estudantes de obter a aprovação. Se por um lado, é sadia a competição entre os estudantes, por outro, ela tem se provado desleal, uma vez que é tão difícil saber onde buscar o material exigido pelo edital que os cursinhos preparatórios se tornam essenciais para a aprovação, com professores conceituados no mercado, fundamentais para dar dicas preciosas sobre as questões que serão cobradas. Só que os cursinhos custam cada vez mais caro e não é todo mundo que pode arcar com esse tipo de despesa.

O que se pretende, com este projeto de lei, é possibilitar que os candidatos, uma vez conhecedores da bibliografia que será utilizada na prova, possam encontrar o material de estudo em bibliotecas ou em livrarias especializadas, sem necessidade de recorrer aos cursinhos. Objetivamos uma competição mais igualitária, que valorize quem estuda em vez de valorizar quem tem mais recursos financeiros.

Quanto às disciplinas de raciocínio lógico e de informática, achamos por bem restringir sua cobrança apenas a concursos públicos em que seu conhecimento seja indispensável e que ele beneficie, de alguma forma, o desempenho do cargo. Não faz sentido que essas duas disciplinas sejam cobradas em concursos públicos da área legislativa ou em outras áreas específicas apenas como forma de eliminar maior número de candidatos. Deve haver pertinência entre as disciplinas cobradas e o desempenho do cargo público.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

**Deputada Shéridan
PSDB - RR**

PROJETO DE LEI N.º 1.704, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Proíbe a realização de concurso público que se destine exclusivamente a formação de cadastro de reserva no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1170/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de concurso público que se destine exclusivamente a formação de cadastro de reserva no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso público deverão obrigatoriamente ser preenchidas pelos candidatos aprovados de forma imediata.

§ 1º Não poderão ser realizados novos concursos durante o período previsto no caput deste artigo.

§ 2º O cadastro de reserva somente será admitido apenas para os candidatos devidamente aprovados ao número excedente de vagas, respeitado a validade do concurso.

Art. 3º A classificação de candidatos aprovado além do número de vagas a que se destina o concurso dará ao mesmo a garantia ao provimento no cargo de dentro do prazo legal de validade do concurso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta apresentada é de proibir a realização de concursos públicos destinados exclusivamente para compor cadastro de reserva na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este tipo de concurso não estipula número de vagas disponíveis e nem

garante a nomeação de nenhum aprovado, o que gera uma falsa expectativa aos candidatos, haja vista não haver vagas para preenchimento imediato. Nesse sentido, não há cabimento a realização de concurso se não há demanda de servidores para o órgão público.

Observa-se que a realização concursos públicos para formação de cadastro reserva é um assunto polêmico que sempre causa muita discussão. Mas não são somente os concursandos que se incomodam com essa prática. Essa prática foge o bom senso e a razoabilidade. Na verdade, a prática de concurso somente para cadastro de reserva é um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Para tanto, o próprio o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou a respeito desta matéria ao que determinou a obrigatoriedade de provimento dos cargos anunciados em edital de concurso público, ao que não se justifica a edição de concurso público de caráter de antecipação à própria demanda de servidores.

Editais de concursos públicos com o objetivo único de formar cadastro reserva criam, nos candidatos, falsa expectativa de nomeação.

Várias denúncias de que este tipo de prática serve apenas para arrecadar dinheiro e movimentar o mercado de empresas organizadoras destes concursos, além do que fomenta a indústria dos milhares de cursinhos espalhados pelo país, sem que seja avaliada a sua credibilidade e eficiência na sua execução.

No que tange ao cadastro de reserva, há possibilidade de sua existência, desde que formados pelo excedente de aprovados ao número de vagas, respeitado a validade do concurso, o que dá segurança jurídica em todo o processo seletivo.

Outro ponto abordado pelo projeto é a obrigatoriedade de que todas as vagas apontadas no edital do concurso sejam preenchidas ao longo do período de validade do mesmo. O projeto também proíbe a realização de novo concurso para a mesma área enquanto estiver vigente edital anterior.

Além da falsa expectativa de nomeação, questão também muito séria paira sobre o ônus que assume o candidato em sua preparação com pagamento de inscrição, matrícula em cursos preparatórios, e não muito raro, o candidato abandona emprego para dedicação integral aos estudos, o que gera sacrifício pessoal e de seus familiares.

Diante do exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Comissão em 27 de maio de 2015

Deputado TENENTE LÚCIO
PSB/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.872, DE 2015

(Do Sr. Glauber Braga)

Torna obrigatória a prova sobre História do Brasil nos concursos para provimento de cargos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória à realização de prova sobre História do Brasil nos concursos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

§ 1º O edital de cada certame disporá sobre o conteúdo programático e indicará a bibliografia recomendada, que deve ser compatível com o nível de escolaridade exigido.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* não se aplica aos concursos públicos cujos editais já tenham sido divulgados até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Roma antiga, o filósofo, orador, escritor, jurista e político influente, Cícero, já dizia que: “A história é testemunha do passado, luz da verdade, vida da memória, mestra da vida, anunciadora dos tempos antigos”.

Decorrido mais de dois milênios, essa expressão ainda se mantém atual e significa dizer que por meio dos exemplos do passado, dos sofrimentos e sucessos, das tragédias e dos grandes feitos das gerações anteriores, podemos extrair lições para nos orientarmos no presente, diante dos problemas que se apresentam.

A história não se resume à simples repetição dos conhecimentos acumulados. Deve servir como instrumento de conscientização para se construir um mundo melhor e uma sociedade mais justa. Uma sociedade que não estuda sua história não consegue entender a si própria porque desconhece as razões que a trouxeram até aqui e, portanto, não estará preparada para construir o futuro de forma consistente.

Conhecer a história do nosso país significa resgatar a tradição daqueles que contribuíram para que chegássemos ao ponto em que nos encontramos. É uma oportunidade para compreender, inclusive, a nossa própria identidade. Muitos dos vícios que observamos na Administração Pública podem ser atribuídos às próprias origens da formação histórica do Brasil. A visão patrimonialista que dirigentes tiveram do Estado, a postura autoritária perante o cidadão e o preciosismo legalista, em prejuízo dos objetivos maiores, são facetas distintas de uma herança histórica que remonta à época colonial. Conhecer a origem das nossas deficiências é o primeiro passo no caminho de superá-las.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA

PROJETO DE LEI N.º 2.077, DE 2015

(Do Sr. Silas Freire)

Dispõe sobre a nomeação de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5693/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito à nomeação ao candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentro do número de vagas previsto no edital.

Art. 2º São vedadas a contratação temporária de pessoal e a contratação de serviços, a qualquer título, para o exercício de funções próprias de cargo de provimento efetivo para o qual haja candidato aprovado em concurso público com prazo de validade não expirado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa positivar direito assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sobre o qual não pairam mais dúvidas: o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público tem direito à nomeação.

Pretende-se também positivar a vedação de contratação precária de pessoal para exercício de funções próprias de cargo público para o qual haja candidato aprovado em concurso público, à espera da nomeação, entendimento esse igualmente assentado na jurisprudência. Trata-se de impedir a burla à exigência de concurso público pelo expediente da ocupação precária, viabilizada pela contratação temporária de pessoal ou pela terceirização de serviços.

A ementa do acórdão que a seguir se transcreve resume o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público. (ARE 816455 AgR / RJ, DJe-158 , publicação em 18-08-2014)

Deve-se ressaltar que as medidas ora propostas circunscrevem-se à administração pública federal em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federados (art. 18 da CF).

Com estes fundamentos submetemos a presente proposição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.558, DE 2015

(Do Sr. Lobbe Neto)

Determina a permanente disponibilização, em portais eletrônicos de instituições dedicadas à realização de concursos públicos, das informações que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4426/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições encarregadas da realização de concursos públicos manterão permanentemente atualizadas, em seus portais mantidos junto à rede mundial de computadores, as seguintes informações, disponibilizando-as para acesso a qualquer interessado:

I - edital de abertura, incluídas alterações posteriormente promovidas, com informação apartada da data prevista para o fim da validade do concurso e eventuais prorrogações do respectivo prazo;

II - identificação nominal dos candidatos inscritos, fornecendo-se em listagem à parte os que tenham sido isentados do recolhimento de taxas de inscrição;

III - cadernos de provas já ministradas, com o gabarito fornecido pela banca examinadora e o padrão de respostas estabelecido para questões discursivas;

IV - espelho individual de correção das provas;

V - recursos apresentados e os respectivos resultados, com os argumentos utilizados para fundamentá-los;

VI - listas provisórias, parciais e definitivas de classificação dos candidatos, com as pontuações a eles atribuídas, em ordem de classificação e em ordem alfabética.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica inclusive a concursos cujos editais já tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de permanente publicidade dos atos praticados em concursos públicos vem sendo negligenciada pelos responsáveis, por força da ausência de legislação especificamente voltada a discipliná-los. Assim, malgrado os recursos próprios da informática e o amplo acesso a essas ferramentas por parte das instituições encarregadas, obter informações sobre esses certames torna-se invariavelmente uma verdadeira *via crucis* por parte dos candidatos e dos demais interessados.

O projeto que ora se submete à apreciação dos nobres Pares rompe de forma categórica essa lógica perversa. A partir de sua entrada em vigor, ficará amplamente facilitado o exercício do controle social sobre concursos públicos, de resto uma atividade imprescindível para um país que pretende se ver guindado a patamares mais avançados.

Por tais razões, pede-se o indispensável endosso à presente proposta.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

LOBBE NETO

Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.543, DE 2015 **(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Fixa prazo para disponibilização geral de gabarito de prova objetiva em concursos públicos da Administração Pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7054/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização dos gabaritos oficiais de provas objetivas aplicadas em concursos públicos da Administração Pública federal no

prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do horário de término das respectivas provas, no sítio eletrônico na internet da entidade organizadora do certame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros.

Considerando que, para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade brasileira, inclusive quanto às condições de tratamento dignas e justas que devem ser oferecidas aos cidadãos que aspiram integrar os quadros da Administração.

Considerando, ainda, que diversos indicadores sociais e pesquisas recentes, bem como o farto noticiário dos meios de comunicação, atestam, inquestionavelmente, o crescente e significativo número de jovens e adultos que têm buscado o ingresso nos quadros da Administração Pública federal, cujos concursos atraem, no mais das vezes, milhares de candidatos por cada vaga oferecida.

Considerando, ainda, ser inegável a relevância do estresse causado por anos de dedicação aos estudos em busca de tal oportunidade, por parte da grande maioria dos candidatos, e que se revela absolutamente injustificável a recorrente demora de algumas organizadoras dos certames na divulgação dos gabaritos oficiais das provas objetivas aplicadas, fator inequívoco de agravamento do grau de ansiedade dos candidatos, entendemos ser necessário e urgente estabelecer como marco legal um prazo máximo de 24 horas para a divulgação desses gabaritos, que, por óbvio, estão definidos desde a confecção das respectivas provas.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
PSB-PI

PROJETO DE LEI N.º 4.042, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a discriminação por uso de tatuagens nos concursos públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6298/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a inclusão de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagens nos editais para realização de concursos públicos, para investidura em cargos ou empregos públicos, salvo em caso de tatuagens que apresentem frases e/ou desenhos que façam apologia ou denotem apreço a qualquer espécie de crime ou contravenção.

Art. 2º São consideradas nulas, para todos os efeitos, as cláusulas de editais que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se mostra importante, pois visa afastar a discriminação que ocorre com os candidatos portadores de tatuagens.

O fruto de decisão voluntária de tatuar o corpo trata-se de uma forma de expressão humana que acompanha o homem em sua história, ainda que com diferentes conotações estéticas e simbólicas ao longo do tempo.

De todo modo, não está em discussão a legitimidade dessa opção individual e livre de cada um, que deve ser respeitada por todos.

Interessa notar que as vedações ou restrições que surgirem dessa dinâmica e complexa harmonização devem se vincular a uma razão objetiva, razoável e juridicamente fundada, o que às vezes não ocorre.

Desta forma, entende-se que a proibição do uso de qualquer tipo de tatuagens é preconceituosa e subjetiva.

É imperioso denotar que foi mantida a proibição de portar tatuagens com motivos que façam apologia ou denotem apreço a qualquer espécie de crime ou contravenção. Tal determinação deve-se a clara incompatibilidade de um indivíduo ostentando uma tatuagem racista ou fazendo apologia de assassinato, por exemplo, ser nomeado juiz ou delegado de polícia.

Diante disso, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres

Pares para aprovação da medida, que busca dar mais efetividade aos direitos constitucionais fundamentais.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 4.115, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o §3º no art. 12 da 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para proibir os cadastros de reserva nos concursos, com o objetivo de evitar concursos caça-níqueis que apenas criam falsas expectativas aos candidatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1170/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo quarto no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º É vedado a realização de concursos públicos ou testes seletivos para formação de cadastro de reserva ou qualquer outra situação que não implique em quantidade de vagas definidas, com prazo certo para preenchimento”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é moralizar o mercado de concursos públicos, evitando os concursos apenas para cadastro de reserva que, quando não são verdadeiros caça-níqueis, tentam driblar o direito líquido e certo dos classificados à nomeação.

O concurso público² é o meio de seleção mais ético, impessoal, isonômico e eficaz para a Administração Pública, a qual, valendo-

² <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199907,31047-Concursos+publicos+os+principais+erros+cometidos+pelas+bancas>

se de baterias de testes, permite a investidura a emprego ou cargo público de modo amplo e democrático e propicia a seleção dos candidatos mais preparados.

O alto nível de exigência das provas dos concursos favorece a melhoria do padrão de especialização do quadro de servidores e, conseqüentemente, na eficácia da máquina pública – é a consagração de um dos princípios que rege a atividade administrativa, o princípio da eficiência.

Atualmente, é cada vez mais comum a existência de concursos onde, apesar de muitos cargos, não há nenhuma vaga definida, apenas cadastro de reserva. Não é justo. Nossos “concurseiros” submetem-se muitas vezes a rotinas desumanas de estudos, deixando de lado suas relações familiares e de amizade, para ao fim e ao cabo, prestarem um concurso onde sequer sabem se serão chamados, caso se classifiquem.

Este projeto, objetiva acabar com essa prática prejudicial aos candidatos, que se tornou comum depois que o STF reconheceu o direito dos candidatos de serem nomeados quando forem aprovados dentro do número de vagas do concurso.

Os órgãos públicos têm alegado dificuldade para definir o número de vagas e assim, realizam concursos apenas para cadastro de reserva. Por conta disso, o candidato assume o risco, paga taxa de inscrição e se prepara, para, ao fim e ao cabo, concorrer a um cargo sem saber sequer qual é a oferta de trabalho da administração. Em tese, pode ser nenhuma (zero vagas). Não é justo.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de proteger os direitos individuais, especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger os direitos de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

PROJETO DE LEI N.º 6.730, DE 2016

(Do Sr. Severino Ninho)

Determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta que realizarem concursos públicos divulgarão, nos meios de imprensa oficial utilizados para divulgar o edital, planilha contendo informações detalhadas da receita arrecadada com as inscrições e das despesas realizadas para a efetivação do certame.

Art. 3º O excedente de arrecadação será ressarcido aos candidatos, proporcionalmente ao valor recolhido a título de inscrição, se superior a 10% (dez por cento) desse valor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, não raro a mídia divulga denúncias de que as taxas de inscrição em concursos públicos estão elevadas e que a Administração está se valendo dos certames para arrecadar recursos extras, tornando-se essa uma prática abusiva em todo o país.

Assim, a realização de concursos públicos deixou de focar apenas a seleção de candidatos para vagas disponíveis nos quadros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e passou a ser vista como um meio de arrecadação para Prefeituras, Estados e até mesmo a União. A cobrança da taxa de inscrição se afastou, portanto, de seu objetivo precípuo, qual seja a cobertura dos

custos para a realização do certame.

Ante tal situação, optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades que realizarem concursos públicos a divulgar, nos mesmos órgãos de imprensa oficial utilizados para dar publicidade aos editais, planilha de custos informando, de forma detalhada, as receitas auferidas e as despesas efetuadas com a realização do certame. Além disso, a proposição determina a devolução, aos candidatos, do valor arrecadado a maior, de forma proporcional ao valor cobrado, desde que ultrapasse 10% (dez por cento) do valor pago a título de inscrição.

Desta forma será possível um controle social sobre os valores cobrados e, caso seja percebida alguma distorção, há sempre a possibilidade de se recorrer aos órgãos de defesa do consumidor e ao Poder Judiciário.

Ressaltamos que nossa opção por estabelecer a obrigação de divulgação das planilhas, sem receio de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, deve-se ao fato de o Supremo Tribunal Federal - STF vir entendendo, em suas decisões, que o Congresso Nacional pode iniciar o processo legislativo para dispor sobre concursos públicos.

Isto posto, solicitamos o necessário apoio dos 3 nobres Pares ao projeto de lei que ora submetemos ao exame desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação resultará em ganhos para a Administração Pública, em termos de transparência, e consequentemente para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 8.542, DE 2017

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a vedação da exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Veda-se a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade a vedação a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso, pelos motivos apresentados:

Submeter candidatas ao exame como condição para nomeação viola direitos fundamentais à intimidade e à vida privada

Embora os exames de colposcopia e citologia oncológica visem detectar a presença do HPV (vírus do papiloma humano), que é a principal causa do câncer no colo do útero, o Poder Público deve promovê-la através de políticas públicas específicas, e não por meio de imposição de condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública.

Restrição e violação

O Papanicolau se constitui na raspagem do colo do útero. De acordo com as Diretrizes Brasileiras para o rastreamento do Câncer do Colo de Útero do Ministério da Saúde, o procedimento deve ser feito em mulheres maiores de 25 anos de idade e apenas para as que já tiveram relações sexuais.

Uma possível moléstia detectada pelos exames não implica necessariamente na inaptidão de mulheres para o exercício dos cargos, pois não se revelariam incompatíveis com as atribuições dos cargos. A moléstia mais grave pode, inclusive, ser detectada através de outros exames considerados menos invasivos.

A eliminação de candidato, por ser portador de doença ou limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo plausibilidade em eventual pretensão de impedir sua investidura no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, baseada em mera possibilidade de evolução de doença.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

FIM DO DOCUMENTO
